

## RETRIBUIÇÃO

## E COMPONENTES REMUNERATÓRIAS





**Acordo de empresa**  
**Retribuição**  
**Subsídio de catamaran**

A estipulação feita pelos outorgantes de um Acordo de Empresa, no sentido de que o subsídio de catamaran não integra o conceito de retribuição mensal estabelecido numa outra cláusula desse mesmo Acordo de Empresa, não viola a lei, pois não estamos perante normas de natureza imperativa.

14-04-2021

Proc. n.º 8491/18.7T8LSB.L2.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leonor Rodrigues

**Retribuição**  
**Atribuição de viaturas**  
**Presunção/ónus de prova**

- I. A atribuição das viaturas aos autores, nos termos em que foi feita, com a utilização, por parte destes, nas suas deslocações pessoais em dias normais de trabalho, fora do horário de trabalho, fins-de-semana, feriados e férias, sem limite, e em que as rés suportavam todas as despesas com as mesmas, configura uma componente da retribuição dos autores, que lhes é devida com as inerentes consequências ao nível da irredutibilidade da retribuição, atento ao disposto no art.º 129.º n.º 1, al. d). do Código do Trabalho.
- II. Tratando-se de uma inequívoca prestação das rés aos autores, eram as rés quem tinham de ilidir o carácter retributivo desta prestação, nos termos gerais do art.º 350.º, n.º 2 do Código Civil, fazendo prova de que a prestação em causa não tinha carácter retributivo, o que não sucedeu, pelo que, sendo uma prestação em espécie, com carácter regular e periódico e com valor patrimonial, assume natureza de retribuição.

03-03-2021

Proc. n.º 28857/17.9T8LSB.L1.S1 (Revista- 4.ªSecção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Contrato de trabalho**  
**Retribuição**  
**Isenção de horário de trabalho**  
**Cessação de pagamentos**  
**Assédio moral**  
**Mobbing**



- I. Não resultou provado que a viatura automóvel atribuída ao Autor tivesse sido por ele utilizada para deslocações profissionais e para deslocações pessoais, em dias normais de trabalho, fora do horário de trabalho, férias, fins-de semana e feriados, suportando a Ré todas as despesas, em particular com o combustível através do cartão Galp Frota. Não é, assim, possível presumir-se a natureza retributiva desta prestação pois competia ao Autor provar que beneficiava da atribuição da viatura também para uso pessoal, sem restrições, e que o empregador pagava todas as despesas com ela relacionadas, designadamente o *cartão Galp Frota*.
- II. Logo que cesse a situação que motivou a prestação de trabalho em regime de *isenção de horário de trabalho*, o empregador pode deixar de pagar a remuneração especial a que se obrigou.
- III. Não resultaram da matéria de facto provada, factos suficientes que nos permitam caracterizar o comportamento das Rés como *assédio moral*, nos termos prescritos no artigo 29.º do Código do Trabalho. Com efeito, não resultou provado que as Rés tenham tido quaisquer condutas hostis, vexatórias ou humilhantes em relação ao Autor ou que, de alguma forma, possam ter posto em causa a sua dignidade, baseados, ou não, em algum fator de discriminação. Por outro lado, também, não se apuraram factos sobre a intenção das Rés, designadamente, que tenham agido movidas por um qualquer objetivo ilícito ou eticamente reprovável, com o propósito de discriminar ou sequer hostilizar o Autor.

27-01-2021

Proc. n.º 11947/17.5T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes (Relatora)

José Feteira

Júlio Gomes

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I. À luz da presunção consagrada no artigo 9.º do Código Civil, e atendendo ao elemento sistemático, as partes de uma convenção não podem ignorar que a lei geral qualifica certas prestações do empregador como sendo (ou não) retribuição.
- II. A manutenção, nas sucessivas convenções coletivas, das mesmas fórmulas para o cálculo do subsídio de férias, antes e depois da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, deve interpretar-se no sentido de que as partes da convenção pretenderam manter o sistema em que montante do subsídio de férias equivalia à retribuição.

14-10-2020

Proc. n.º 23023/18.9T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes (Relator)

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Retribuição**



**Prestações incluídas na retribuição**

- I. Resulta do art.º 260.º do Código do Trabalho que têm natureza retributiva as prestações decorrentes de avaliações de desempenho e/ou mérito profissionais, bem como as referentes aos resultados obtidos pela empresa, cujo pagamento ao trabalhador esteja antecipadamente garantido por força do contrato ou das normas que o regem e que revistam um carácter estável, regular e permanente.
- II. Estas prestações que se reportam a um determinado período de referência, acabam por ser também uma contrapartida do trabalho prestado.
- III. Deve ser considerada retribuição uma prestação paga anualmente ao trabalhador cujas condições de atribuição estão publicadas na Intranet da Ré, e que é determinada pelo conjunto de três componentes: o desempenho individual do trabalhador - 30%; o desempenho da área de negócio do trabalhador - 40%; e o desempenho global da empresa - 30%, sendo certo que estes elementos se reportam a um ano civil, sendo que o seu conhecimento apenas ocorre no ano civil seguinte, ou seja, após o encerramento das contas da área de negócio e da empresa e da avaliação referente ao ano em causa.

06-05-2020

Proc. n.º 14746/18.3T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Paula Sá Fernandes

Leones Dantas

**Subsídio de catamarã  
Retribuição das férias  
Subsídio de férias**

- I. O subsídio de catamarã pago em função do número de dias trabalhados em cada mês assume o carácter de prestação retributiva, na aceção do art.º 258.º do Código do Trabalho, pois é uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho.
- II. Quando o Acordo de Empresa aplicável não contém qualquer previsão quanto à retribuição das férias e subsídio de férias, ter-se-á de aplicar o regime do Código do Trabalho.
- III. Atenta a natureza assumidamente retributiva do subsídio de catamarã bem como a regularidade do seu pagamento, há que contabilizar para efeito de pagamento de retribuição de férias e de subsídio de férias, até à data em que por virtude de alteração do Acordo de Empresa o mesmo deixou de integrar o conceito de retribuição adotado.

03-07-2019

Proc. n.º 6122/17.1T8LSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Chambel Mourisco (relator)

Pinto Hespanhol

Leones Dantas



**Retribuição**  
**Prestações periódicas**  
**Veículo automóvel**  
**Presunção juris tantum**  
**Ónus da prova**  
**Irreduzibilidade da retribuição**

- I. Provando-se que o empregador atribuiu ao trabalhador um veículo automóvel para seu uso exclusivo, uso profissional e uso particular, incluindo fins de semana, férias e feriados, e que aquele ficou a suportar todos os encargos com a sua manutenção, seguro, portagens e combustível, assume tal prestação natureza retributiva e fica o empregador vinculado a efetuar, com carácter de obrigatoriedade, essa prestação.
- II. Tratando-se de uma prestação em espécie, com carácter regular, periódico e com valor patrimonial, que assume feição retributiva, beneficia da garantia da irreduzibilidade, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, alínea c), da LCT, 122.º, alínea d), do Código do Trabalho de 2003, e 129.º, n.º 1, alínea d), do Código do Trabalho de 2009.
- III. Presumindo-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador, nos termos dos artigos 82.º, n.º 3, da LCT, 249.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2003, e 258.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2009, compete ao empregador alegar e provar que a atribuição do veículo automóvel e que o seu uso particular pelo trabalhador não passa de uma mera liberalidade ou de uma mera tolerância por parte daquele.

13-02-2019

Proc. n.º 7847/17.7T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespagnol

**Retribuição líquida**  
**Retribuição base**  
**Presunção**  
**Presunção “iuris tantum”**  
**Ajudas de custo**  
**Subsídio de alimentação**  
**Subsídio de deslocação**  
**Despedimento coletivo**  
**Compensação**

- I. A declaração feita pelo empregador ao trabalhador de que “receberia a quantia líquida de 375.000\$00” para um declaratório normal, segundo a teoria da impressão do destinatário, tem o sentido de que ele “receberia a retribuição global mensal mínima de 375.000\$00” e não de que esse valor constituiria a sua remuneração base.



- II. Provando o empregador que as quantias que pagou ao trabalhador a título de ajudas de custo, de subsídio de deslocação e de subsídio refeição se destinaram a que este suportasse os encargos com o alojamento, as deslocações e a alimentação, e não tendo este provado que o seu valor excedia os seus montantes normais, apesar de pagas regular e periodicamente, não integram a sua retribuição.
- III. Assinado por empregador e trabalhador um acordo de deslocação temporária deste, para trabalhar no estrangeiro, com uma cláusula de que aquele o podia denunciar a todo o tempo desde que fosse dado um aviso prévio de 30 dias, e mediante o pagamento diário de uma “ajuda de custo no estrangeiro”, caso seja o acordo denunciado sem se ter cumprido o prazo do aviso prévio, não tem aquele que lhe pagar o valor das ajudas de custo do tempo em falta, por não integrarem a sua retribuição.

21-03-2019

Proc. n.º 721/17.9T8PNF.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ferreira Pinto (Relator)

Chambel Mourisco

Pinto Hespagnol

**Comissão de Serviço  
Categoria Profissional  
Irreduzibilidade da Retribuição**

- I. Não tendo sido reduzido a escrito o contrato relativo ao desempenho de funções de natureza diretiva, em comissão de serviço, nos termos do artigo 162.º do Código do Trabalho, não é aplicável à cessação do exercício dessas funções o disposto no artigo 163.º do mesmo código.
- II. O reconhecimento do direito a uma categoria profissional pressupõe a demonstração do exercício das tarefas que preenchem o núcleo fundamental dessa categoria profissional.
- III. Atento o disposto no artigo 129.º, n.º 1, al. d), do Código do Trabalho, salvo as exceções previstas naquele código, ou em instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, não é lícita a diminuição da retribuição devida ao trabalhador, nem por decisão unilateral do empregador, nem mesmo por acordo.

24-01-2018

Proc. n.º 2137/15.2T8TMR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Júlio Gomes

Ribeiro Cardoso

**Gerente de agência bancária  
Categoria profissional  
Danos não patrimoniais**



**Irredutibilidade da retribuição  
Isenção de horário de trabalho**

- I. É adequada uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 12.000,00 a uma trabalhadora a quem o empregador atribuiu, de forma ilícita, funções não correspondentes à sua categoria profissional, tendo aquela em virtude desse facto necessitado de acompanhamento psiquiátrico, num quadro psicopatológico de reação depressiva prolongada, sem necessidade de internamento, mas com tratamento terapêutico.
- II. A remuneração especial por isenção do horário de trabalho, assumindo natureza retributiva, não se encontra submetida ao princípio da irredutibilidade da retribuição, podendo o empregador suprimi-la, quando os pressupostos que estiveram na base da sua atribuição deixarem de se verificar.

01-03-2018

Proc. n.º 606/13.8TTMATS.P1.S2 (Revista) - 4ª Secção

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespagnol

Gonçalves Rocha

**Justa causa de despedimento  
Retribuição base**

- I. Embora se configure incumprimento de normas internas, não se tendo demonstrado no caso quaisquer consequências graves decorrentes da conduta do trabalhador, nem sequer estando provada a existência de qualquer prejuízo, é desproporcional e excessiva a aplicação da sanção de despedimento.
- II. A atribuição ao trabalhador de uma remuneração complementar paga todos os meses, desde que assumiu as funções de Diretor Regional em 2006, e inclusive no subsídio de Férias e de Natal, integra o conceito de retribuição base, independentemente da designação que lhe tenha sido atribuída pelo empregador.

04-07-2018

Proc. n.º 4981/16.4T8VIS.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Retribuição  
Subsídio de refeição  
Usos laborais  
Redução remuneratória**

- I. O subsídio de refeição tem natureza de benefício social e destina-se a compensar os trabalhadores das despesas com a refeição principal do dia em que prestam serviço efetivo, tomada fora da residência habitual.



- II. Sendo o subsídio de refeição devido, nos termos legais, apenas nos dias de trabalho efetivo, o seu pagamento nas férias, período em que os trabalhadores não prestam trabalho nem estão, em regra, na disponibilidade de o prestar, excede o respetivo montante normal.
- III. O pagamento do subsídio de refeição, nas férias, durante cerca de 40 anos, constituiu uma prática constante, uniforme e pacífica sendo por isso merecedora da tutela da confiança dos trabalhadores na sua continuidade, assumindo a natureza dum uso relevante à luz dos artigos 12.º, n.º 1 da LCT, 1.º do CT/2003 e do CT/2009, coberto pela imperatividade da norma do art. 129.º, n.º 1, al. d) do Código do Trabalho/2009, “ex vi” do art. 260.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do mesmo diploma.

27-11-2018

Proc. n.º 12766/17.4T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Contrato a termo**  
**Validade**  
**Remissão abdicativa**  
**Danos não patrimoniais**  
**Retribuições intercalares**  
**Subsídio de alimentação**  
**Prémio de assiduidade**

- I. Para que se possa afirmar a validade do termo resolutivo aposto ao contrato é necessário que se explicitem no seu texto os factos que possam reconduzir ao motivo justificativo indicado e que tais factos tenham correspondência com a realidade.
- II. A invocação no contrato de um “*aumento de encomendas do mercado escocês*”, sem mais qualquer concretização, constitui uma justificação genérica e vaga que não permite ao tribunal efectuar um juízo de adequação da justificação à hipótese legal e à duração estipulada para o contrato.
- III. Considera-se celebrado por tempo indeterminado o contrato a termo e a sua renovação por período deferente da duração inicial, quando o seu texto não contém factos concretizadores dos acréscimos temporários de trabalho que nele foram invocados.
- IV. A declaração de “*nada mais ter a receber*” do empregador “*seja a que título for*”, constante de um “*acordo*” assinado pelo trabalhador no dia em que cessou o contrato a termo que vigorara, não consubstancia uma remissão abdicativa se o trabalhador ao efectuá-la apenas estava a receber as quantias legalmente devidas na perspectiva do contrato a termo que vigorara, pois não tendo havido negociações prévias em que a questão da renúncia a tal impugnação tivesse sido discutida, não se pode depreender da declaração do trabalhador que fosse sua





- vontade renunciar à faculdade de impugnar a validade do termo do contrato, tanto mais que nenhuma quantia lhe era paga para o compensar, minimamente que fosse, da renúncia a esse direito.
- V. Conforme resulta do n.º 1 do artigo 496.º do Código Civil na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- VI. Tendo resultado provado que em consequência da situação de desemprego provocado pela denúncia ilícita do contrato de trabalho o trabalhador sofreu preocupação e angústia em relação ao seu futuro, situação agravada pelas limitações físicas resultantes da IPP de 15% resultante dum acidente de trabalho sofrido ao serviço da empregadora, justifica-se a atribuição duma compensação por danos não patrimoniais que foi fixada em 2 000 euros.
- VII. Sendo o despedimento declarado ilícito tem o trabalhador direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal, abrangendo as retribuições intercalares todas as prestações que seriam devidas ao trabalhador caso não tivesse ocorrido o despedimento.
- VIII. O subsídio de refeição não está incluído nas retribuições intercalares devidas ao trabalhador ilicitamente despedido, se ele não alegou nem provou o valor que excede os gastos normais que o trabalhador suporta com a sua alimentação quando vai trabalhar.
- IX. Constituindo o prémio de assiduidade um incentivo pecuniário que visa combater o absentismo e premiar a assiduidade do trabalhador, a sua atribuição reveste natureza notoriamente aleatória e ocasional, não podendo por isso ser considerado no cômputo das retribuições intercalares devidas ao trabalhador ilicitamente despedido.

22-02-2017

Proc. n.º 2236/15.0T8AVR.P1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

**Retribuição**  
**Subsídio de prevenção**  
**Subsídio de condução**  
**Retribuição de férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I. A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador como contrapartida da atividade por ele desenvolvida, dela se excluindo as prestações patrimoniais do empregador que não sejam a contraprestação do trabalho prestado.
- II. Considera-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos



- subsídios de férias e de Natal, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de atividade do ano (onze meses).
- III. Face ao cariz sinalagmático do contrato de trabalho, a regularidade e periodicidade não constitui o único critério a considerar, sendo ainda necessário que a atribuição patrimonial constitua uma contrapartida do trabalho e não se destine a compensar o trabalhador por quaisquer outros fatores.
- IV. Destinando-se o subsídio de prevenção a compensar o trabalhador pela sua disponibilidade, no seu domicílio, para eventual execução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias, não o recebendo se tiver que prestar atividade, caso em que lhe é pago o trabalho suplementar ou o trabalho noturno, e provando-se também que o subsídio de condução se destina a compensar o trabalhador pela especial penosidade e risco decorrente da condução de veículos automóveis, os mesmos, porque não constituem a contrapartida da prestação de trabalho, não integram o conceito de retribuição, não tendo, por isso, que ser considerados para cálculo da retribuição das férias e dos subsídios de férias e de Natal.

30-03-2017

Proc. n.º 2978/14.8TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

<p><b>Bancário</b> <b>Retribuição</b> <b>Regulamento interno</b></p>
--

- I. As circulares e ordens de serviço, quando constituam um instrumento regulador, de aplicabilidade genérica no âmbito da empresa e com reflexos diretos na relação contratual, devem qualificar-se como regulamentos internos.
- II. Estes instrumentos emitidos pelo empregador configuram uma proposta contratual que, uma vez aceites por adesão expressa ou tácita dos trabalhadores, passam a obrigar ambas as partes em termos contratuais e a integrar o conteúdo dos contratos individuais de trabalho celebrados.
- III. Está vedado ao empregador reduzir a retribuição auferida pelo trabalhador, sendo certo que a mesma corresponde àquilo que o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho, compreendendo a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas destinadas a remunerar a prestação laboral.
- IV. O complemento de mérito previsto no art.º 44.º, do Estatuto dos Trabalhadores da Caixa Económica Montepio Geral, acresce à retribuição fixada no respetivo ACTV e é atribuído, de forma precária, a título de mérito, ou seja corresponde a um prémio atribuído pelo empregador que vai para além do que é devido ao trabalhador como contraprestação pelo trabalho por ele desenvolvido.
- V. Não integrando o referido complemento a retribuição do trabalhador, o seu não pagamento, no âmbito do estrito circunstancialismo estabelecido no aludido Estatuto, não consubstancia qualquer violação do princípio da irredutibilidade da retribuição por o mesmo não assumir essa natureza.



- VI. A aplicação de sanção disciplinar superior a repreensão verbal é umas das circunstâncias, previstas no Estatuto, suscetíveis de determinar a cessação da atribuição do complemento de mérito.

01-06-2017

Proc. n.º 585/13.1TTVFR.P1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Chambel Mourisco (Relator)

Pinto Hespanhol

Gonçalves Rocha

**Retribuição**  
**Regularidade**  
**Subsídio de prevenção**  
**Abono de condução**  
**Prémio de assiduidade**  
**Subsídio de Natal**

- I. Princípio reitor na definição da retribuição (stricto sensu), visto o carácter sinalagmático que informa o contrato de trabalho, é a exigência da contrapartida do trabalho, pois só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- II. As atribuições patrimoniais conferidas ao trabalhador só integram o conceito de retribuição quando o seu pagamento ocorrer em todos os meses do ano (onze meses), pelo que só nestas circunstâncias será de as considerar para efeitos de cálculo de retribuição de férias e subsídios de férias e de Natal.
- III. Mesmo provadas a regularidade e a periodicidade no pagamento de remunerações complementares, as mesmas não assumem carácter retributivo se tiveram uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- IV. Não integram o apontado conceito de retribuição, pela falência do elemento constitutivo da contrapartida da prestação, os suplementos remuneratórios recebidos pelo trabalhador a título de «Abono/subsídio de Prevenção», pois é pago para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço.
- V. Não integra o conceito de retribuição o subsídio de condução que é pago ao trabalhador, que não sendo motorista tem que conduzir em exercício de funções e por causa destas, pois visa compensar a especial penosidade e o risco decorrente da condução de veículos, tendo assim uma justificação individualizável, diversa da contrapartida pelo trabalho prestado.
- VI. Constituindo o prémio de assiduidade um incentivo pecuniário que visa combater o absentismo e premiar a assiduidade do trabalhador, a sua atribuição reveste natureza notoriamente aleatória e ocasional, não podendo por isso integrar o conceito de retribuição para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.



- VII. Com o advento do Código do Trabalho que vigorou a partir de 1 de Dezembro de 2003, bem como com o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que lhe sucedeu, não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, no cálculo do subsídio de Natal apenas se atenderá à retribuição-base e às diuturnidades.

21-09-2017

Processo n.º 393/16.8T8VIS.C1.S1 (Revista) - 4ª Secção

Gonçalves Rocha (relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

**Retribuição**  
**Subsídio de prevenção**  
**Abono de condução**

- I. Princípio reitor na definição da retribuição (stricto sensu), visto o carácter sinalagmático que informa o contrato de trabalho, é a exigência da contrapartida do trabalho, pois só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- II. Mesmo provadas a regularidade e a periodicidade no pagamento de remunerações complementares, as mesmas não assumem carácter retributivo se tiveram uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- III. Não integram o apontado conceito de retribuição, pela falência do elemento constitutivo da contrapartida da prestação, os suplementos remuneratórios recebidos pelo trabalhador a título de «Abono/subsídio de Prevenção», pois é pago para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço.
- IV. Não integra o conceito de retribuição o subsídio de condução que é pago ao trabalhador, que não sendo motorista tem que conduzir em exercício de funções e por causa destas, pois visa compensar a especial penosidade e o risco decorrente da condução de veículos, tendo assim uma justificação individualizável, diversa da contrapartida pelo trabalho prestado.

12-10-2017

Proc. n.º 84/16.0T8PNF.P1.S2 (Revista – 4.ª Secção)

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Ana Luísa Geraldes

**Nulidade do acórdão**  
**Subsídio de férias**  
**Prémio por objetivos**

- I. Sendo o requerimento de interposição do recurso omissivo quanto às nulidades do acórdão, constando apenas a sua invocação e fundamentação na atinente alegação de



recurso, a arguição não é atendível, por incumprimento do disposto no artigo 77.º, n.º 1, do CPT.

- II. Não sendo o prémio por objetivos a compensação pelo modo concreto como a prestação da A. era executada, pela característica ou particularidade da execução, pelas “*específicas contingências que a rodeiam*”, pelo “*seu condicionalismo externo*”, mas pelos resultados obtidos, pelo seu desempenho, não integra o subsídio de férias após a entrada em vigor dos Códigos do Trabalho de 2003 e de 2009.

12-10-2017

Proc. n.º 7434/14.1T8LSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Chambel Mourisco

**Contrato de trabalho**  
**Retribuição**  
**Retribuição mista**

- I. Cabendo ao A. o ónus da prova de uma retribuição mista, não logrando este produzir tal prova, tem-se aquela como inexistente.
- II. Não estando prevista a existência de qualquer complemento remuneratório para o trabalho prestado durante o horário de trabalho, não pode o trabalhador reivindicar o mesmo com base numa relação estabelecida entre si e a entidade patronal para trabalho/serviço prestado fora do seu horário de trabalho.

14-01-2016

Processo n.º 672/13.6TTPRT.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

António Ribeiro Cardoso

**Uso do veículo e do telemóvel de serviço**  
**Cargo de chefia**  
**Retribuição**

- I. Tendo-se provado que a A. usufruiu de forma ilimitada na sua vida privada, do veículo, do *plafond* de combustível e do telemóvel de serviço, nos períodos em que exerceu as funções de chefia, o facto de posteriormente ter mantido essa fruição num período em que não exerceu funções de chefia, não é suficiente para se poder concluir que lhe assistia o direito a essa fruição em período anterior em que igualmente não exerceu qualquer cargo de chefia.
- II. Sendo a fruição ilimitada, na vida privada e familiar do trabalhador, do veículo, do *plafond* de combustível e do telemóvel de serviço, associada ao exercício de cargo de chefia, a manutenção dessa fruição num período intermédio em que não exerceu funções de chefia constitui um ato de mera tolerância da entidade empregadora, não tem natureza retributiva e pode cessar quando o trabalhador deixar de desempenhar essas funções.



31-05-2016  
Proc. n.º 4587/13.0TTLSB. L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)  
Ribeiro Cardoso (Relator)  
Pinto Hespanhol  
Gonçalves Rocha

**Trabalho Nocturno**  
**Retribuição**  
**Liberdade contratual**

- I. Não é devido o acréscimo remuneratório por trabalho nocturno quando a retribuição do trabalhador tenha sido acordada, aquando da celebração do contrato de trabalho, tendo já em conta o horário de trabalho prestado e a especial penosidade do trabalho nocturno.
- II. Para o trabalhador ter direito ao acréscimo de 25% previsto para pagamento do trabalho nocturno, tem de alegar e fazer prova de qual a retribuição e o trabalho equivalente ao seu que é prestado durante o dia, nos termos do art. 266º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2009 e art. 30º da Lei de Duração do Trabalho (Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro).
- III. Essa exigência decorre do facto de o legislador não ter querido abranger sectores de actividade *em que a prestação de trabalho no período nocturno se revela sem correspondência exacta no período diurno, não implicando uma maior penosidade especial para os trabalhadores.*
- IV. Tendo as partes fixado livremente, ao abrigo do *princípio da liberdade contratual*, não só o horário/duração do tempo de trabalho a prestar, como também a *“remuneração total tendo em conta ser um trabalho nocturno”*, essa manifestação de vontade, livre e voluntária, e não ofensiva de nenhuma disposição legal, enquadra-se no espírito da lei e mostra-se abarcada pelos normativos que regulam o trabalho nocturno, assumindo, por isso, plena validade jurídica.

14.07.2016.  
Proc. n.º 377/13.8TTTMR.E1.S1 (Revista – 4.ª Secção)  
Ana Luísa Geraldes (Relatora)  
Ribeiro Cardoso  
Pinto Hespanhol

**Remissão abdicativa**  
**Irrenunciabilidade dos créditos laborais**  
**Suspensão do contrato de trabalho**  
**Subsídio de condução**

- I. O acordo assinado pela entidade empregadora e trabalhador não constitui remissão abdicativa, porquanto, no presente caso, estando suspenso o contrato de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias que não pressupõem a efectiva prestação do trabalho.



- II. Não constitui retribuição o *subsídio/abono de condução* pago a um trabalhador que, não sendo motorista, resultou provado que auferiu o correspondente valor a título de compensação pela especial penosidade e risco decorrentes da condução de veículos, ficando, dessa forma, afastado o carácter da contrapartida pelo trabalho prestado.
- III. Não revestindo a natureza jurídica de retribuição tal subsídio não pode ser incluído no respectivo cálculo de retribuição de férias, subsídios de férias e de Natal.

03-11-2016

Proc. n.º 1521/13.0TTLSB.L1.S1 – (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Revista**

**Retribuição**

**Subsídio de prevenção**

**Subsídio de condução**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I. A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador como contrapartida da atividade por ele desenvolvida, dela se excluindo as prestações patrimoniais do empregador que não sejam a contraprestação do trabalho prestado.
- II. Considera-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de atividade do ano (onze meses).
- III. Face ao cariz sinalagmático do contrato de trabalho, a regularidade e periodicidade não constitui o único critério a considerar, sendo ainda necessário que a atribuição patrimonial constitua uma contrapartida do trabalho e não se destine a compensar o trabalhador por quaisquer outros fatores.
- IV. Destinando-se o subsídio de prevenção a compensar o trabalhador pela sua disponibilidade, no seu domicílio, para eventual execução de serviços exclusivamente no âmbito da reparação inadiável de avarias, não o recebendo se tiver que prestar atividade, caso em que lhe é pago o trabalho suplementar ou o trabalho noturno, e provando-se também que o subsídio de condução se destina a compensar o trabalhador pela especial penosidade e risco decorrente da condução de veículos automóveis, os mesmos, porque não constituem a contrapartida da prestação de trabalho, não integram o conceito de retribuição, não tendo, por isso, que ser considerados para cálculo da retribuição das férias e dos subsídios de férias e de Natal.



03-11-2016

Proc. n.º 3921/13.7 TTLSB.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hespagnol

**Suspensão do contrato de trabalho**

**Administrador**

**Sociedade anónima**

**Retribuição**

- I. O contrato de trabalho celebrado entre Autor (trabalhador) e Ré (empregadora) fica suspenso com o início do exercício, pelo Autor, das funções de Presidente do Conselho de Administração de uma empresa do grupo da Ré, por força do preceituado no n.º 2 do artigo 398.º do Código das Sociedades Comerciais, suspensão que só cessa no termo do desempenho das referidas funções de Administrador.
- II. Existe uma incompatibilidade absoluta entre os vínculos laboral e de Administração, pelo que o exercício das funções de um Administrador societário não pode assentar num contrato de trabalho.
- III. Cessadas as funções de Administrador, o Autor readquire o seu estatuto de trabalhador com os direitos que detinha antes da suspensão do contrato de trabalho e do início do exercício das funções de Administrador, pelo que, a partir do termo do desempenho dessas funções, o Autor apenas pode exigir o pagamento das quantias que resultam do contrato de trabalho celebrado.

17-11-2016

Proc. n.º 394/10.0TTTVD.L1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**TAP**

**Retribuição**

**Retribuição Variável**

**Retribuição de Férias**

**Subsídio de Férias**

**Subsídio de Natal**

- I. As Comissões de Vendas a bordo constituem uma modalidade de retribuição variável, que se traduz na atribuição ao trabalhador de uma parte, normalmente definida em percentagem, do valor das transacções por ele realizadas, em nome e em proveito da entidade empregadora, ou em que tenha tido intervenção mediadora.
- II. Nessa medida considera-se que os valores pagos integram uma componente da contrapartida do trabalho, assumindo essa contrapartida, por força da sua natureza retributiva, carácter de regularidade e periodicidade.





- III. A média dos valores pagos a Tripulante de Cabina, a título de comissões de venda a bordo, quando tais retribuições patrimoniais ocorram em todos os meses de actividade (onze meses) será de atender para efeitos de cálculo de retribuição de férias e subsídios de férias e de Natal, salvo no período posterior a 1 de Dezembro de 2003 a 1 de Dezembro de 2006, no que se refere a este último subsídio.

17-11-2016

Proc. n.º 4109/06.9TTLSB.L2.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Ribeiro Cardoso

Ferreira Pinto

**Ampliação do âmbito do recurso**

**Conclusões**

**Veículo automóvel**

**Retribuição**

- I. Requerendo o recorrido a ampliação do âmbito do recurso nas respetivas alegações, deve o mesmo formular as atinentes conclusões, já que são estas que definem o objeto da ampliação e o conhecimento do tribunal *ad quem*.
- II. Tendo o recorrido omitido as referidas conclusões, deve a ampliação ser rejeitada, não havendo lugar ao prévio convite à sua formulação.
- III. Destinando-se a viatura fornecida pela entidade empregadora ao uso profissional e pessoal do trabalhador, o valor decorrente da utilização da viatura a considerar para efeitos de retribuição é o correspondente ao efetivo benefício patrimonial obtido pelo trabalhador com o uso pessoal e não o correspondente ao custo mensal suportado pelo empregador com o uso profissional e pessoal.

17-11-2016

Proc. n.º 4622/09.6TTLSB.L1.S1 (Revista - 4.ª Secção)

Ribeiro Cardoso (Relator)

Ferreira Pinto

Pinto Hspanhol

**Retribuição**

**Acréscimos salariais**

**Trabalho suplementar**

**Trabalho nocturno**

**Trabalho noturno**

**Prémio de condução**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**



- I- A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desenvolvida, nela avultando o elemento da contrapartida, elemento esse de grande relevo na medida em que evidencia o carácter sinalagmático do contrato de trabalho, permitindo, assim, excluir do âmbito do conceito de retribuição as prestações patrimoniais do empregador que não decorram do trabalho prestado, mas que, ao invés, prossigam objectivos com justificação distinta.
- II- Deve considerar-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de actividade do ano.
- III- Atento o critério orientador referido em II, deve concluir-se que a média dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores a título de remuneração por trabalho suplementar, remuneração de trabalho nocturno e prémio de condução, nos anos em que aquelas atribuições patrimoniais ocorreram em todos os meses de actividade (onze meses), será de atender para cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias.
- IV- Na composição do subsídio de Natal, desde que previsto em instrumento de regulamentação colectiva vigente em momento anterior à entrada em vigor do DL n.º 88/96, de 3 de Julho, deve ser dada prevalência ao ali previsto, daí que, independentemente da qualificação a dar aos valores auferidos pelos trabalhadores a título de prémio de condução, trabalho nocturno e trabalho suplementar – neste se incluindo o «trabalho extraordinário» bem como o «trabalho prestado em dia de descanso» – não podem estes ser considerados no cálculo dos subsídios de Natal vencidos entre 1996 e 1 de Dezembro de 2003.

14-01-2015

Recurso n.º 2330/11.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

**Contrato de trabalho**  
**Retribuição**  
**Contrato sinalagmático**  
**Confissão**  
**Litigância de má fé**

- I- Nos termos do artigo 11.º do Código do Trabalho, são elementos estruturantes do contrato de trabalho, entre outros, a obrigação de prestação de uma actividade, por uma das partes, e a obrigação de retribuição dessa actividade, pela outra.
- II- Os elementos referidos no número anterior são interdependentes e causalmente interligados entre si, o que permite considerar o contrato de trabalho como um contrato sinalagmático.



- III- Não pode ser considerado como contrato de trabalho o negócio jurídico bilateral em que uma parte entrega à outra, periodicamente, quantitativos monetários, mesmo sendo o pagamento titulado por documentos denominados “recibos de remunerações”, sem que essa entrega seja motivada pela prestação de uma actividade concreta pelo destinatário e que vise a respectiva retribuição.
- IV- Não integra confissão de factos integrativos de uma relação de trabalho subordinado a cessação da situação jurídica emergente do negócio referido no número anterior a coberto de um documento em que o onerado com os pagamentos ali referidos invoca a existência de um contrato de trabalho entre as partes e a extinção do posto de trabalho, como causa da cessação daquela situação.
- V- Não tendo o recorrente deduzido, como dolo ou negligência grave, pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, tendo-se limitado, isso sim, a expor o atinente enquadramento jurídico, não se vislumbra fundamento legal para a respectiva condenação como litigante de má fé.

12-03-2015

Recurso n.º 339/10.7TTCCSC.L1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

**Questão nova**  
**Rectificação de acórdão**  
**Retificação de acórdão**  
**Retribuição**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I- Destinam-se os recursos a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.
- II- A requerimento de qualquer das partes, pode o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, incurso em lapso manifesto, ser corrigido, em conferência, sendo certo, porém, que em caso de recurso, a retificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à retificação.
- III- Princípio reitor na definição da retribuição (*stricto sensu*), visto o carácter sinalagmático que informa o contrato de trabalho, a exigência da contrapartida do trabalho: só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho (artigo 82.º, n.º 1, da LCT).
- IV- Mesmo provadas a regularidade e a periodicidade no pagamento de remunerações complementares, as mesmas não assumem carácter retributivo se tiveram uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.



- V- Integra aquele sentido restrito de retribuição a «Subvenção de vencimento», correspondente, nos termos acordados *inter partes*, ao «Abono pago, como compensação, por o trabalhador estar a desempenhar, temporariamente, funções de categoria superior à sua, com valor fixo (atualizável) pago mensalmente», face à comprovação do elemento essencial e definidor da contrapartida, consubstanciada na atividade efetivamente desenvolvida.
- VI- Não integram o apontado conceito de retribuição, pela falência do elemento constitutivo contrapartida da prestação, os suplementos remuneratórios (i) «Abono/Subsídio de Prevenção», «pago ao trabalhador para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço, com valor fixo, à hora, (atualizável) pago mensalmente», e (ii) «Complemento de turnos», um «Abono compensatório por diminuição ou cessação de trabalho em horário de turnos, com valor fixo (atualizável) pago mensalmente».

14-05-2015

Recurso n.º 2428/09.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

**Retribuição**  
**Fundo de pensões**  
**Prémio de produtividade**  
**Veículo automóvel**  
**Telemóvel**  
**Subsídio de alimentação**  
**Despedimento ilícito**  
**Sanção abusiva**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Retribuições intercalares**  
**Juros de mora**  
**Danos não patrimoniais**

- I- Considerando a lei como retribuição (art. 258.º do Cód. Trabalho) a prestação a que o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho – nela se compreendendo, além da retribuição base, as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, presumindo-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador –, não cabem na dimensão normativa da previsão, mesmo na perspectiva de prestações indirectas, as contribuições feitas pelo empregador a um fundo de pensões (que, além de não serem feitas ao trabalhador, sempre teriam de assumir feição de contrapartida da prestação do trabalho).
- II- Não assume natureza retributiva o prémio de produtividade cuja atribuição estava dependente da avaliação da produtividade e do desempenho profissional dos trabalhadores, num ciclo temporal anual, excluída estando, em função desses factores, a antecipada garantia do direito ao seu pagamento.



- III- Resultando provado que a utilização, pelo autor, da viatura de serviço em termos de uso total constituía mera tolerância ou liberalidade do empregador, não pode concluir-se pela sua natureza retributiva.
- IV- Estabelecido pelo empregador um limite mensal para a utilização do telemóvel e da *internet* – limite esse estipulado para cobrir, em regra, as necessidades atinentes ao exercício da sua actividade profissional, suportando o trabalhador o respectivo pagamento se excedido o *plafond* pré-determinado –, não pode concluir-se pelo carácter retributivo dessas prestações.
- V- O subsídio de alimentação, embora assuma, na maioria dos casos, natureza regular e periódica, só é considerado retribuição na parte que exceda os montantes normalmente pagos a esse título, sendo mister para o efeito, por isso, a alegação e prova, por banda do trabalhador, de que o mesmo excedia os valores que normalmente eram pagos a esse título.
- VI- A *ratio legis* do carácter abusivo da sanção reside na natureza persecutória da punição, ou seja, no facto de a verdadeira razão da aplicação da sanção se situar fora da punição da conduta ilícita e culposa do trabalhador.
- VII- Resultando provado que as reclamações do autor, nas quais invocava os seus direitos e se dizia vítima de discriminação, tiveram o seu epílogo em 29/07/2009 e que, no dia 2 de Setembro desse mesmo ano, foi instaurado contra o autor um procedimento disciplinar, visando o despedimento, que se consumou, mostra-se verificado o elemento objectivo do conceito de sanção abusiva, o qual permite presumir, por força de lei – face à inexistência de factos que conduzam à sua ilusão –, o elemento subjectivo ou a intenção retaliadora da ré.
- VIII- A indemnização em substituição da reintegração há-de ser graduada em função do valor da retribuição e do grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no artigo 381.º, do Código do Trabalho, sendo que os dois referidos vectores de aferição têm uma escala valorativa de sentido oposto: enquanto o factor retribuição é de variação inversa (quanto menor for o valor da retribuição, mais elevada deve ser a indemnização), a ilicitude é factor de variação directa (quanto mais elevado for o seu grau, maior deve ser a indemnização).
- IX- O critério referido em VIII não se altera nas circunstâncias em que o despedimento/sanção seja considerado abusivo: apenas a moldura da graduação da indemnização é agravada (art. 331.º, n.º 4, do Código do Trabalho), ou seja, os limites previstos de 15-45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano de antiguidade/fracção passam a ser de 30-60 dias, não podendo a indemnização ser inferior ao valor correspondente a seis meses de retribuição base e diuturnidades (art. 392.º, n.º 3 *ex vi* do art. 331.º, n.ºs 3 e 4 do Código do Trabalho).
- X- Atendendo ao valor da retribuição do autor - €1.928,15, mensais – e ao grau de ilicitude do despedimento, o qual se situa no segundo patamar do escalão previsto no art. 381.º do Código do Trabalho, é adequado, proporcional e justo, fixar o montante da indemnização de antiguidade em 45 dias de retribuição base e diuturnidades.
- XI- Dispondo o empregador de todos os elementos necessários à liquidação das retribuições intercalares (ou de tramitação) são devidos juros de mora desde o vencimento das componentes retributivas que integram a respectiva compensação.



- XII- Os danos não patrimoniais só são indemnizáveis se, por um lado, se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil previstos no art. 483.º do Código Civil e se, por outro lado, esses danos assumirem gravidade bastante, de modo a merecerem a tutela do Direito.
- XIII- Decorrendo da prova produzida o estabelecimento da necessária relação de causa-efeito entre a actuação terminal da ré, com o cominado despedimento, e a situação de nervosismo/preocupação/reacção depressiva de que o autor ficou a padecer (...foi por ver o projecto da vida profissional em que acreditava ruir desta forma...que o A. se encontra afectado de..., necessitando de acompanhamento médico e psicológico), é equitativa a indemnização, a título de danos não patrimoniais, fixada em € 10.000,00.

26-05-2015

Recurso n.º 373/10.7TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

**Resolução pelo trabalhador**

**Justa causa de resolução**

**Veículo automóvel**

**Liquidação de sentença**

- I- A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da actividade.
- II- Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses fatores.
- III- A atribuição de uma viatura automóvel ao trabalhador para uso total constitui uma vantagem de natureza económica (correspondente ao valor que ele, até essa data, normalmente despendia com a sua própria viatura), tem natureza regular e periódica, uma vez que dela podia usufruir todos os dias e deve considerar-se parte integrante da retribuição, nos termos do artigo 258.º do Código do Trabalho.
- IV- O valor da retribuição em espécie correspondente à utilização permanente do veículo automóvel tem valor equivalente ao benefício económico obtido pelo trabalhador, por via do uso pessoal da viatura (no qual não se inclui o uso profissional).
- V- Em face da insuficiência de elementos para determinar o montante indemnizatório, relativo ao valor de uso de veículo automóvel nada obsta a que se profira condenação ilíquida, com a consequente remissão do apuramento da responsabilidade para momento posterior a incidir apenas sobre aquele valor.
- VI- A entidade empregadora que retira ao seu Diretor Geral a viatura que lhe atribui, para uso total, quando o contratou, que o desautoriza constantemente na



presença dos seus subordinados, não permitindo que muitas das suas decisões sejam postas em prática e afirma publicamente que ele «é um palhaço que anda p'ra aí» e que «não lhe pagava € 3.000 e tal euros para andar de mãos nos bolsos» assume um comportamento que constitui justa causa de resolução do contrato, nos termos do artigo 394.º do Código do Trabalho.

25-06-2015

Recurso n.º 1256/13.4TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

**Arguição de nulidades**  
**Questão nova**  
**Extinção do posto de trabalho**  
**Licitude do despedimento**  
**Prestações retributivas**  
**Veículo automóvel**  
**Telemóvel**

- I- Ocorre a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 615.º do C.P.C. quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, pelo que, não sendo objeto da impugnação a questão do ‘quantum’ da compensação oportunamente disponibilizada pelo empregador ao trabalhador, no quadro da extinção do posto de trabalho – que, colocada apenas em sede de revista, assume a feição de uma questão nova, de que não pode conhecer-se – tal pretensão vício não se verifica se a deliberação em causa se limita a pronunciar-se acerca da natureza retributiva de identificadas despesas (atinentes a combustível e telemóvel).
- II- Atribuídas ao A., na sequência da extinção, em 2003, do cargo de Diretor de Informática em que até então se ocupava, as funções de Diretor de Projectos Especiais, cuja extinção, em 2005, determinou o seu despedimento, é com base nos invocados motivos justificativos da extinção deste posto de trabalho que há de conferir-se a respetiva (i)licitude.
- III- É de reputar lícito o despedimento por extinção de um posto de trabalho que se mostra economicamente justificada em motivos de mercado, quando, para além de outras medidas adotadas, ficou demonstrada a necessidade de reduzir custos perante o sucessivo decréscimo das vendas.
- IV- Provado que o pressuposto da atribuição, ao trabalhador, de veículo automóvel e de telemóvel, é suportar *principalmente* os custos com a sua utilização profissional/funcional e, *acessória e residualmente*, os custos relativos à utilização privada, deixam de integrar a retribuição – não sendo por isso devidas – as despesas privadas com combustível e telemóvel se o trabalhador não efetuou qualquer uso profissional/despesas atinentes, ao serviço da Ré.

22-09-2015

Recurso n.º 3703/05.0TTLSB.L2.S1 – 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)  
Gonçalves Rocha  
Leones Dantas

**Arguição de nulidades**  
**Questão nova**  
**Extinção do posto de trabalho**  
**Licitude do despedimento**  
**Prestações retributivas**  
**Veículo automóvel**  
**Telemóvel**

- V- Ocorre a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 615.º do C.P.C. quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, pelo que, não sendo objeto da impugnação a questão do ‘quantum’ da compensação oportunamente disponibilizada pelo empregador ao trabalhador, no quadro da extinção do posto de trabalho – que, colocada apenas em sede de revista, assume a feição de uma questão nova, de que não pode conhecer-se – tal pretensão vício não se verifica se a deliberação em causa se limita a pronunciar-se acerca da natureza retributiva de identificadas despesas (atinentes a combustível e telemóvel).
- VI- Atribuídas ao A., na sequência da extinção, em 2003, do cargo de Diretor de Informática em que até então se ocupava, as funções de Diretor de Projectos Especiais, cuja extinção, em 2005, determinou o seu despedimento, é com base nos invocados motivos justificativos da extinção deste posto de trabalho que há de conferir-se a respetiva (i)licitude.
- VII- É de reputar lícito o despedimento por extinção de um posto de trabalho que se mostra economicamente justificada em motivos de mercado, quando, para além de outras medidas adotadas, ficou demonstrada a necessidade de reduzir custos perante o sucessivo decréscimo das vendas.
- VIII- Provado que o pressuposto da atribuição, ao trabalhador, de veículo automóvel e de telemóvel, é suportar *principalmente* os custos com a sua utilização profissional/funcional e, *acessória e residualmente*, os custos relativos à utilização privada, deixam de integrar a retribuição – não sendo por isso devidas – as despesas privadas com combustível e telemóvel se o trabalhador não efetuou qualquer uso profissional/despesas atinentes, ao serviço da Ré.

22-09-2015  
Recurso n.º 3703/05.0TTLSB.L2.S1 – 4.ª Secção  
Fernandes da Silva (Relator)  
Gonçalves Rocha  
Leones Dantas

**CTT**  
**Comissão de serviço**  
**Assédio moral**  
**Dever de ocupação efetiva**





**Retribuição**

- I- O poder de direção do empregador, para além dos limites decorrentes do instituto da boa-fé na execução do contrato de trabalho, acha-se delimitado pelos deveres do empregador e pelas garantias gerais dos trabalhadores, podendo, ainda, resultar limitações a esse poder por virtude dos direitos de personalidade e do princípio da igualdade e não discriminação.
- II- O assédio moral assenta em situações de extrema gravidade e implica práticas do empregador manifestamente humilhantes, vexatórias e atentatórias da dignidade do trabalhador, com certa duração e consequências.
- III- Não se provando que a empregadora tenha assumido qualquer prática humilhante, vexatória e atentatória da dignidade do autor, sendo as condutas que protagonizou lícitas, porquanto inseridas no âmbito do respetivo poder de direção, carece do necessário suporte fáctico e de fundamento legal, a pretendida compensação por danos não patrimoniais.
- IV- Estando o subsídio especial de função, a atribuição de telemóvel de serviço e a utilização de viatura exclusivamente associadas ao exercício de determinadas funções em comissão de serviço, podem cessar quando o trabalhador deixar de desempenhar essas concretas funções.

12-11-2015

Proc. n.º 217/10.0TTMAI.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Parecer do Ministério Público**

**Aplicação da lei estrangeira**

**Norma de conflitos relativa ao contrato de trabalho**

**Pluralidade de empregadores**

**Subordinação jurídica**

**Reforma do trabalhador**

**Retribuição**

**Indemnização por incumprimento de obrigações laborais**

**Juros de mora**

- I - Na vigência do Código de Processo do Trabalho de 1981, no período posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, desde que assegurado o contraditório às partes, a emissão de parecer pelo Ministério Público sobre o objecto do recurso em processo em que não assegurasse o patrocínio de trabalhadores ou de entidades a quem devesse protecção, decorria da natureza do Direito do Trabalho e da especificidade das funções que aquela Magistratura prossegue, tendo inteira cobertura legal.
- II - Deduzida da norma de conflitos portuguesa a indicação de um outro sistema jurídico para enquadrar um caso em apreciação perante um tribunal português, a



- aplicação do direito que integra esse sistema jurídico depende, primeiramente, da resposta que o respectivo sistema de DIP dê à indicação do direito português.
- III - Se a norma de DIP do sistema jurídico indicado tiver um sentido diverso da portuguesa, haverá que ponderar se devolve a competência que lhe era atribuída e se esta devolução é aceite, nos termos do artigo 18.º do Código Civil, ou se a reenvia para outro ou outros sistemas jurídicos.
- IV - O contrato de trabalho celebrado com uma empresa pertencente a um grupo económico multinacional que funciona em diversos países através de sociedades locais subsidiárias, no qual se prevê que o trabalhador, a quem são atribuídas funções de Director-Geral, possa ser transferido ao serviço do grupo para outros países, sem que isso constitua ruptura do contrato, sendo as funções de supervisão do grupo para a Europa desempenhadas por uma sociedade não operacional, que exerce perante os Directores Gerais (e outros quadros superiores, ditos seniores, das empresas operacionais) parte substancial dos poderes de direcção e autoridade típicos do empregador, é um contrato com uma pluralidade de empregadores.
- V - Mesmo antes da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, desde que a realidade mostre que o trabalho era prestado em benefício do grupo (em sentido amplo, ainda que não se possa considerar verificada uma relação de grupo societário em sentido estrito ou sequer coligação societária) e se revelem indícios de subordinação jurídica a vários membros do grupo, de acordo com o princípio da primazia da realidade, é de considerar admissível o empregador plural.
- VI - No âmbito da relação de trabalho descrita em 4 e 5, a nomeação de um trabalhador como gerente de uma sociedade por quotas integrada no grupo empresarial onde desempenhava funções de Director-Geral (funções estas que eram fundamentalmente de gestão, mas implicavam responsabilizar-se perante o Conselho de Gerência e pôr em execução as instruções deste) não importa a suspensão do respectivo contrato de trabalho.
- VII - A comunicação ao autor efectuada pela ré onde desempenhava funções de Director-Geral e de gerente da destituição das suas funções, sem indicação de onde deveria apresentar-se para dar continuidade ao contrato de trabalho, conjugado com o pagamento por esta ré de proporcionais de férias, subsídio de férias e de Natal constituem manifestação da vontade unilateral de fazer cessar o contrato de trabalho que o ligava àquela ré e às demais demandadas.
- VIII - Sendo o despedimento ilícito, por não ter sido precedido de processo disciplinar, as rés, enquanto co-titulares da posição de empregador, são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dessa ilicitude.
- IX - O contrato de trabalho pode cessar antes do trânsito em julgado da decisão que recaia sobre o despedimento, por outra causa superveniente, nomeadamente, por caducidade provocada pela reforma por velhice do trabalhador, desde que conhecida por ambas as partes e estas não revelem, pela sua atitude, pretender dar continuidade à relação, o que, a verificar-se, determina *ope legis* a conversão do contrato em contrato a termo por seus meses renováveis. O mesmo regime se aplica logo que o trabalhador atinja os 70 anos de idade.

21-01-2014

Recurso n.º 3319/07.6TTLSB.L3.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)\*



Melo Lima  
Mário Belo Morgado

**Sanção disciplinar**  
**Prazo de impugnação**  
**Irredutibilidade da retribuição**  
**Complementos salariais**

- I - As sanções disciplinares laborais, distintas do despedimento e das sanções abusivas, devem ser impugnadas no prazo de um ano a contar da data da sua comunicação ao infractor, mesmo que o contrato de trabalho não haja cessado.
- II - Revestindo, embora, natureza retributiva, os complementos salariais devidos enquanto contrapartida do modo específico do trabalho, não se encontram submetidos ao princípio da irredutibilidade da retribuição, sendo apenas devidos enquanto perdure a situação em que assenta o seu fundamento.

19-02-2014  
Recurso n.º 4272/08.4TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção  
Melo Lima (Relator)\*  
Mário Belo Morgado  
Pinto Hespanhol

**Retribuição**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Trabalho suplementar**

- I - A noção de “retribuição” a que se alude no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, é a chamada retribuição “modular”, ou em abstracto, que exprime o padrão do esquema remuneratório de cada trabalhador.
- II - Com o Código do Trabalho, que vigorou a partir de 1 de Dezembro de 2003 – bem como com o aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que, revendo-o, lhe sucedeu – a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, contratual ou convencional em contrário, é constituída apenas pela retribuição-base e pelas diuturnidades.
- III - Posteriormente a 1 de Dezembro de 2003, o subsídio de férias a que o trabalhador tem direito compreende a retribuição-base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho.
- IV - A retribuição mensal atendível para o cálculo do trabalho suplementar é a retribuição-base delineada no critério supletivo constante do artigo 250.º, n.º 1 do Código do Trabalho (artigo 262.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2009).

12-03-2014  
Recurso n.º 294/11.6TTFIG.C1.S1 - 4.ª Secção  
Fernandes da Silva (Relator)\*  
Gonçalves Rocha

Leones Dantas

**Contrato de trabalho desportivo**  
**Despedimento ilícito**  
**Ausência de procedimento**  
**Retribuição**  
**Subsídio de fixação**

- I - A declaração feita pelo Clube empregador em que faz saber ao empresário do jogador e, através deste, à pessoa do próprio jogador, que «já não estava interessado na concretização do contrato», consubstancia uma declaração expressa e inequívoca de despedimento.
- II - É ilícita a revogação do contrato de trabalho por decisão unilateral sem justa causa, considerando-se que se esta não é alegada, inexistente justa causa.
- III - Verificado o despedimento ilícito, o termo de referência no apuro indemnizatório, quer no CCT/LPFP/SJPF, quer no Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo (Lei n.º 28/98, de 26 de Junho), coincide com o “valor das retribuições” que o empregador tem de pagar ao trabalhador como contrapartida do trabalho que este presta ou da sua disponibilidade para o fazer.
- IV - O subsídio de fixação, acordado *inter partes* no contrato desportivo, integra ajuda de custo não contabilizável a título de retribuição, salvo provando o beneficiário que a importância acordada excedia – e em que medida – as respectivas despesas normais inerentes (artigo 260.º, n.º 1, al. a) – CT/2009).

12-03-2014

Recurso n.º 870/10.4TTMTS.P1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)\*

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

**Justa causa de despedimento**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Dever de lealdade**  
**Dever de respeito**  
**Dever de urbanidade**  
**Isenção de horário de trabalho**  
**Cargo de direcção**  
**Declaração tácita**  
**Renúncia**

- I - Viola os deveres de zelo, diligência e lealdade o trabalhador com funções directivas que, no âmbito de uma ordem de esvaziamento de um armazém da empregadora, não define os meios de a executar, nem o lugar de guarda dos bens e equipamentos retirados, de elevado valor, assim contribuindo, determinadamente, para o seu desaparecimento e deterioração.



- II - De igual modo viola tais deveres o trabalhador que permite que o filho de um outro trabalhador, que nenhum vínculo tinha com a entidade empregadora, utilizasse, em proveito próprio e sem autorização, um terminal informático da empresa.
- III - Traduz violação dos deveres de respeito e de urbanidade o trabalhador que, numa carta enviada ao Ministro da Saúde, acusa os membros do Conselho de Administração da empregadora, em termos desnecessariamente excessivos, de má gestão e corrupção (sendo certo que nenhuma das situações denunciadas se mostrou estar ou ter ficado comprovada por documentos, processos de inspeção ou processos judiciais), para além de sugerir que o processo disciplinar contra si instaurado tinha natureza puramente persecutória.
- IV - Igualmente resultam violados esses deveres por força da resposta à nota de culpa que o trabalhador deduziu, nela utilizando expressões que ultrapassam flagrantemente os limites daquilo que era necessário e razoavelmente adequado para plenamente se defender no processo disciplinar e para denunciar as situações que tinha por irregulares.
- V - O conjunto das infrações disciplinares perpetradas pelo trabalhador, consubstanciando a violação plúrima de deveres laborais que, globalmente considerados, tornam imediata e praticamente impossível a manutenção da relação laboral, constituem justa causa de despedimento.
- VI - Não se configura renúncia tácita ao recebimento da retribuição especificamente devida pela isenção de horário de trabalho se da matéria de facto provada nenhum comportamento do trabalhador permite deduzir, com toda a probabilidade, expressão ou comunicação nesse sentido.

20-03-2014

Recurso n.º 1188/11.0TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Ajudas de custo**  
**Transporte**  
**Renda de casa**  
**Retribuição**

- I - O pagamento de prestações denominadas de «subsídios» que não configuram uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho (maior penosidade, esforço ou disponibilidade) e que têm, antes, a justificação/finalidade de compensar despesas do trabalhador por causa do trabalho, sendo devidas quando expressamente acordadas com a entidade patronal, embora traduzam uma componente remuneratória a que o trabalhador tem direito, não integram a *retribuição* do trabalhador nem gozam da protecção legal que a esta é conferida.
- II - Estando demonstrado que o trabalhador e a entidade patronal acordaram fixar um montante mensal, específico e concreto, com a finalidade, respectivamente, de suportar os encargos do trabalhador com a renda de casa e com as despesas de deslocação do filho deste para a escola, tal montante, por não constituir contrapartida específica do modo e forma da prestação do trabalho, não integra a



retribuição do trabalhador, não sendo, por isso, devido nas prestações correspondentes aos subsídios de férias e de Natal.

27-03-2014

Recurso n.º 408/07.0TTEVR.E2.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)\*

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

**Retribuição de férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I - As comissões de vendas a bordo constituem uma modalidade de retribuição variável, que se traduz na atribuição ao trabalhador de uma parte, normalmente definida em percentagem, do valor das transacções por ele realizadas, em nome e proveito da entidade empregadora, ou em que tenha tido intervenção mediadora.
- II - A média dos valores pagos a tripulante de cabina, a título de comissões de vendas a bordo, quando tais atribuições ocorram em todos os meses de actividade (onze meses), será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias e de subsídio de Natal, salvo no período posterior a 1 de Dezembro de 2003, no que se refere a este último subsídio.

02-04-2014

Recurso n.º 2911/08.6TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)\*

Melo Lima

Mário Belo Morgado

**Contrato de trabalho**  
**Retribuição**  
**Veículo automóvel**  
**Irredutibilidade da retribuição**  
**Ónus da prova**

- I - Tendo-se provado que o empregador distribuiu ao trabalhador um veículo ligeiro de passageiros para seu uso exclusivo, ficando todos os encargos, manutenção, seguros, portagens e combustível a cargo daquela e que o trabalhador utilizava a viatura para uso exclusivo, nas deslocações da residência para o local de trabalho, nos fins-de-semana e férias, para efeitos pessoais, a mencionada atribuição de veículo automóvel assume natureza retributiva, estando o empregador vinculado a efectuar, com carácter de obrigatoriedade, essa prestação.
- II - Tratando-se de uma prestação em espécie com carácter regular e periódico e um evidente valor patrimonial, que assume natureza de retribuição, beneficia, por isso, da garantia de irredutibilidade, prevista nos artigos 21.º, n.º 1, alínea *c*), da LCT, 122.º, alínea *d*), do Código do Trabalho de 2003 e 129.º, alínea *d*), do Código do Trabalho de 2009.



- III - Presumindo-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador, competia ao empregador provar que o uso de veículo automóvel atribuído ao trabalhador se tratava de mera liberalidade ou de um acto de mera tolerância, ónus que não se mostra cumprido.

30-04-2014

Recurso n.º 714/11.0TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Trabalho temporário**  
**Nulidade da estipulação do termo**  
**Contrato de prestação de serviço**  
**Categoria profissional**  
**Retribuição**

- I - Embora sejam nulos os termos apostos nos contratos de trabalho temporário celebrados pelo trabalhador, tal nulidade não gera a respectiva vinculação laboral ao utilizador, antes determina que os contratos de trabalho temporário firmados se considerem sem termo, entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário.
- II - Tendo o trabalhador exercido as suas funções sem horário fixo e sempre após ser auscultado sobre a sua disponibilidade em relação a cada uma das intervenções concretas que lhe eram propostas, cuja realização podia recusar, só por elas sendo remunerado, sem nunca lhe ter sido paga qualquer contrapartida nos dias em que não trabalhou e podendo prestar actividade a terceiros, é de concluir que não logrou provar que a relação contratual revestiu a natureza de contrato de trabalho.
- III - Não coincidindo a categoria atribuída ao trabalhador com as tarefas realmente executadas, a atracção há-de ser feita para a categoria correspondente a estas funções, isto é, às de editor de imagem do nível de desenvolvimento II, assistindo ao trabalhador o direito à atribuição daquela categoria profissional.
- IV - Iniciado o contrato de trabalho, em 12 de Maio de 2008, o trabalhador auferirá, no primeiro ano de exercício de funções, uma remuneração correspondente a 85% da remuneração respeitante ao respectivo nível salarial.

28-05-2014

Recurso n.º 234/09.2TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR**  
**Retribuição**  
**Subsídio de Natal**  
**Descanso compensatório**  
**Ónus da prova**



- I - A noção de retribuição a que se alude no n.º 1 do art. 11.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, é a chamada retribuição modular, ou em abstracto, que exprime o padrão do esquema remuneratório de cada trabalhador.
- II - A base de cálculo de prestação complementar ou acessória, quando disposição legal, convencional ou contratual não disponha em contrário, é a retribuição delineada no critério supletivo constante do art. 250.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003 (ora no art. 262.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2009).  
Assim, no âmbito dos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009, inexistindo disposição em contrário, as prestações retributivas referentes à cláusula 74.ª, n.º 7 e ao prémio TIR não devem ser consideradas no subsídio de Natal, cujo valor, sendo de um mês de retribuição, se reconduz ao somatório da retribuição base e diuturnidades.
- III - O pedido de pagamento do descanso compensatório não gozado, entroncando embora na prestação de trabalho suplementar, pressupõe a alegação e prova, pelo demandante - enquanto facto constitutivo do direito exercitado, *ut* art. 342.º, n.º 1, do Código Civil - , não apenas de que prestou trabalho nessas circunstâncias, mas também de que, na sua decorrência, não lhe foram dados a gozar os descansos compensatórios devidos.

03-07-2014

Recurso n.º 532/12.8TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

**Trabalho temporário**  
**Nulidade da estipulação do termo**  
**Contrato de prestação de serviço**  
**Categoria profissional**  
**Retribuição**

- I - Embora sejam nulos os termos apostos nos contratos de trabalho temporário celebrados pelo trabalhador, tal nulidade não gera a respectiva vinculação laboral ao utilizador, antes determina que os contratos de trabalho temporário firmados se considerem sem termo, entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário.
- II - Tendo o trabalhador exercido as suas funções sem horário fixo e sempre após ser auscultado sobre a sua disponibilidade em relação a cada uma das intervenções concretas que lhe eram propostas, cuja realização podia recusar, só por elas sendo remunerado, sem nunca lhe ter sido paga qualquer contrapartida nos dias em que não trabalhou e podendo prestar actividades a terceiros, é de concluir que não logrou provar que a relação contratual revestiu a natureza de contrato de trabalho.
- III - Não coincidindo a categoria atribuída ao trabalhador com as tarefas realmente executadas, a atracção há-de ser feita para a categoria correspondente a estas funções, isto é, às de editor de imagem do nível de desenvolvimento II, assistindo ao trabalhador o direito à atribuição daquela categoria profissional.





IV - Iniciado o contrato de trabalho, em 12 de Maio de 2008, o trabalhador auferirá, no primeiro ano de exercício de funções, uma remuneração correspondente a 85% da remuneração respeitante ao respectivo nível salarial.

25-09-2014

Recurso n.º 2426/10.2TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Mário Belo Morgado (*com voto de vencido*)

**Retribuição**

**Isenção de horário de trabalho**

**Prémio**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

I - Não assentando em acordo escrito das partes o regime de isenção de horário de trabalho da autora (estabelecido em 01.08.2002, altura em que a matéria era regulada pelos arts. 13.º a 15.º do DL n.º 409/71, de 27/09), não se verifica qualquer óbice à sua cessação por decisão unilateral da entidade empregadora, traduzindo-se a mesma em ato compreendido no respetivo poder de direção.

II - Auferindo a autora um prémio trimestral não previsto no contrato de trabalho e não assumindo o mesmo, pela sua importância, um carácter regular e permanente que, pelos usos, deva considerar-se elemento integrante da retribuição, era lícito à ré deixar de lho pagar, sem que isso represente violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

III - Resultando provado que a ré não atribuiu à autora as funções correspondentes à categoria profissional contratada – mas sim funções de categoria inferior, desempenhadas a par e ao lado de colegas que lhe estavam hierarquicamente subordinados – e que violou o seu direito a não trabalhar aos sábados e domingos, provocando-lhe danos graves, atentatórios da sua saúde física e psicológica (sentimentos de humilhação, tristeza, angústia, ansiedade e stresse), estão verificados os pressupostos da indemnização por danos não patrimoniais.

17-12-2014

Recurso n.º 292/11.0TTSTR.E1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Ação executiva**

**Oposição à liquidação** Erro! Marcador não definido.

**Retribuição variável**

**Ajudas de custo**

**Equidade**



Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça  
Caderno Temático

- I - Atento o disposto no artigo 90.º, n.º 1 da LCT, o julgador só pode fixar a retribuição quando as partes não o fizeram e ela não resulte das normas aplicáveis ao contrato, tratando-se, portanto, duma lacuna contratual.
- II - O apuramento do quantitativo da retribuição, consubstanciada na parte da ajuda de custo fixa paga ao trabalhador que mensalmente excedia as despesas que aquela visava custear, não sendo praticável nenhum dos meios de cálculo da retribuição variável, o mesmo deve ser feito mediante recurso ao prudente arbítrio do julgador, nos termos permitidos pelo artigo 84.º, n.º 3 da LCT.

19-02-2013

Recurso n.º 79-B/1994.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*

Leones Dantas

Maria Clara Sottomayor

**TAP**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - No domínio do regime anterior ao Código do Trabalho de 2003, resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que compreende a remuneração mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, os valores recebidos pelo trabalhador, a título de «horas extra» e acréscimo remuneratório por trabalho nocturno, não devem integrar tal subsídio, porquanto o Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicação das convenções colectivas anteriores na determinação das prestações que o integram.
- II - Provada a irregularidade e a intermitência da prestação do trabalho pago sob a designação «horas extra», os valores auferidos pelo trabalhador, a este título, não têm a natureza de retribuição, pelo que não serão de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.
- III - Apurando-se que o acréscimo remuneratório denominado «trabalho nocturno» é devido nas situações em que o número de horas de trabalho à noite ultrapassa as 30 horas mensais e destina-se a compensar a maior penosidade e desgaste deste trabalho, está afastada a sua natureza retributiva, pelo que não será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.

21-03-2013

Recurso n.º 5537/07.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Maria Clara Sottomayor (*voto de vencido*)

**TAP**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**



**Subsídio de Natal**

- I - No domínio do regime anterior ao Código do Trabalho de 2003, resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que compreende a remuneração mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, os valores recebidos a título de trabalho nocturno, horas-extra, subsídio de serviço em voo e subsídio de disponibilidade não devem integrar tal subsídio, pois o Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicação das convenções colectivas anteriores na determinação das prestações que o integram.
- II - Provada a irregularidade e a intermitência da prestação do trabalho pago sob a designação de «horas-extra», os valores auferidos pelo trabalhador, a este título, não têm a natureza de retribuição, pelo que não serão de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.
- III - Uma vez que os acréscimos remuneratórios denominados «trabalho noct/turnos», subsídio de serviço em voo e subsídio de disponibilidade não se enquadram no conceito técnico-jurídico de retribuição, não há que atender à média anual das importâncias recebidas pelo trabalhador a esse título para cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.

30-04-2013

Recurso 1259/08.0TTLSB.L1.S1. – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Isabel São Marcos

Maria Clara Sottomayor (*voto de vencida*)

**Transporte internacional de mercadorias-TIR**

**Retribuição**

**Retribuição de férias**

**Princípio do tratamento mais favorável**

**Ónus da prova**

**Descanso compensatório**

- I - A retribuição mensal prevista no n.º 7 da Cláusula 74.ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTRAM - Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FSTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, *publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março 1980, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982*, tendo como base mínima de cálculo o valor equivalente a duas horas extraordinárias, é devida em relação a todos os dias do mês do calendário.
- II - Atendendo à natureza regular e periódica da retribuição prevista na cláusula referida em I, o seu quantitativo será de integrar no subsídio de férias a pagar ao trabalhador.
- III - Nada impede que o sistema remuneratório estabelecido na contratação colectiva seja substituído por outro, quer por acordo das partes, quer por vinculação unilateral



da empregadora, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador.

- IV - Compete ao empregador o ónus da prova da maior favorabilidade, para o trabalhador, do sistema retributivo praticado (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- V - Como facto constitutivo do direito ao descanso compensatório está o trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, cabendo ao empregador, por se tratar de facto extintivo do direito invocado, a prova de que concedeu o descanso compensatório correspondente ao trabalho prestado naqueles dias.

15-05-2013

Recurso n.º 446/06.0TTSNT.L2.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*

Leones Dantas

Pinto Hespanhol

**Retribuição**  
**Ajudas de custo**

- I - A retribuição integra todas as prestações (em dinheiro ou em espécie) que, em contrapartida da actividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, o empregador está obrigado a satisfazer regular e periodicamente, dela se excluindo, para além das meras liberalidades, as importâncias que, recebidas pelo trabalhador, se destinam a compensar custos aleatórios, como sejam (entre outros) as ajudas de custo, os abonos de viagem e as despesas de transporte.
- II - É à entidade empregadora que incumbe fazer a prova de que determinada prestação patrimonial por ela feita ao trabalhador não assume natureza retributiva, antes reveste outro carácter.
- III - Resultando provado que o trabalhador auferia, do empregador, a quantia de € 860,30, 14 vezes ao ano, sob a denominação «ajudas de custo», e não resultando provado que essa prestação tivesse uma causa específica e individualizável diferente da remuneração do trabalho, terá tal verba que entrar no cálculo dos créditos laborais atinentes a remunerações intercalares, retribuições de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, emergentes do despedimento ilícito que o autor foi alvo.

22-05-2013

Recurso n.º 5164/07.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**TAP**  
**Tripulantes de cabine**  
**Comissões de vendas a bordo**  
**Retribuição**



- I - As comissões de vendas a bordo constituem uma modalidade de retribuição variável que se traduz na atribuição ao trabalhador de uma parte, em regra definida em percentagem, do valor das transacções por ele realizadas, em nome e proveito da entidade empregadora, ou em que tenha tido intervenção mediadora.
- II - Os valores pagos a este título constituem uma componente da contrapartida do trabalho, com o duplo significado de participação e incentivo, pois visam proporcionar uma retribuição em função do resultado da prestação e, simultaneamente, estimular o trabalhador a um desempenho mais diligente e esforçado das funções atribuídas com a promessa de um ganho proporcional à utilidade obtida pelo empregador.
- III - A média dos valores pagos a tripulante de cabine da TAP a título de comissões de vendas a bordo, quando tais atribuições patrimoniais ocorram todos os meses de actividade (onze meses), será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias, salvo no período entre 1 de Dezembro de 2003 e 1 de Março de 2006 (data em que entrou em vigor o AE de 2006).

10-07-2013

Recurso n.º 2658/08.3TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

<p><b>Retribuição de férias</b> <b>Subsídio de férias</b> <b>Subsídio de Natal</b></p>
--

- I - No domínio do regime anterior ao Código do Trabalho de 2003, resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que compreende a remuneração mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, os valores recebidos pelo trabalhador, a título de «horas extra» e acréscimo remuneratório por trabalho nocturno, não devem integrar tal subsídio, porquanto o Decreto-lei n.º 88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicação das convenções colectivas anteriores na determinação das prestações que o integram.
- II - Provada a irregularidade e a intermitência da prestação de trabalho pago sob a designação de «horas extra», os valores auferidos pelo trabalhador, a este título, não têm a natureza de retribuição, pelo que não serão de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.
- III - Apurando-se que o acréscimo remuneratório denominado «trabalho nocturno» é devido nas situações em que o número de horas de trabalho à noite ultrapassa as 30 horas mensais e destina-se a compensar a maior penosidade e desgaste deste trabalho, está afastada a sua natureza retributiva, pelo que não será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.

12-09-2013

Recurso n.º 2099/11.5TTLSB.S1 - 4.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)\*



Fernandes da Silva  
Gonçalves Rocha

**TAP**  
**Tripulantes de Cabine**  
**Comissões de vendas a bordo**  
**Retribuição**

- I - As comissões de vendas a bordo constituem uma modalidade de retribuição variável, que se traduz na atribuição ao trabalhador de uma parte, normalmente definida em percentagem, do valor das transacções por ele realizadas, em nome e proveito da entidade empregadora, ou em que tenha tido intervenção mediadora.
- II - Os valores pagos a este título constituem uma componente da contrapartida do trabalho, com o duplo significado de participação e incentivo, pois visam proporcionar uma retribuição em função do resultado da prestação e, simultaneamente, estimular o trabalhador a um desempenho mais diligente e esforçado das funções atribuídas com a promessa de um ganho proporcional à utilidade obtida para o empregador.
- III - A média dos valores pagos a tripulante de cabine da TAP a título de comissões de vendas a bordo, quando tais atribuições patrimoniais ocorram em todos os meses de actividade (onze meses), será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias, salvo a partir de 1 de Dezembro de 2003.

18-09-2013

Recurso n.º 1512/08.3TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Isabel São Marcos (Relatora)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Retribuição de férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I - Por não se tratar de contrapartida da execução da prestação laboral, as quantias auferidas por tripulante de cabina, a título de ajudas de custo PN, ajudas de custo PNC, ajudas de custo complementares PNC, ajudas de custo complementares extra e subsídio de assiduidade e vencimento de horário PNC (horas extra) não relevam para cálculo da retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- II - Deve considerar-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de actividade do ano (onze meses).
- III - No domínio do Código do Trabalho de 2003, as normas legais reguladoras do contrato de trabalho podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo quando delas resultar o contrário.
- IV - A médias dos valores pagos a tripulante de cabina, a título de comissões de venda a bordo e de retribuição PNC, quando tais atribuições patrimoniais ocorram em todos



os meses de actividade (onze meses), será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias, salvo no período entre 1 de Dezembro de 2003 e 1 de Março de 2006 (entrada em vigor do AE 2006).

25-09-2013

Recurso n.º 2130/08.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)\*

Melo Lima

Mário Belo Morgado

**Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR**  
**Subsídio de Natal**  
**Trabalho suplementar**  
**Rescisão pelo trabalhador**  
**Falta de aviso prévio**

- I - O prémio TIR, previsto no CCTV celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e outros), impropriamente aí referido como ajuda de custo, é uma prestação fixa, paga com regularidade e periodicidade, sem qualquer causa específica individualizável diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, integrando o conceito de retribuição.
- II - Não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, o prémio TIR não deve ser computado no subsídio de Natal, pois este é de valor igual a um mês de retribuição, sendo constituído, nos termos do regime supletivo constante do artigo 250.º, do Código do Trabalho de 2003, e 262.º, do Código do Trabalho de 2009, pela retribuição base e diuturnidades.
- III - Idêntico regime é aplicável ao valor previsto na cláusula 74.ª, n.º 7, do sobredito CCTV.
- IV - A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula constante do artigo 264.º, do Código do Trabalho de 2003, e 271.º do Código do Trabalho de 2009, em que Rm é o valor da retribuição mensal (artigo 258.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2003).
- V - A justa causa de resolução exige mais que a simples verificação material de uma qualquer das elencadas condutas do empregador: é necessário que da imputada actuação culposa resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador – no contexto da empresa e considerados e grau de lesão dos seus interesses, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes – a continuação da prestação da sua actividade.

02-12-2013

Recurso n.º 465/10.2TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)\*

Melo Lima

Mário Belo Morgado



**Contrato de trabalho  
Discriminação  
Progressão na carreira  
Diferenças salariais  
Retribuição  
Veículo automóvel  
Liquidação  
Assédio moral  
Dever de ocupação efectiva**

- I - As exigências do princípio da igualdade reconduzem-se à proibição do arbítrio, não impedindo, em absoluto, toda e qualquer diferenciação de tratamento, mas apenas as diferenciações materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou justificação objectiva e racional, como são as baseadas nos motivos indicados no artigo 59.º, n.º 1 da CRP, com reflexo, no âmbito laboral, nos artigos 24.º e 25.º do CT/2009.
- II - Atento o disposto no n.º 5 do artigo 25.º do CT/09, por forma a fazer funcionar a regra de inversão do ónus da prova, com o consequente afastamento do princípio geral estabelecido no artigo 342.º, n.º 1 do CC, compete ao trabalhador que invoca a discriminação alegar e provar os factos que possam inserir-se na categoria de factores característicos de discriminação referidos nos artigos 24.º e 25.º do mesmo diploma legal, concretamente, alegar e provar factos que, referindo-se à natureza, qualidade e quantidade de trabalho prestado por trabalhadores da mesma empresa e com a mesma categoria, permitam concluir que a diferente progressão na carreira e o pagamento de diferentes remunerações viola o princípio da igualdade, uma vez que tais factos se apresentam como constitutivos do direito que pretende fazer valer.
- III - A retribuição abrange todos os benefícios outorgados pelo empregador como contrapartida da disponibilidade da força de trabalho que, dada a sua regularidade e periodicidade, confirmam ao trabalhador a justa expectativa do seu recebimento.
- IV - Para afirmar a natureza retributiva das atribuições patrimoniais correspondentes à colocação de uma viatura por parte da entidade patronal ao serviço do trabalhador para “utilização permanente” (em serviço e na vida particular) sem qualquer restrição e à atribuição de um plafond do cartão de crédito mensal é necessário que o trabalhador demonstre em que data e em que circunstâncias elas foram atribuídas, o período de tempo durante o qual foram satisfeitas e com que periodicidade, de forma a permitir a formulação do juízo sobre a regularidade dessas prestações, não sendo de integrar as mesmas na retribuição quando estejam exclusivamente associadas ao exercício de determinadas funções em comissão de serviço, enquanto estas não estiverem a ser exercidas.
- V - O valor da retribuição em espécie correspondente à utilização permanente de veículo automóvel tem valor equivalente ao benefício económico obtido pelo trabalhador, por via do uso pessoal da viatura (no qual não se inclui o uso profissional), pelo que, não se tendo apurado o exacto valor de tal benefício, deve relegar-se o seu apuramento para incidente de liquidação.





- VI - No nosso ordenamento jurídico, o assédio implica comportamentos do empregador real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados – a par de um objectivo final ilícito ou, pelo menos, eticamente reprovável - mais dois elementos: certa duração; e determinadas consequências.
- VII - É proibido ao empregador obstar injustificadamente à prestação efectiva de trabalho, dependendo, no entanto, a relevância (e o grau de relevância) das situações de inactividade e “vazio funcional” de todas as circunstâncias de cada caso concreto, nomeadamente, a natureza da actividade do trabalhador, o seu posicionamento na hierarquia da empresa e o regime de prestação do serviço.
- VIII - O regime de trabalho em comissão de serviço - por natureza precário pois permite que qualquer das partes lhe ponha termo em qualquer altura e sem necessidade de apresentar qualquer justificação - concede ao empregador uma ampla margem de actuação, mormente em matéria de distribuição/afecção de tarefas.
- IX - A aferição da gravidade dos danos de natureza não patrimonial deve basear-se num critério objectivo, de acordo com um padrão de valorações ético-culturais aceite numa determinada comunidade histórica, sendo indemnizáveis aqueles que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se tornem inexigíveis em termos de resignação, não relevando a particular subjectividade/sensibilidade do lesado.

18-12-2013

Recurso n.º 248/10.0TTBRG.P1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**TAP**

**Retribuição**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Prémio de produtividade**

**Prémio de assiduidade**

**Prémio variável**

- I - Quando o acervo salarial pago pela entidade empregadora ao trabalhador tenha como componentes determinada remuneração base e certas prestações complementares, ou acessórias, normalmente ligadas a particularidades da prestação do trabalho, estas apenas são devidas na medida em que o trabalho seja prestado no condicionalismo que justificou o seu estabelecimento e somente integrarão o conceito de retribuição se forem percebidas com uma regularidade e periodicidade tais que criem no trabalhador uma legítima expectativa ao seu recebimento, com afastamento de qualquer carácter de aleatoriedade.
- II - O abono designado "Vencimento Horário PNC" pago pela TAP a um Tripulante de Cabine, destinado a compensar o trabalhador pelo trabalho prestado em horas que excedessem o *plafond* de 780 horas por ano, não integra uma remuneração regular e periódica, mas antes uma compensação esporádica e incerta, ainda que em



contrapartida do trabalho prestado, pelo que, atento o seu carácter de aleatoriedade, não pode ser tomado em conta para a determinação dos valores da retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

- III - O abono identificado por "Subsídio de Assiduidade PNC" pago pela TAP ao mesmo Tripulante de Cabine, tratando-se de um incentivo pecuniário, criado com o fim, específico e exclusivo, de combater o absentismo, premiando a assiduidade, recebido sem carácter de regularidade e de permanência, revestindo-se de natureza manifestamente aleatória e ocasional, não pode ser tomado em consideração para o encontro dos valores da retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

18-01-2012

Recurso n.º 1947/08.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pereira Rodrigues (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**TAP**

**Contratação colectiva**

**Retribuição**

**Acréscimos salariais**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou não) que a entidade patronal está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desenvolvida, ou, mais rigorosamente, da força de trabalho por ele oferecida.
- II - Estão excluídas da determinação da retribuição aquelas prestações cuja causa determinante não seja a prestação da actividade pelo trabalhador, ou a sua disponibilidade para o trabalho, mas tenham uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- III - Resultando provada a irregularidade e a intermitência da prestação, pelo autor, de trabalho pago sob a designação de «horas-extra», não se pode concluir pela verificação dos requisitos da constância, da regularidade reiterada e da consequente previsibilidade de prestação de trabalho extraordinário/suplementar, não se podendo concluir que os valores auferidos pelo autor a este título constituam retribuição.
- IV - Apurando-se que a razão de ser do pagamento, ao autor, de um acréscimo remuneratório denominado «trabalho nocturno» – devido nas situações em que o número de horas trabalhado à noite ultrapassasse as 30 horas mensais – se destinava a compensá-lo da maior penosidade e desgaste deste trabalho durante a noite, também está afastada a possibilidade de qualificar esse acréscimo remuneratório como retribuição, por lhe faltar o requisito da contrapartida do trabalho que este conceito exige e pressupõe.



- V - Assim, não deve a média dos valores recebidos pelo autor a estes títulos integrar a retribuição das férias nem do subsídio de férias.
- VI - Resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que integra a remuneração mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, não devem os valores recebidos pelo trabalhador a título de horas extra e acréscimo por trabalho nocturno integrar tais subsídios, pois o DL n.º 88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicabilidade das convenções colectivas na determinação das prestações que o integram.

25-01-2012

Recurso n.º 5068/07.6TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

**TAP**

**Contratação colectiva**

**Retribuição**

**Acréscimos salariais**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou não) que a entidade patronal está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desenvolvida, ou, mais rigorosamente, da força de trabalho por ele oferecida.
- II - Estão excluídas da determinação da retribuição aquelas prestações cuja causa determinante não seja a prestação da actividade pelo trabalhador, ou a sua disponibilidade para o trabalho, mas tenham uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- III - Resultando provada a irregularidade e a intermitência da prestação, pelo Autor, de trabalho pago sob a designação de «horas-extra», não se pode concluir pela verificação dos requisitos da constância, da regularidade reiterada e da consequente previsibilidade de prestação de trabalho extraordinário/suplementar, não se podendo concluir que os valores auferidos pelo Autor a este título constituam retribuição.
- IV - Apurando-se que a razão de ser do pagamento, ao Autor, de um acréscimo remuneratório denominado «trabalho nocturno» – devido nas situações em que o número de horas trabalhado à noite ultrapassasse as 30 horas mensais – se destinava a compensá-lo da maior penosidade e desgaste deste trabalho durante a noite, também está afastada a possibilidade de qualificar esse acréscimo remuneratório como retribuição, por lhe faltar o requisito da contrapartida do trabalho que este conceito exige e pressupõe.



- V - Assim, não deve a média dos valores recebidos pelo Autor a estes títulos integrar a retribuição das férias nem do subsídio de férias.
- VI - Resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que integra a remuneração mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, não devem os valores recebidos pelo trabalhador a título de horas extra e acréscimo por trabalho nocturno integrar tais subsídios, pois o DL n.º 88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicabilidade das convenções colectivas na determinação das prestações que o integram.

09-02-2012

Recurso n.º 5535/07.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

**CTT**

**Retribuição de referência  
Inspector-Geral**

- I - Tendo o A. adquirido a categoria profissional de “Inspector-Geral dos Correios” em Julho de 2002, não se lhe aplica o regime do despacho n.º DE221996CA, de 18 de Abril de 1996 –, que previa que seria sempre atribuído aos quadros superiores nomeados inspectores-gerais, o vencimento base mais elevado praticado na Empresa – por nessa data já estar em vigor na R. o designado “Enquadramento Remuneratório de Quadros Superiores” (correspondente ao despacho n.º DE254399CA de 04.11.99), nos termos do qual o vencimento base de um inspector-geral e de um director passaram a estar estabelecidos entre mínimos e máximos dentro dos quais a R. podia fixar a remuneração dos seus inspectores-gerais de acordo com critérios de gestão por si estabelecidos.
- II - Sendo o referido “Enquadramento Remuneratório de Quadros Superiores” uma norma inovadora em relação ao regime do despacho n.º DE221996CA e, com ele manifestamente incompatível e inconciliável, deve o mesmo considerar-se tacitamente revogado por aquele.

07-03-2012

Recurso n.º 608/05.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Sampaio Gomes

Pinto Hespanhol

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Factos conclusivos**

**Contrato de trabalho doméstico**

**Trabalho suplementar**

**Base de cálculo**



- I - Por se tratar de questão de direito não subtraída ao seu conhecimento, cabe no âmbito dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça determinar se específica matéria constante dos factos seleccionados pelas instâncias é de direito ou de facto.
- II - No âmbito do regime jurídico do contrato de trabalho doméstico, aprovado pelo DL n.º 235/92, de 24 de Outubro, o contrato de serviço doméstico pode revestir as modalidades previstas no seu art. 7.º, consoante seja celebrado com ou sem alojamento e com ou sem alimentação, aplicando-se o regime do trabalhador alojado ao trabalhador contratado para prestar serviço doméstico e em que a retribuição acordada compreenda uma prestação em espécie de alojamento ou de alojamento e alimentação. Ou seja, o trabalhador, para além de exercer funções na habitação do agregado familiar que assiste, passa a residir no mesmo, aí fazendo os seus períodos de descanso e tomando as suas refeições.
- III - Não estando demonstrado que a A. tenha sido contratada para prestar as suas funções de assistência a uma senhora, passando a residir e tomar as suas refeições na casa desta, correspondendo, por isso, parte da sua retribuição em espécie, ao valor desse alojamento e alimentação, é inaplicável o regime expressamente estabelecido para o trabalhador alojado, nomeadamente, quanto ao cômputo do período de tempo em que, efectivamente, presta trabalho, não relevando, para esse efeito, a circunstância demonstrada de a A. prestar os referidos serviços domésticos durante a noite, por ser esse, aliás, o período em que deveria exercer as funções a que se vinculou, tanto mais que recebia, como contrapartida, um montante retributivo, fixado, exclusivamente, em termos pecuniários.
- IV - O regime de trabalho do referido DL n.º 235/92 apresenta-se como especial face ao regime do Código do Trabalho pelo que, não estatuidando aquele regras específicas quanto ao trabalho suplementar e retribuição a atender para cômputo do montante do mesmo, é aplicável o regime geral, no caso, o estabelecido no CT/2003.
- V - Estando afirmado que o montante da retribuição acordada entre A. e R. incluía o subsídio de 25%, correspondente ao trabalho nocturno, deve o montante desse subsídio ser deduzido de forma a determinar a retribuição-base a atender para o cômputo do montante devido pelo trabalho suplementar.

21-03-2012

Recurso n.º 1298/08.1TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Sampaio Gomes (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**TAP**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - Por não se tratar de contrapartida de execução da prestação laboral, as quantias auferidas por tripulante de cabina, a título de ajudas de custo PN, ajudas de custo PNC, ajudas de custo complementares PNC, vencimento de horário PNC e subsídio de assiduidade não relevam para cálculo da retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.



- II - Deve considerar-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de actividade do ano (onze meses).
- III - No domínio do Código do Trabalho de 2003, as normas legais reguladoras do contrato de trabalho podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo quando delas resultar o contrário.
- IV - A média dos valores pagos a tripulante de cabina, a título de comissões de venda a bordo e de retribuição especial PNC, quando tais atribuições patrimoniais ocorram em todos os meses de actividade (onze meses), será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias, salvo no período entre Dezembro de 2003 e 1 de Março de 2006 (entrada em vigor do AE de 2006).

05-06-2012

Recurso n.º 2131/08.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Factos supervenientes**

**Prescrição de créditos**

**Trabalho suplementar**

**Trabalho ao domingo**

**Trabalho em dias de descanso**

**Retribuição**

**Acordo**

**Nulidade**

**Liquidação de sentença**

- I - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça ao nível da decisão da matéria de facto é restrita/residual, porque limitada à apreciação da (in)observância das regras de direito probatório material, ficando, por isso, fora do seu âmbito de competência a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no âmbito da faculdade prevista no art. 712.º do CPC suportada em prova de livre apreciação e posta em crise pela recorrente apenas no âmbito da percepção e formulação do respectivo juízo de facto.
- II - No âmbito recursório está vedada a alegação de factos supervenientes, mesmo que modificativos, extintivos ou impeditivos do direito, porquanto os mesmos só podem ser introduzidos no processo em articulado superveniente, que, como decorre do n.º 3 do art. 506.º do CPC, tem prazos e regras próprias, tendo sempre como limite, em qualquer das circunstâncias, o encerramento da discussão.
- III - Quando não expressamente demonstrada outra data, para o início da contagem do prazo de prescrição estabelecido no art. 381.º do CT/2003 releva como data da cessação do vínculo a indicada pelo trabalhador na carta enviada à entidade



empregadora a comunicar a resolução do contrato de trabalho e o respectivo dia da produção dos seus efeitos.

- IV - A remuneração correspondente à Cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, do CCTV subscrito pela ANTRAM – Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU – Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e publicado no BTE n.º 9, de 8 de Março de 1980, e no BTE n.º 16, de 29 de Abril de 1982, é componente da retribuição, sendo devida em relação a todos os dias do mês do calendário.
- V - É nula, por afrontar norma imperativa, a alteração de alguma das componentes remuneratórias convencionalmente acordadas e previstas em CCT, seja por acordo entre os outorgantes, seja unilateralmente pelo empregador, a não ser que este prove que o sistema praticado resulta, a final, mais favorável ou vantajoso para o trabalhador.
- VI - Essa nulidade pode ser conhecida e oficiosamente declarada pelo tribunal, e tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, não estando essa declaração de nulidade condicionada à formulação, para esse efeito, de pedido reconvenicional.
- VII - Decretada oficiosamente a nulidade, com a reposição integral do regime remuneratório do CCT, e não sendo possível quantificar as despesas efectuadas pelo trabalhador, por falta de elementos, há que proferir condenação no que vier a ser posteriormente liquidado (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

27-06-2012

Recurso n.º 248/07.7TTVIS.C1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

**TAP**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - No domínio do regime anterior ao Código do Trabalho de 2003, resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que compreende a remuneração base mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, não devem os valores recebidos pelo trabalhador a título de «horas extra» e acréscimo por trabalho nocturno integrar tal subsídio, porquanto o Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicabilidade das convenções colectivas anteriores na determinação das prestações que o integram.
- II - Provada a irregularidade e a intermitência da prestação do trabalho pago sob a designação de «horas-extra», os valores auferidos pelo trabalhador a este título não têm natureza de retribuição, pelo que não serão de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.



- III - Apurando-se que a razão de ser do pagamento de um acréscimo remuneratório «trabalho nocturno», devido nas situações em que o número de horas de trabalho à noite ultrapassa as 30 horas mensais, se destina a compensar a maior penosidade e desgaste deste trabalho, está afastada a sua natureza retributiva, pelo que não será de atender para efeitos de cálculo da retribuição de férias e respectivo subsídio.

24-10-2012

Recurso n.º 73/08.8TTLSB.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**TAP**

**Retribuição**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Acréscimos salariais**

- I - A retribuição, constituída por um conjunto de valores, é, num primeiro momento, determinada pelo clausulado do contrato, por critérios normativos e pelos usos da profissão e da empresa; num segundo momento, a retribuição global – no sentido de que exprime o padrão ou módulo do esquema remuneratório do trabalhador, homogeneizando e sintetizando em relação à unidade de tempo, a diversidade de atribuições patrimoniais realizadas ou devidas – engloba não só a remuneração de base, como também as prestações acessórias que preenchem os requisitos da regularidade e da periodicidade.
- II - Por não se tratar de contrapartida da execução da prestação laboral, as quantias auferidas por tripulante de cabina, a título de prémio/subsídio de assiduidade PNC, não constituem retribuição.
- III - A média dos valores pagos a tripulante de cabina, a título de «comissões de vendas a bordo» e de «retribuição especial PNC», assume feição retributiva quando tais prestações pecuniárias ocorram em todos os meses de actividade (onze meses/ano).

15-11-2012

Recurso n.º 2132/08.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

**Acidente de trabalho**

**Retribuição de referência**

**Pensão por incapacidade**

**Transacção**

- I - Assim como as indemnizações por incapacidades temporárias são calculadas com base na retribuição diária ou na 30.ª parte da retribuição mensal ilíquida, auferida à





data do acidente, quando esta representar a retribuição normalmente auferida pelo sinistrado, também as pensões por incapacidade permanente, absoluta ou parcial, são calculadas com base na retribuição anual ilíquida normalmente recebida pelo sinistrado, sendo que, em qualquer caso, não pode essa retribuição ser inferior à que resulte da Lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (artigos 26.º, ns. 1, 2 e 8, da Lei 100/97, de 13 de Setembro).

- II - Resultando provado que, nos termos do AE aplicável à relação laboral vigente entre as partes, o sinistrado deveria estar integrado, à data do acidente e atenta a sua antiguidade, no grau I, sub-grau II, da respectiva categoria, é a retribuição correspondente a esta categoria – e não a correspondente à categoria na qual o sinistrado estava, indevidamente, integrado – a relevante para a fixação das indemnizações devidas pelos períodos de incapacidade temporária e para a fixação da pensão por incapacidade permanente parcial.
- III - À conclusão exposta em II não obsta a circunstância de as partes terem transigido numa outra acção – na qual se discutia justamente o enquadramento categorial/retributivo do ora sinistrado – acerca do seu objecto, na medida em que a mesma ocorreu em sede de incidente de liquidação e deixou intocada a recomposição retrospectiva da carreira profissional do sinistrado.

19-12-2012

Recurso n.º 1073/2002.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

**Presunções judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Despedimento com justa causa**  
**Dever de lealdade**  
**Renda**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I - Não compete ao Supremo Tribunal de Justiça extrair ilações da matéria de facto apurada, mas sim aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.
- II - Tendo o trabalhador, que exercia a actividade profissional fora da sede da empresa ré e com assinalável autonomia funcional, registado a sua presença em folhas de ponto referentes a dias em que esteve ausente do local de trabalho, violou o dever de lealdade e afectou a relação de confiança que subjaz à relação laboral, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do desempenho das suas funções, pelo que o despedimento mostra-se proporcional ao comportamento tido.
- III - À luz do regime do Código do Trabalho de 2003, a prestação correspondente à renda de casa não integra o subsídio de Natal, cuja base de cálculo se cinge à retribuição de base e diuturnidades, nem o subsídio de férias, porquanto não se configura como uma contrapartida do modo específico da execução do trabalho.



IV - No regime anterior ao Código do Trabalho de 2003, o valor correspondente à renda de casa do trabalhador, pela sua natureza e específica intencionalidade, não é de atender para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

12-01-2011

Recurso n.º 1104/08.7TTSTB.E1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

**Litigância de má fé**

**Admissibilidade de recurso**

**Reconvenção**

**Admissibilidade**

**Despedimento com justa causa**

**Irredutibilidade da retribuição**

**Isenção de horário de trabalho**

- I - Não se verificando qualquer das excepções previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 754.º do Código de Processo Civil, na redacção anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, a revista não é admissível quanto ao segmento do acórdão da Relação que revogou a condenação da autora como litigante de má fé.
- II - Se a acção tem por fundamento a ilicitude do despedimento e o não pagamento de retribuições, não é admissível a reconvenção que emerge de factos que servem de fundamento à defesa e assenta numa causa de pedir específica, diferente das que constituem o fundamento da acção.
- III - Tendo a autora, que desempenhava funções directivas proeminentes, utilizado um computador portátil da ré, «em seu benefício pessoal e do seu agregado familiar», instalado naquele equipamento software não licenciado e que nada tinha a ver com a actividade da ré, invocado, sem que tal correspondesse à verdade, que o computador lhe fora atribuído por um anterior presidente da direcção, não cumprindo, por duas vezes, a ordem dada pelo director-geral da ré de o devolver, desconsiderando a informação de que o mesmo «fazia falta à ré», sendo que, no tocante à generalidade das Divisões da ré, cuja actividade lhe competia promover, coordenar e acompanhar, não realizou qualquer reunião desde Julho de 2004, não providenciou pela aprovação dos regulamentos internos respectivos e, pelo menos nos anos mais recentes, não convocou as empresas do sector para dinamizar as actividades, além de violar os deveres de zelo, diligência, obediência, lealdade e boa utilização dos bens pertinentes ao seu trabalho, afectou a relação de confiança que subjaz à relação laboral, gerando fundadas dúvidas sobre a idoneidade futura do seu desempenho profissional, pelo que o despedimento mostra-se proporcional ao comportamento tido.
- IV - Embora de natureza retributiva, a remuneração especial por isenção do horário de trabalho não se encontra submetida ao princípio da irredutibilidade da retribuição, pelo que só será devida enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal suprimi-la quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição.



19-01-2011

Recurso n.º 557/06.2TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

**Categoria profissional**  
**Carreira profissional**  
**Instituto Público**  
**Constitucionalidade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Indemnização**  
**Retribuição**  
**Estacionamento**  
**Veículo automóvel**

- I - O acesso à carreira profissional do grupo de qualificação de pessoal técnico superior do Instituto Nacional de Estatística (INE), por trabalhador pertencente ao grupo de qualificação de pessoal técnico profissional, depende de declaração, pela direcção do INE, de necessidade funcional, sendo ainda, condicionada, pela posse das habilitações exigidas, podendo a falta destas ser suprida por experiência profissional equivalente, nas condições fixadas, caso a caso, por aquela direcção.
- II - A declaração de necessidade funcional tem o carácter de acto formal, cuja falta não pode ser suprida, para efeito de acesso à carreira profissional de grupo de qualificação de pessoal técnico superior, pelo facto de terem sido atribuídas ao trabalhador funções de técnico superior e de o mesmo ter sido admitido num concurso de mobilidade interna para um posto de trabalho de técnico superior.
- III - A norma de explicitação jurisprudencial aplicada pelo acórdão recorrido, no sentido de que essa declaração de necessidade funcional não pode assumir forma tácita, decorrente da atribuição ao trabalhador das tarefas equivalentes à categoria de técnico superior, exigindo a lei que seja expressa e inequívoca e emitida pelo órgão competente do réu, não viola o disposto nos artigos 13.º, 18.º, n.os 1 e 2, 58.º e 59.º, n.º 1, alínea b), da Constituição.
- IV - Sendo o grau de culpa do réu elevado, pois manteve o autor a exercer funções pertinentes à categoria de técnico superior de estatística, durante cerca de 10 anos, sem auferir a correspondente retribuição, e porque a conduta ilícita e culposa do réu foi decisiva no desencadear do apurado estado mórbido, achando-se, assim, provada a correspondente vinculação causal, atento os parâmetros normalmente aceites pela jurisprudência e as demais circunstâncias do caso, é adequado fixar a quantia de € 2.500, a título de indemnização por danos não patrimoniais.
- V - A permissão de estacionar nas instalações da empregadora, cujo objectivo é o de facilitar o acesso ao local de trabalho, embora assuma carácter regular e periódico e se possa, eventualmente, repercutir, em aspectos patrimoniais, na esfera jurídica do trabalhador, pela sua natureza e específica intencionalidade, não configurando, como se verifica no caso, uma expressa contrapartida negocial, enquadra-se num acto de mera tolerância, não integrando o conceito de retribuição.



02-02-2011

Recurso n.º 949/06.7TTVNG.P1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Carlos Valverde

Fernandes da Silva

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Retribuição de referência**

**Trabalho suplementar**

**Férias**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, por via de regra, apenas aprecia matéria de direito, aplicando definitivamente aos factos materiais fixados pelo Tribunal recorrido o regime jurídico que julgue adequado.  
A sua intervenção, no âmbito da impugnação da matéria de facto, é excepcional, restrita às situações em que se afronte regra de direito probatório material (concretamente se desrespeite uma disposição expressa de Lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova), ou em que se entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou se entenda que ocorrem contradições na mesma decisão que inviabilizam a decisão jurídica do pleito – arts. 721.º, 722.º, n.º 3 e 729.º, n.º 3 do C.P.C..
- II - A retribuição mensal a considerar para efeitos do cálculo do valor/hora do trabalho suplementar é a retribuição base (acrescida de diuturnidades, se for caso disso), não havendo que atender, para o efeito, às prestações acessórias ou varáveis.
- III - Não se considera trabalho suplementar, por regra, o que é prestado fora do horário de trabalho pelos trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho.
- IV - Os suplementos pecuniários auferidos pelo trabalhador à data da cessação da relação de trabalho apenas relevam para efeitos de retribuição do período de férias – art. 255.º, n.º 1 do Código do Trabalho de 2003.

16-03-2011

Recurso n.º 439/08.3TTMAI.P1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

**Acidente de trabalho**

**Retribuição**

**Ajudas de custo**

- I - Conforme resulta do n.º 3 do artigo 26.º da Lei 100/97 de 13 de Setembro, constitui retribuição, para efeito de reparação de acidentes de trabalho, tudo o que a lei considera como seu elemento integrante e todas as prestações recebidas que



revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.

- II - As ajudas de custo não visam, em regra, pagar o trabalho ou a disponibilidade para o trabalho, antes se destinam a compensar as despesas realizadas pelo trabalhador por ocasião da prestação do trabalho ou por causa dele.
- III - Só assim não será quando estas compensações excedem as despesas suportadas, pois conforme resulta da parte final do artigo 260.º n.º 1 do CT/2003, a parte excedente dessas despesas deverá considerar-se retribuição, no caso de se tratar de deslocações frequentes.
- IV - Vivendo o sinistrado em Pombal e tendo sido contratado para trabalhar em Espanha mediante o pagamento duma quantia mensal a título de salário, não integra a sua retribuição para efeito de acidente de trabalho a quantia de 21 euros por cada dia de trabalho efectivo, que foi acordado lhe seria paga a título de ajuda de custo.
- V - Mas recebendo o sinistrado valores mais elevados que lhe eram pagos sob esta designação, já deverão estes, na parte excedente a 21 euros/dia, ser considerados retribuição, pois a Ré, entidade patronal, não alegou nem provou que tivesse alterado aquele montante diário pago a esse título, dado que relativamente a esta importância já funciona a presunção do artigo 249.º n.º 3 do CT/2003.

13-04-2011

Recurso n.º 216/07.9TTTCBR.C1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Retribuição**

**Irreduzibilidade da retribuição**

**Subsídio de isenção de horário de trabalho**

**Bancário**

- I - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, com vista ao apuramento da matéria de facto, é extremamente limitada, dado que, em regra, apenas conhece da matéria de direito, daí que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não possa ser objecto de recurso de revista e a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não possa ser alterada pelo Supremo.
- II - Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da matéria de facto relevante destina-se exclusivamente a apreciar as regras de direito material probatório, previstas nos conjugados arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.
- III - O princípio da irreduzibilidade da retribuição não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho, a situações de desempenho específicas ou a maior trabalho.



- IV - A irredutibilidade salarial não impede, assim, a diminuição ou a extinção de certas prestações complementares, o que pode verificar-se na exacta medida em que os condicionalismos externos que conduziram à sua atribuição se modifiquem ou sejam suprimidos.
- V - Tendo ao Autor sido atribuída uma remuneração complementar cujos requisitos assentavam no exercício das funções de sub-inspector e, posteriormente, de inspector, e, bem assim no mérito do seu trabalho, mas que jamais poderia, de acordo com ordem de serviço vigente na Ré, ser cumulada com a retribuição especial por isenção do horário de trabalho, é legítima a supressão daquela remuneração a partir do momento em que o Autor passa a auferir esta retribuição especial, à qual, aliás, deu o seu acordo.
- VI - O cálculo da retribuição especial dos bancários, por isenção de horário de trabalho, deve obedecer ao disposto nas cláusulas 93.<sup>a</sup>, n.º 2, 96.<sup>a</sup> e 98.<sup>a</sup> do ACT para o sector bancário (publicado no BTE n.º 31, de 22 de Agosto de 1990), não impondo a lei nem o citado instrumento de regulamentação colectiva que as prestações de *plafond* de cartão de crédito”, cartão “Galp Frota” e “complemento fixo” devam ser contempladas no cálculo da citada retribuição especial.

04-05-2011

Recurso n.º 1907/07.0TTLSB.L1.S1 - 4.<sup>a</sup> Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

**Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR**

**Prémio TIR**

**Trabalho suplementar**

**Subsídio de Natal**

**Justa causa de resolução**

- I - O prémio TIR, previsto no CCTV celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FESTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e outros), impropriamente aí referido como ajuda de custo, é uma prestação fixa, paga com regularidade e periodicidade, sem qualquer causa específica ou individualizável diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, integrando o conceito de retribuição.
- II - Sendo tal prémio pago independentemente da existência de qualquer despesa, não tem etiologia diversa da remuneração do trabalho, em geral, devendo, por isso, ser considerado no cômputo da remuneração das férias e do respectivo subsídio.
- III - Todavia, não havendo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, tal prémio não deve ser computado no subsídio de Natal, pois este é de valor igual a *um mês de retribuição*, sendo constituído, nos termos do regime supletivo constante do art. 250.º, do Código do Trabalho de 2003, pela retribuição base e diuturnidades.
- IV - Idêntico regime é aplicável ao valor previsto na Cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, do sobredito CCTV.



- V - A compensação horária que serve de base ao cálculo do trabalho suplementar é apurada segundo a fórmula constante do art. 264.º, do Código do Trabalho de 2003, em que *Rm* é o valor da retribuição mensal (art. 258.º, n.º 3, do mesmo diploma legal).
- VI - A justa causa de resolução exige mais que a simples verificação material de uma qualquer das elencadas condutas do empregador: é necessário que da imputada actuação culposa resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador – no contexto da empresa e considerados o grau de lesão dos seus interesses, o carácter das relações entre as partes e as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes – a continuação da prestação da sua actividade.

11-05-2011

Recurso n.º 273/06.5TTABT.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Sampaio Gomes

**TAP**

**Contratação colectiva**

**Retribuição**

**Acréscimos salariais**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou não) que a entidade patronal está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desenvolvida, ou, mais rigorosamente, da força de trabalho por ele oferecida.
- II - Estão excluídas da determinação da retribuição aquelas prestações cuja causa determinante não seja a prestação da actividade pelo trabalhador, ou a sua disponibilidade para o trabalho, mas tenham uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- III - Resultando provada a irregularidade e a intermitência da prestação, pelo Autor, de trabalho pago sob a designação de «horas-extra», não se pode concluir pela verificação dos requisitos da constância, da regularidade reiterada e da consequente previsibilidade de prestação de trabalho extraordinário/suplementar, não se podendo concluir que os valores auferidos pelo Autor a este título constituam retribuição.
- IV - Apurando-se que a razão de ser do pagamento, ao Autor, de um acréscimo remuneratório denominado «trabalho nocturno» – devido nas situações em que o número de horas trabalhado à noite ultrapassasse as 30 horas mensais – se destinava a compensá-lo da maior penosidade e desgaste deste trabalho durante a noite, também está afastada a possibilidade de qualificar esse acréscimo remuneratório



como retribuição, por lhe faltar o requisito da contrapartida do trabalho que este conceito exige e pressupõe.

- V - Assim, não deve a média dos valores recebidos pelo Autor a estes títulos integrar a retribuição das férias nem do subsídio de férias.
- VI - Resultando da contratação colectiva aplicável que os trabalhadores têm direito a um subsídio de Natal que integra a remuneração mensal constante das tabelas salariais e as prestações fixas, regulares e periódicas, não devem os valores recebidos pelo trabalhador a título de horas extra e acréscimo por trabalho nocturno integrar tais subsídios, pois o DL n.º 88/96, de 3 de Julho, que o generalizou a todos os trabalhadores, salvaguardou a aplicabilidade das convenções colectivas na determinação das prestações que o integram.

13-07-2011

Recurso n.º 5477/07.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

**Retribuição**  
**Irredutibilidade da retribuição**  
**Abuso do direito**

- I - Tendo a entidade empregadora acordado com um trabalhador uma determinada retribuição, deve pagar-lhe diferenças salariais se durante a vigência do contrato lhe pagou uma retribuição inferior.
- II - Da falta de reclamação contra esta situação não se pode concluir pela aceitação do trabalhador do salário que lhe foi sendo pago, pois esta situação envolveria uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, que só podia ser reduzida se houvesse acordo do trabalhador e autorização dos serviços competentes do Ministério do Trabalho, conforme resulta do artigo 21.º, n.º 1, alínea c) da LCT, que ao tempo vigorava.
- III - Este pedido das diferenças salariais pelo trabalhador não configura uma situação de abuso do direito, pois este apenas está a exercer um direito respeitante à integralidade da retribuição efectivamente acordada.

14-09-2011

Recurso n.º 59/09.5TTGRD.C1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*

Sampaio Gomes

Pereira Rodrigues

**CTT**  
**Interinidade**  
**Comissão de serviço**  
**Subsídio**





- I - Estando o exercício de funções em regime de interinidade expressamente regulada na cláusula 75.<sup>a</sup> do AE/CTT não tem cabimento aplicar, por analogia, a tais situações, o disposto no n.º 3 da cláusula 74.<sup>a</sup> do mesmo AE.
- II - A nomeação interina visa substituir os titulares dos cargos «nas suas ausências e impedimentos», enquanto a comissão de serviço visa o preenchimento do cargo pelo que, as razões que justificam a manutenção da retribuição quando a comissão de serviço se tenha prolongado por mais de seis meses não procedem nas situações de interinidade.
- III - O subsídio de interinidade só é devido enquanto se mantiver a situação que lhe serve de fundamento.

22-09-2011

Recurso n.º 913/08.1TTPNF.P1.S1 - 4.<sup>a</sup> Secção

Sampaio Gomes (Relator)

Pereira Rodrigues

Pinto Hespanhol

**Prescrição da infracção**  
**Justa causa de despedimento**  
**Dever de lealdade**  
**Isenção de horário de trabalho**

- I - Quando os factos disciplinarmente imputados ao trabalhador integrarem, simultaneamente, ilícito criminal, o prazo de prescrição da infracção disciplinar passa a ser o da prescrição prevista para o ilícito penal, sendo que esse alargamento não depende do efectivo exercício da acção penal, nem da prévia verificação de qualquer outra condição ou pressuposto, *maxime* do exercício do direito de queixa-crime, quando o exercício daquela esteja dependente desta.
- II - Para que o prazo da prescrição penal aplicável, nos termos do artigo 372.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, basta que os factos sujeitos também consubstanciem, em abstracto, a prática de um crime, sendo esse o único requisito para o alargamento do prazo de prescrição da infracção disciplinar.
- III - A noção de justa causa de despedimento assenta numa conduta culposa do trabalhador, disciplinarmente censurável, traduzida na violação de deveres contratuais, cuja gravidade e consequências tornem imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- IV - O autor, ao apresentar a um cliente da ré uma proposta de aplicação de dinheiro num fundo fechado desta, com a promessa de elevado retorno, através da pretextada compra de posições de outros clientes que necessitavam de liquidez, induzindo-o a entregar-lhe dois cheques, cujos valores embolsou, sendo que os por si (trabalhador) passados como garantia da operação, quando apresentados a pagamento, no limite dos sucessivos pedidos de protelamento, foram devolvidos por falta de provisão, afrontou, manifestamente, o dever de lealdade, daí resultando a afectação, irreparável, da relação de confiança pressuposta na relação contratual.
- V - Não é de imputar no cálculo da retribuição por isenção de horário de trabalho os valores auferidos pelo autor a título de *suplementos diversos* quando é certo que o CCT aplicável à relação laboral apenas manda atender, para aquele efeito, ao



ordenado base – entendido como a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria – e o autor não questionou que o ordenado base de que se serviu a ré para o cálculo daquela retribuição especial não correspondesse ao que lhe era devido enquanto remuneração mínima prevista no CCT para a sua categoria.

22-09-2011

Recurso n.º 429/07.3TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)\*

Gonçalves Rocha

Sampaio Gomes

**TAP**

**Contratação colectiva**

**Sucessão de instrumentos de regulamentação colectiva**

**Acréscimos salariais**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - Em caso de concurso entre as normas constantes do Código do Trabalho e as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva, a lei permite a intervenção destas últimas, quer em sentido mais favorável aos trabalhadores, quer em sentido menos favorável, apenas se exigindo que as normas do Código do Trabalho não sejam imperativas, pois se o forem, nunca se permitirá a intervenção das normas da regulamentação colectiva.
- II - Tendo sido acordado no AE aplicável que durante as férias, e no subsídio de férias, o trabalhador recebia uma retribuição calculada de acordo com o expressamente disposto no respectivo clausulado, não integrando a média das componentes retributivas variáveis, são essas as normas a aplicar e não as regras constantes do Código do Trabalho, independentemente de serem, ou não, mais favoráveis para o trabalhador.
- III - Com a entrada em vigor, em 1 de Março de 2006, de novo AE/TAP, publicado no BTE n.º 8/2006, de 28.02.2008, que revogou os anteriores IRCT, e onde se estipulou que “*sempre que a lei disponha de condições mais favoráveis às que ficam estabelecidas no presente, será esse o regime aplicado aos tripulantes de cabine*”, passou a ser aplicável na determinação da remuneração de férias e de subsídio de férias, o regime que decorria do art. 255.º do Código do Trabalho, por ser o mais favorável.
- IV - Relativamente ao cômputo da retribuição do subsídio de Natal, resultando, no caso, como regime mais favorável ao trabalhador o constante do referido AE, é este o aplicável pois, do aí acordado resulta que o subsídio de Natal integra o vencimento fixo e o vencimento de senioridade.

27-09-2011

Recurso n.º 557/07.5TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)\*



Sampaio Gomes  
Pereira Rodrigues

**Retribuição**  
**Irredutibilidade da retribuição**  
**Justa causa de resolução**

- I - Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato, sendo que constituem justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador, por facto ilícito e culposo do empregador, entre outros «a) falta culposa do pagamento pontual da retribuição; b) violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador».
- II - As leis laborais consagram o princípio da irredutibilidade da retribuição, ou seja, a proibição do empregador diminuir, unilateralmente, o seu montante e de piorar o equilíbrio que deve existir entre a prestação a cargo do trabalhador e a contraprestação da entidade empregadora.
- III - Provando-se que a trabalhadora, no âmbito do seu contrato de docência, auferia uma retribuição fixa e uma retribuição variável, dependendo esta da carga horária que lhe fosse atribuída, e não tendo ficado provado que as partes se tivessem vinculado a um número mínimo de horas lectivas nem, tão-pouco, que esse número mínimo tivesse constituído elemento essencial para a vinculação contratual da trabalhadora, e tendo ficado demonstrado que a diminuição da retribuição decorreu da respectiva diminuição da carga horária (e não da redução da parte fixa remuneratória) há que concluir que não ocorreu violação do princípio da irredutibilidade da retribuição e, conseqüentemente, que a trabalhadora não possuía justa causa para a resolução do contrato.

20-10-2011  
Recurso n.º 1531/08.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção  
Pereira Rodrigues (Relator)  
Pinto Hespanhol  
Fernandes da Silva

**Transporte internacional de mercadorias por estrada**  
**Retribuição**  
**Contratação colectiva**  
**Regime aplicável**  
**Alteração**  
**Compensação**

- I - Resultando da matéria de facto provada que o pagamento por cada quilómetro percorrido, efectuado a título de ajudas de custo, não se destinava a custear todas as importâncias que ao trabalhador fossem devidas, nos termos do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável, nomeadamente, as refeições, todo o tempo de trabalho por este efectuado ao serviço da empregadora, mesmo o relativo aos Sábados, Domingos e feriados passados por ele no estrangeiro e aos dias de descanso complementar, antes constituía um pagamento autónomo e livremente acordado



entre as partes, que àqueles outros acrescia, carece do necessário suporte fáctico, bem como de fundamento legal, a pretendida compensação de créditos.

- II - Não tendo a empregadora provado que o remanescente das quantias pagas a título de ajudas de custo se destinava ao pagamento das componentes retributivas que autor reclama na presente acção, não há fundamento para determinar a dedução do valor desse remanescente no montante da condenação decretada.

06-12-2011

Recurso n.º 794/05.77TTALM.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**Indemnização de antiguidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Retribuições intercalares**  
**Retribuição ilíquida**  
**Férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Indemnização por falta de aviso prévio**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Provando-se que o autor auferia a retribuição mensal ilíquida de € 938, acrescida de um complemento mensal líquido de € 180, a retribuição a atender para cálculo da indemnização em substituição da reintegração é apenas a retribuição base, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 439.º do Código do Trabalho de 2003.
- II - Atendendo a que, à data da cessação do contrato de trabalho, o autor contava 24 anos e 8 meses de antiguidade, auferia a remuneração base de € 938, montante superior ao dobro da remuneração mínima mensal garantida, então vigente, e que, por outro lado, o despedimento foi declarado ilícito por não ter sido precedido do respectivo procedimento, considera-se equitativa, razoável e adequada a fixação de indemnização em substituição da reintegração no ponto médio dos limites indicados no n.º 1 do artigo 439.º do Código do Trabalho de 2003.
- III - As retribuições intercalares abrangem todas as prestações que seriam devidas ao trabalhador caso não tivesse ocorrido o despedimento, pelo que, no cômputo das retribuições intercalares, deve atender-se, não só à retribuição base, mas também ao referido complemento mensal líquido (artigo 437.º, n.º 1, do citado Código).
- IV - Embora o n.º 1 do artigo 437.º do Código do Trabalho de 2003, ao estatuir que o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, não refira se o valor da retribuição a considerar é a retribuição ilíquida ou líquida, resulta da letra da lei que a retribuição em causa corresponde à quantia que o trabalhador deixou de auferir, isto é, a quantia ilíquida que deve entender-se como retribuição do trabalho e sobre a qual incidem os descontos legais.
- V - No domínio do Código do Trabalho de 2003, o artigo 255.º, n.º 1, estabelece que «a retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se



- estivesse em serviço efectivo», daí que, para esse efeito, há que considerar, não só a retribuição base, mas também o aludido complemento mensal líquido.
- VI - Atento o disposto no artigo 255.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, e não se tendo provado factualidade que permita a qualificação daquele «complemento mensal líquido» como contrapartida do modo específico da execução de trabalho, apenas a retribuição base releva para o cálculo do valor do subsídio de férias.
- VII - À luz do regime do Código do Trabalho de 2003, o indicado complemento mensal líquido não releva para o cômputo do valor do subsídio de Natal, cuja base de cálculo se cinge à retribuição base e diuturnidades.
- VIII - Provando-se que o empregador não organizou qualquer procedimento conducente a promover um despedimento colectivo, carece de fundamento a condenação em indemnização por inobservância do aviso prévio de cessação do contrato.
- IX - Uma vez que a conduta assumida pelo empregador configura um comportamento ilícito e culposo, e provando-se a correspondente vinculação causal em relação aos danos não patrimoniais invocados, justifica-se a respectiva indemnização, nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 496.º do Código Civil.

24-02-2010

Recurso n.º 333/07.5TTMAI-A.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

**Isenção de horário de trabalho**

**Trabalho suplementar**

**Descanso Compensatório**

**Comissões**

**Crédito laboral**

**Prova documental**

**Férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Danos não patrimoniais**

- I - Atento o disposto nos artigos 38.º, n.º 2, da LCT e 381.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003, os créditos resultantes da realização de trabalho suplementar vencidos há mais de cinco anos relativamente ao momento em que foram reclamados só podem ser provados por documento idóneo, pelo que, não tendo o trabalhador produzido essa prova, há que eliminar do acervo factual os factos atinentes, nos termos do n.º 4 do artigo 646.º do Código de Processo Civil.
- II - A retribuição mensal a atender para o cálculo, quer da retribuição por trabalho suplementar, quer da retribuição especial por isenção de horário de trabalho, é a retribuição base, sendo certo que, após a entrada em vigor do Código do Trabalho de 2003, há que considerar, ainda, as diuturnidades auferidas.
- III - Tendo-se concluído que a retribuição mensal a tomar em conta para o cálculo da retribuição por isenção de horário de trabalho é a retribuição base, não havendo que atender, para esse efeito, às retribuições variáveis (comissões) auferidas, fica



**Assessoria Social do Supremo Tribunal de Justiça  
Caderno Temático**

- prejudicada a apreciação da questão suscitada pelo autor no sentido de que a retribuição especial por isenção de horário de trabalho calculada com recurso à remuneração variável deverá ser paga nas férias, subsídios de férias e de Natal.
- IV - As horas prestadas para além do período normal semanal pelo trabalhador isento de horário de trabalho, quando excedam o limite legal de prestação de trabalho suplementar, devem ser remuneradas de acordo com o regime legal ou convencional estabelecido para a remuneração do trabalho suplementar.
- V - Considerando o disposto nos artigos 9.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e 202.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, o autor tem direito à remuneração pelo descanso compensatório não concedido, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado de segunda-feira a sexta-feira.
- VI - A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito dos trabalhadores isentos aos dias de descanso complementar, pelo que o trabalho prestado ao sábado, com conhecimento e sem oposição do empregador, consubstancia trabalho suplementar e como tal deve ser remunerado.
- VII - No domínio do Código do Trabalho, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, refere-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, já que o «mês de retribuição» a que se alude no n.º 1 do artigo 254.º do Código do Trabalho terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante no n.º 1 do artigo 250.º do mesmo Código, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.
- VIII - Face à matéria de facto provada, e atendendo ao disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 496.º do Código Civil, é de concluir que o autor não logrou demonstrar, como lhe competia, a existência dos requisitos necessários para a afirmação da pretendida indemnização pelos danos não patrimoniais invocados.

24-02-2010

Recurso n.º 401/08.6VFX.L1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Prova testemunhal**

**Questão de direito**

**Acidente de trabalho**

**Responsabilidade agravada**

**Violação de regras de segurança**

**Nexo de causalidade**

**Ónus da prova**

**Subempreitada**

**Retribuição**

**Ajudas de custo**

- I - O Supremo Tribunal de Justiça, funcionando estruturalmente como tribunal de revista, só aprecia, por norma, matéria de direito, cabendo-lhe aplicar



definitivamente à factualidade vinda das instâncias o regime jurídico que entenda adequado – arts. 209.º, da CRP, 26.º, da LOFTJ (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), 87.º, n.º 2, do CPT, e 721.º, 722.º e 729.º, do CPC.

- II - No domínio da matéria de facto, o Supremo Tribunal de Justiça só intervém no apertado circunstancialismo constante dos arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 3, do CPC, isto é, quando a censura produzida se circunscreva ao direito probatório material ou quando se entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de mérito ou quando entenda que ocorrem contradições na referida decisão, que inviabilizem a solução jurídica do pleito.
- III - A prova testemunhal está sujeita à livre apreciação do julgador – art. 396.º, do Código Civil – de onde resulta que a factualidade acobertada em tal meio probatório – desde que admissível – é fixada em definitivo pelas instâncias.
- IV - Tendo as Autoras estribado as suas pretensões na suposta responsabilidade, principal e agravada, da entidade patronal na produção do sinistro – por violação das regras de segurança que lhe cabia observar – reservando às seguradoras uma responsabilidade meramente subsidiária na sua reparação – está claramente configurada a previsão normativa enunciada nos conjugados arts. 18.º e 37.º, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e, conseqüentemente, a questão de direito que por aquelas foi suscitada.
- V - Distinta daquela questão já será a concreta subsunção do comportamento da empregadora a normas susceptíveis de integrar aquela previsão normativa, sendo que, neste caso, estamos no puro domínio da indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, em cuja tarefa o juiz não está sujeito às alegações das partes (art. 664.º, do CPC).
- VI - A responsabilidade principal e agravada do empregador pode ter dois fundamentos autónomos: um comportamento culposos da sua parte; a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
- VII - A única diferença entre eles reside na prova da culpa, que é indispensável no primeiro caso e desnecessária no segundo.
- VIII - No mais, ambos os apontados fundamentos exigem, a par, respectivamente, do comportamento culposos ou da violação normativa, a necessária prova do nexos causal entre o acto ou omissão – que os corporizam – e o acidente que veio a ocorrer.
- IX - O ónus da prova dos factos susceptíveis de agravar a responsabilidade do empregador cabe a quem dela tirar proveito, sejam eles os beneficiários do direito reparatório, sejam as instituições seguradoras que pretendam ver desonerada a sua responsabilidade infortunística.
- X - Tendo os trabalhos de descofragem do capitel de um pilar, de desmontagem de estrutura de cimbres e de cofragem de um pilar de transição sido executados em desconformidade com o Plano de Segurança e Saúde da obra, está demonstrada a violação das normas sobre segurança no trabalho.
- XI - E tendo, em consequência da desconformidade entre o que constava do Plano de Segurança e Saúde da obra e os trabalhos que vieram a ser executados, resultado a queda de uma estrutura que veio a atingir, mortalmente, o sinistrado, está, também, demonstrado o nexos causal entre o evento e o acidente de trabalho.



- XII - Pese embora os trabalhos mencionados em X estivessem a cargo de subempreiteira, não pode a Ré, por essa via, invocar a impossibilidade de lhe serem imputados os procedimentos por aquela adoptados, em virtude de dispor, na obra, de um seu encarregado que, então, estava a par de toda a operação em curso.
- XIII - Acresce que, de acordo com o disposto no art. 20.º, al. d), do DL n.º 273/2003, de 29 de Outubro, incumbia à Ré empregadora o controlo quanto à forma como a subempreiteira se propunha desenvolver os trabalhos de desmontagem da estrutura, em ordem a efectivar aquele que era o seu dever de assegurar o cumprimento do Plano de Segurança e Saúde da obra.
- XIV - No âmbito da LAT, a obrigação de reparar os danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais recai sobre as pessoas singulares ou colectivas de direito privado e de direito público, não abrangidas por legislação especial, relativamente a trabalhadores ao seu serviço, sendo que tais entidades são obrigadas a transferir a responsabilidade prevista naquela lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.
- XV - Assim, decorre de tal enunciação legal que o vínculo obrigacional do qual emergem os direitos previstos na referida lei se estabelece entre o sinistrado ou os seus beneficiários legais, por um lado, e a entidade empregadora ou (e) a seguradora, por outro.
- XVI - Tal concepção entronca nas teorias do “risco económico” ou do “risco profissional”: quem beneficia da actividade prestacional do trabalhador e conforma a sua laboração, através de um vínculo – real ou potencial – de autoridade/subordinação jurídica e económica, deve igualmente assumir a responsabilidade pela mencionada reparação, responsabilidade essa que subsiste inclusivamente naquelas situações em que o acidente foi causado por outros trabalhadores ou por terceiros, sem prejuízo do direito de regresso que assista à entidade empregadora relativamente ao causador do evento, ou da sua própria desoneração, se este último já tiver satisfeito, entretanto, a indemnização correspondente.
- XVII - O art. 26.º, da LAT, adopta um conceito de retribuição que, aproximando-se, num primeiro momento, do conceito genérico vertido no art. 249.º, do Código do Trabalho de 2003, acaba por nele integrar, num segundo momento, todas as prestações que assumam carácter de regularidade, o que significa que perfilha um conceito mais abrangente, apenas aludindo, para efeitos de exclusão retributiva, à variabilidade e contingência das prestações.
- XVIII - Resultando provado que o sinistrado auferia, a título de ajudas de custo, valores fixos e diários – logo, independentes de quaisquer custos ou despesas aleatórias – devidos por cada dia de trabalho – no que se evidencia a sua corresponsabilidade com o trabalho desenvolvido pelo trabalhador, seguramente mais penoso por estar deslocado – sem necessidade de qualquer documento comprovativo, é de concluir integrarem tais valores o conceito de retribuição e, nessa medida, integrarem, igualmente, o cálculo das prestações reparatórias emergentes do acidente de trabalho.

17-03-2010

Recurso n.º 436/09.1YFLSB- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*





Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis

**Contratação colectiva**  
**Concorrência de instrumentos colectivos de trabalho**  
**Trabalho suplementar**

- I - A concorrência entre instrumentos de regulamentação colectiva pressupõe a susceptibilidade de mais do que um instrumento de regulamentação colectiva ser aplicável ao mesmo trabalhador, mas tal aplicação há-de radicar no princípio da filiação ou na existência de Portaria de Extensão.
- II - O contrato individual de trabalho não pode afastar o clausulado do instrumento de regulamentação colectiva aplicável, a menos que seja para condições mais favoráveis ao trabalhador.
- III - Exercendo a ré a actividade de rebocar navios e gruas e outros engenhos flutuantes para e dos estaleiros navais e exercendo o autor as funções de maquinista de tráfego, a relação laboral entre eles estabelecida regula-se pelo CCT do Tráfego Fluvial, publicado no BTE n.º 29, de 08.08.1981, por via da Portaria de Extensão publicada no BTE n.º 27, de 27.02.1988.
- IV - Da conjugação das cláusulas 42.ª e 54.ª do aludido CTT, resulta que o valor da retribuição/hora, para efeitos de trabalho suplementar, deve ser calculado levando em conta não só a retribuição base e as diuturnidades, mas também os subsídios que o trabalhador auferia.
- V - O facto de, em determinados períodos, a ré ter pago o trabalho suplementar, ao autor, com um acréscimo/hora superior ao previsto no referido CCT, não releva para efeitos do apuro das diferenças salariais que àquele são devidas em razão de no cálculo do valor/hora a ré só ter atendido à retribuição base e às diuturnidades.

25-03-2010

Recurso n.º 746/03.1TTALM.S1- 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Condenação *ultra petitum***  
**Valor do pedido**  
**Juros de mora**  
**Retribuição-base**  
**Retribuição variável**  
**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**  
**Subsídio de Natal**

- I - Os limites da condenação contidos no artigo 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, têm de ser entendidos como referidos ao valor do pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra, sendo esta a orientação assumida como válida na solução de casos em que o efeito jurídico pretendido se apresenta como indemnização decorrente de um único facto ilícito, traduzindo-se o total do pedido



- na soma dos valores de várias parcelas, que correspondem, cada uma delas, a certa espécie ou classe de danos, componentes ou integrantes do direito cuja tutela é jurisdicionalmente solicitada.
- II - A proibição de condenação em quantidade superior à do pedido, consignada naquele preceito legal, é justificada pela ideia de que compete às partes a definição do objecto do litígio, não cabendo ao juiz o poder de se sobrepor à vontade das partes, e de que não seria razoável que o demandado fosse surpreendido com uma condenação mais gravosa do que a pretendida pelo autor.
- III - Assim, se o Autor limita o pedido acessório a determinado valor global, a defesa fica restrita a esse valor, sendo esse o pedido global a atender, com exclusão dos valores dos pedidos principais (ou suas parcelas), para efeito de se considerar a condenação contida nos limites do pedido.
- IV - Tendo os Autores pedido a condenação da Ré no pagamento de juros de mora relativos a créditos laborais vencidos desde o ano de 2001, pedido acessório distinto do pedido principal, a condenação da Ré, na 1.ª instância, a pagar aos Autores juros de mora relativos aos créditos vencidos nos anos anteriores a 2001, violou o disposto no artigo 661.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, e cometeu a nulidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 668.º do mesmo diploma e, o acórdão da Relação, ao decidir que a sentença não enfermava desse vício, fez interpretação incorrecta de tais preceitos.
- V - Para determinação da retribuição variável deve-se atender à média dos valores que o trabalhador recebeu nos últimos doze meses ou no tempo da execução do contrato (artigos 84.º, n.º 2, da LCT e 252.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003), sendo que as prestações correspondentes a trabalho suplementar, quando auferidas regular e periodicamente, constituem contrapartida de trabalho efectivamente realizado, no contexto da execução do contrato, em proveito do empregador.
- VI - A regularidade e periodicidade a que se referem esses preceitos reportam-se tão só à realização de trabalho suplementar e ao recebimento das correspondentes prestações, abstraindo do maior ou menor valor de cada uma delas, devendo, na média mensal dos últimos doze meses, ter-se em conta todas elas, valor que integra a retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- VII - Por se tratar de uma retribuição mensal, devida pelo simples facto de o trabalhador aceitar a possibilidade de efectuar transportes internacionais, que assume a natureza de uma compensação, a retribuição específica prevista no n.º 7, da cláusula 74.ª, do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FRESTRU, é devida, como a retribuição base, em relação a todos os dias do mês.
- VIII - No âmbito do Decreto-Lei n.º 88/96 de 3 de Julho, os valores das prestações, regular e periodicamente auferidas, para além da remuneração base, designadas de complementos salariais, devem ser levados em conta no cômputo do subsídio de Natal, atendendo-se, para o efeito, caso sejam variáveis, à média das importâncias auferidas, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores ao mês em que é processado o subsídio de Natal.
- XI - No âmbito do Código do Trabalho de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal – salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário – reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente, já que “o mês de retribuição” a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º do Código do Trabalho



terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante no n.º 1 do artigo 250.º do mesmo Código, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.

25-03-2010

Recurso n.º 1052/05.2TTMTS.S1- 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Resolução pelo trabalhador**  
**Falta de pagamento da retribuição**  
**Utilização de automóvel**  
**Dever de ocupação efectiva**

- I - Perante a matéria de facto provada, a atribuição ao autor de veículo automóvel assume natureza retributiva, uma vez que a empregadora, ao conferir àquele o direito de utilização do veículo na sua vida particular, incluindo em dias feriados, fins-de-semana e férias, e ao suportar os respectivos encargos com combustível, manutenção, reparações e seguros, ficou vinculada a efectuar essa prestação.
- II - Não se provando a falta de pagamento da retribuição, consistente no uso de veículo automóvel, facto que, objectivamente, integrava o fundamento invocado para a resolução do contrato, não ocorre justa causa para a pretendida resolução.
- III - Limitando-se o autor a alegar a mera materialidade do não pagamento de parte das retribuições que lhe eram devidas, não tendo alegado nem provado os transtornos e as consequências que essa falta de pagamento estava a ter na sua vida pessoal e familiar, e as repercussões que a violação dessa obrigação contratual teve no seu relacionamento com a empregadora, não é possível concluir que o comportamento da empregadora se configura de tal modo grave em si e nas suas consequências que tornasse imediata e impossível a subsistência da relação de trabalho.
- IV - Resultando da matéria de facto provada que o autor, quando se apresentou na sede da empregadora, não foi mantido em situação de inactividade, impõe-se concluir que não fez prova da violação do dever legal de ocupação efectiva.

21-04-2010

Recurso n.º 2951/04.4TTLSB.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespagnol (Relator)\*

Vasques Dinis

Bravo Serra

**Caso julgado**  
**Questão nova**  
**Professor**  
**Retribuição variável**  
**Irreduzibilidade da retribuição**



- I - Os recursos destinam-se a sindicarem as decisões impugnadas, havendo o tribunal *ad quem* de circunscrever o seu veredicto às questões que nelas tenham sido apreciadas, estando impedido de se pronunciar sobre quaisquer outras, salvo se forem do conhecimento officioso.
- II - Não tendo a Ré, no recurso de apelação que interpôs para o Tribunal da Relação, questionado a qualificação jurídica do vínculo alcançada na sentença proferida pela 1.ª instância nem o segmento decisório que julgou improcedente a por si aduzida excepção da caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de receber a prestação da Autora, estava impedida de, em sede de recurso de revista interposto para este Supremo Tribunal, suscitar a apreciação daquelas questões, por, quanto a elas, se ter formado caso julgado (artigos 671.º, 673.º e 677.º, do Código de Processo Civil).
- III - O montante da retribuição de um professor pode sofrer variações, sem que isso implique a violação do princípio da irredutibilidade, desde que as partes hajam convencionado o respectivo pagamento em função do número de aulas leccionadas (art. 405.º, do Código Civil).
- IV - Tendo entre a Autora (professora) e a Ré sido convencionado que a retribuição daquela variaria em função da carga horária que lhe fosse atribuída em cada ano ou semestre lectivo, torna-se claro que uma eventual violação do princípio da irredutibilidade da retribuição pressupunha, por necessário, a prova de que a Ré diminuía a retribuição da Autora sem que tal correspondesse a uma diminuição paralela da carga horária que lhe estava atribuída.
- V - Não resultando provado que essa correspondência houvesse sido beliscada, queda improzada a pretensa violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.
- VI - Não tendo a Ré atribuído à Autora funções docentes no período compreendido entre Setembro de 2004 e Setembro de 2006, deve remunerá-la por esse período, à razão mensal de € 472,00, por ser este o valor correspondente à última remuneração auferida pela Autora.
- VII - Tendo a Ré, na pendência da acção, apresentado articulado superveniente – que veio a ser admitido – no qual alegou ter proposto à Autora a leccionação, abrangendo os primeiro e segundo semestres do ano lectivo de 2006/2007, na cadeira de “História da Arte”, integrada no Curso de Arquitectura – matéria cuja prova logrou efectuar –, e tendo a Autora, em resposta ao enunciado articulado, aduzido que tal proposta da Ré estava condicionada à renúncia, por sua banda, das quantias reclamadas na acção, o que determinou que a não aceitasse, cabia à Autora a prova de que a não aceitação da proposta se havia devido à sobredita exigência da Ré.
- VIII - Assim, tendo apenas resultado provado que a Autora não aceitou a proposta da Ré, mas já não que tal recusa se tivesse devido à por si invocada contrapartida renunciatória, é de concluir ter a Autora incorrido em mora, não lhe sendo, conseqüentemente, devidos os créditos remuneratórios que reclama a partir da data em que lhe foi formulada, pela Ré, a proposta de leccionação.

28-04-2010

Recurso n.º 2619/05.4TTLSB.S1- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol



Vasques Dinis

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Motorista**

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**

- I - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da matéria de facto, é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório, nos termos do disposto nos artigos 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ou a mandar ampliar a decisão de facto, ou a providenciar no sentido de serem sanadas contradições relevantes que tenham ocorrido na decisão sobre a matéria de facto (n.º 3, do artigo 729.º, do Código de Processo Civil).
- II - A retribuição prevista na cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, destina-se a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes da possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro, certo que esse desempenho implica uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho.
- III - E, tratando-se de uma retribuição mensal, logo regular e permanente, o seu pagamento reporta-se a todos os dias do mês – e não apenas a 22 dias úteis de trabalho – repercutindo-se, igualmente, nos valores devidos a título de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- IV - Por regra, a entidade patronal não pode unilateralmente modificar o sistema retributivo dos seus trabalhadores, no que concerne aos elementos que derivam da lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- V - Todavia, nada impede que tal sistema retributivo seja alterado por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador, competindo a prova dessa favorabilidade ao empregador, atento o disposto no artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil.

05-05-2010

Recurso n.º 119/07.7TTMTS.S1 - 4.<sup>a</sup> Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Arguição de nulidades**

**Nota de culpa**

**Reabertura do procedimento disciplinar**

**Videovigilância**

**Justa causa de despedimento**

**Subsídio de alimentação**

**Trabalho suplementar**

**Retribuições intercalares**

**Subsídio de férias**



**Subsídio de Natal**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Indemnização de antiguidade**

- I - Tal como decorre do art. 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, a arguição de nulidades da sentença, em contencioso laboral, deve ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso – assim se permitindo que o tribunal recorrido se pronuncie e, eventualmente, supra os vícios invocados – sendo entendimento jurisprudencial pacífico que a sobredita norma é também aplicável à arguição de nulidades apontadas ao Acórdão da Relação (art. 1.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, e 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).
- II - Tendo a Recorrente arguido a nulidade do Acórdão da Relação mas tendo circunscrito tal arguição ao texto alegatório, é a mesma inatendível, por intempestividade.
- III - Embora o processo disciplinar de despedimento esteja sujeito a determinado formalismo, a lei não prevê quaisquer preclusões de natureza processual e, sendo assim, nada impede que a entidade empregadora envie mais do que uma nota de culpa ao trabalhador no decurso do mesmo processo disciplinar, seja para lhe imputar factos que não foram incluídos na primeira nota de culpa, nomeadamente por, então, não serem ainda do seu conhecimento, seja para precisar melhor os factos aí já incluídos.
- IV - Todavia, pressuposto necessário para a reformulação ou o complemento da nota de culpa é a existência de um procedimento disciplinar em curso e no qual não tenha ainda sido proferida e comunicada a respectiva decisão.
- V - Tendo, no âmbito do procedimento disciplinar que moveu aos Autores, a Ré procedido à comunicação, em 15 de Fevereiro de 2006, da decisão final que ali fora proferida – traduzida na aplicação da sanção de despedimento com justa causa – não poderia, em 19 de Abril de 2006, comunicar-lhes uma nova nota de culpa apelidada de “reformulada”.
- VI - Instruída a nova nota de culpa, apelidada de “reformulada”, com um documento de onde constava que a mesma era remetida ao *abrigo do disposto no art. 436.º, n.º 2, do Código do Trabalho*, e que era motivada por os Autores terem, em sede de procedimento cautelar de suspensão do despedimento, *arguido a nulidade do procedimento disciplinar*, não pode a Ré pretender qualificar tal nova nota de culpa como o início de um novo procedimento disciplinar, por tanto atentar contra os princípios da boa fé processual.
- VII - A possibilidade de reabertura do procedimento disciplinar – prevista no art. 436.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003 – está dependente da existência de uma acção de impugnação judicial do despedimento que tenha na base a invalidade do procedimento disciplinar, o que significa que aquela possibilidade tem de ter conexão causal com a situação de invalidade do procedimento disciplinar que haja sido invocada pelo Autor na petição inicial, cabendo ao juiz pronunciar-se acerca da oportunidade de tal procedimento.
- VIII - Comunicada pela Ré, aos Autores, uma alegada reabertura do procedimento disciplinar – consubstanciada no envio de uma nova nota de culpa –, antes da sua citação para a acção de impugnação judicial do despedimento e sem que nesta



fossem invocadas invalidades formais daquele procedimento, é de qualificar de ineficaz aquela reabertura do procedimento disciplinar e, conseqüentemente, ineficaz o acto em que se traduziu.

- IX - De acordo com o disposto no art. 20.º, do Código do Trabalho, a utilização de meios de vigilância será sempre ilícita (ainda que com aviso prévio da sua instalação feito ao trabalhador), desde que tenha a finalidade de controlar o desempenho profissional do ou dos trabalhadores, só sendo, pois, lícita a sua utilização quando a tal finalidade se não destine e, outrossim, se destine à protecção e segurança de pessoas e bens ou quando as exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem, caso em que se torna imprescindível o cumprimento pela empregadora do dever de informar o trabalhador.
- X - Resultando, tão-somente, provado que, no local de trabalho dos Autores, existiam meios de vigilância, mas não resultando provado factos de onde fosse possível extrair a admissibilidade da sua instalação – cuja alegação e prova incumbiam à Ré – não poderão ser valorados, em termos probatórios, os registos emergentes de tais meios de vigilância.
- XI - A noção legal de justa causa – prevista no art. 396.º, n.º 1, do Código do Trabalho – pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: um comportamento culposo do trabalhador, violador dos deveres de conduta ou de valores inerentes à disciplina laboral, que seja grave em si mesmo e nas suas conseqüências; um nexo de causalidade entre esse comportamento e a impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- XII - A impossibilidade de subsistência do vínculo laboral deve ser reconduzida à ideia de inexigibilidade da manutenção vinculística, exigindo-se uma impossibilidade prática, com referência ao vínculo laboral em concreto, e imediata, no sentido de comprometer, desde logo e sem mais, o futuro do contrato.
- XIII - Se, nas notas de culpa que enviou aos Autores, a Ré os acusava de, em conluio, se terem apropriado de um determinado medicamento mediante a simulação de uma devolução de um outro para assim justificarem a saída daquele primeiro, o que, no ver da Ré, atentava contra os deveres de lealdade e de obediência – pois que, segundo afirma, a operação de devolução, estaria dependente de autorização superior – mas se, em sede de acção de impugnação judicial do despedimento, nada logrou provar a esse propósito, é manifesto que a justa causa que determinou o despedimento dos Autores carece de suporte, tornando-o, assim, ilícito.
- XIV - O subsídio de alimentação, embora assuma, na maior parte dos casos, natureza regular e periódica, só é considerado retribuição na parte que exceder os montantes normalmente pagos a esse título.
- XV - Para que o subsídio de alimentação auferido pelos Autores – no valor mensal de € 91,77 – fosse considerado retribuição, seria necessário que aqueles tivessem alegado e provado que o mesmo excedia os valores que normalmente são pagos a esse título. Não tendo sido satisfeito tal ónus alegatório e probatório, não podem as quantias atinentes ao subsídio de alimentação ser incluídas nas retribuições intercalares previstas no art. 437.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
- XVI - A retribuição a atender, para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, não é a retribuição global, mas sim a chamada retribuição modular ou padrão, da qual devem ser excluídas aquelas prestações cujo pagamento não é justificado pela prestação de trabalho em si mesma, mas por outra específica



motivação, daí que o subsídio de alimentação, por se destinar a cobrir ou minorar as despesas que o trabalhador tem de suportar por ter que tomar as suas refeições fora de casa, não integre a dita retribuição modular e, conseqüentemente, não seja de computar naquelas retribuições.

- XVII - A deficiente impugnação da matéria de facto – mormente o incumprimento de um dos ónus a que alude o art. 690.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil – tem como consequência a rejeição da apelação no que respeita à impugnação da matéria de facto, conforme expressa previsão do n.º 1 desse art. 690.º-A, mas já não que a mesma seja julgada extemporânea por ter o apelante o prazo previsto no art. 698.º, n.º 6 do mesmo código.
- XVIII - Resultando provado que os Autores auferiam, regular e periodicamente, valores a título de trabalho suplementar, tais valores assumem a natureza de retribuição e, conseqüentemente, integram o computo das retribuições intercalares, previstas no art. 437.º, n.º 1, do Código do Trabalho, bem como o computo das retribuições de férias e subsídio de férias (e já não a de Natal, face do disposto no art. 254.º, n.º 1, do Código do Trabalho, conjugado com o art. 250.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- XIX - A fixação de uma indemnização de antiguidade próxima do limite máximo previsto no art. 439.º, n.º 1, do Código do Trabalho, deve ficar reservada para situações de grosseira violação/omissão procedimental e, bem assim, para aquelas em que a sanção deva considerar-se ostensivamente violadora de princípios fundamentais e estruturantes, *maxime*, o da igualdade.

27-05-2010

Recurso n.º 467/06.3TTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Excesso de pronúncia**  
**Contrato de trabalho**  
**Contrato de trabalho a termo**  
**Reforma**  
**Caducidade**  
**Despedimento ilícito**  
**Veículo automóvel**  
**Liquidação de sentença**

- I - O excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal conhece de questões que, não tendo sido colocadas pelas partes, também não são de conhecimento officioso, sendo que as questões não se confundem com os argumentos, as razões e motivações produzidas pelas beligerantes para fazer valer as suas pretensões: *questões*, para efeitos do n.º 2 do art. 660.º, do CPC, são apenas aquelas que integram a matéria decisória, isto é, os pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções deduzidas.
- II - Tendo o Autor fundamentado, como consequência do despedimento ilícito que considerou ter sido alvo por banda da Ré, a sua pretensão no disposto no art. 437.º, do CT, e tendo o Acórdão recorrido, em consequência do acolhimento da alegação





do Autor no sentido de ter sido ilicitamente despedido pela Ré, condenado esta última com fundamento no disposto no art. 440.º, do CT, apenas se verifica que, na parte referente às consequências da ilicitude do despedimento, o Acórdão recorrido procedeu a uma qualificação jurídica dos factos apurados distinta da realizada na 1.ª instância e pelo Autor, mas não exorbitou nem o âmbito da causa de pedir, nem o pedido por este formulado.

- III - O regime estabelecido no art. 392.º, ns. 1 e 2, do CT, apenas tem aplicação para as situações em que o trabalhador se mantém vinculado à entidade patronal quando atinge a idade da reforma por velhice.
- IV - Sendo as pensões de velhice acumuláveis com rendimentos de trabalho, nada impede a eventual contratação de trabalhadores reformados, ficando o respectivo vínculo sujeito, sem ressalvas ou restrições, aos princípios gerais da contratação, designadamente à contratação sem termo. Contudo, logo que o trabalhador atinja os 70 anos de idade sem que o contrato caduque, o mesmo converte-se em contrato a termo de seis meses.
- V - Admitido o Autor para exercer funções na Ré em 1 de Junho de 1994, altura em que se encontrava já na situação de reformado por velhice, facto que era do conhecimento da Ré, é de considerar que ao vínculo estabelecido entre as partes não é aplicável o disposto no art. 5.º, n.º 1, da LCCT, estando, outrossim, tal vínculo sujeito ao regime da lei geral no que ao respectivo prazo respeita.
- VI - Assim, a comunicação pela Ré endereçada ao Autor em 22 de Junho de 2006, na qual mencionava que, devido à situação de reforma do Autor – cujo conhecimento invoca ter ocorrido em 1 de Março de 1998 – o contrato que os vinculava se havia convertido automaticamente num contrato a termo de seis meses, pelo que, não sendo sua intenção continuar com o vínculo, o mesmo caducaria no dia 31 de Agosto de 2006, consubstancia um despedimento ilícito.
- VII - A declaração de ilicitude do despedimento de que o Autor foi alvo repõe em vigor o contrato de trabalho como se o despedimento não tivesse existido; todavia, tendo o Autor, entre o momento do despedimento e a propositura da acção, perfeito 70 anos de idade, é de considerar que, ao abrigo do disposto no art. 392.º, n.º 3, do CT, ao contrato de trabalho repostado por via da declaração de ilicitude do despedimento foi apostado um termo resolutivo de seis meses.
- VIII - Em consequência, atento o disposto no art. 440.º, do CT, assiste ao Autor o direito a uma compensação equivalente às retribuições que deveria ter auferido desde 4 de Abril de 2007 até 3 de Outubro de 2008, respectivamente a data em que fez os 70 anos de idade e a data em que terminava a renovação em curso do prazo do contrato a termo de seis meses que entre as partes vigorava quando o Autor fez operar a respectiva caducidade (caducidade essa operada por via da declaração, efectuada em sede de audiência de discussão e julgamento, no sentido de optar pela indemnização substitutiva da reintegração).
- IX - Demonstrada a privação do uso, por banda do Autor, do veículo automóvel que lhe estava atribuído para uso no exercício das suas funções e fora delas – uso esse equivalente a retribuição – mas não estando demonstrado o valor exacto dessa componente retributiva, deve tal valor ser apurado em sede de liquidação em execução de sentença.

27-05-2010



Recurso n.º 684/07.9TTSTB.S1 - 4.ª Secção  
Sousa Grandão (Relator)\*  
Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**  
**Acção de anulação e interpretação de cláusulas de CCT**  
**Interpretação de convenção colectiva de trabalho**

- I - A interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho deve obedecer às regras próprias da interpretação da lei.
- II - Assim, haverá que atender ao enunciado linguístico da norma, por representar o ponto de partida da actividade interpretativa, na medida em que esta deve procurar reconstituir, a partir dele, o pensamento das partes outorgantes da convenção – tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada –, sendo que o texto da norma exerce também a função de um limite, porquanto não pode ser considerado entre os seus possíveis sentidos aquele pensamento que não tenha na sua letra um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.
- III - Para a correcta fixação do sentido e alcance da norma, há-de, outrossim, presumir-se que os outorgantes souberam exprimir o seu pensamento em termos adequados e consagraram a solução mais acertada, do que decorre que o texto da norma exerce uma outra função: a de dar um mais forte apoio àquela das interpretações possíveis que melhor condiga com o significado natural e correcto das expressões utilizadas.
- IV - A atribuição patrimonial consignada no n.º 7 da Cláusula 74.ª do CCTV subscrito pela ANTRAM – Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU – Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e publicado no BTE n.º 9, de 8 de Março de 1980 e no BTE n.º 16, de 29 de Abril de 1982, assume a natureza de retribuição especial e destina-se a compensar os trabalhadores pela maior penosidade, esforço e risco acarretados pela possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro, atribuída pela consideração de uma actividade que possa conduzir a tal desempenho, implicando uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, a dita retribuição de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho.
- V - Trata-se de uma *retribuição complementar* destinada à indicada compensação e à disponibilidade para uma tal prestação de trabalho, fazendo parte da *retribuição global*, não tendo a ver com a efectiva realização de trabalho extraordinário.
- VI - A estipulação do referido n.º 7 não pode ser desligada do contexto de toda a Cláusula e esta inicia-se com a prescrição constante do n.º 1, que pressupõe a existência de um acordo entre o trabalhador e a empresa empregadora para que ele possa trabalhar nos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, sendo que, no caso de o trabalhador aceitar essa possibilidade, a empresa fica vinculada a respeitar o disposto nos números seguintes da mesma Cláusula e, pois, a pagar-lhe, cumpridos que sejam os requisitos de formação adequada, a aludida retribuição mensal complementar.
- VII - Atenta a caracterização da mesma, e face o teor do referido n.º 1, não se torna necessário, para efeitos de aplicação do n.º 7, um efectivo desempenho de funções



em deslocação no estrangeiro, bastando a vinculada disponibilidade do trabalhador para esse efeito, conferindo-se à referência feita a «*duas horas de trabalho extraordinário*» o sentido de estipular uma base de cálculo meramente pecuniária.

- VIII - A especial característica de *retribuição mensal* de compensação de uma acordada disponibilidade, tornando-a alheia à efectiva prestação de trabalho extraordinário, não tem qualquer ligação com o *período normal de trabalho*, que compreende os dias úteis do mês.
- IX - Apesar de esta *retribuição mensal especial* ter como base mínima pecuniária de cálculo o mesmo valor diário da remuneração por trabalho extraordinário, nada mais tem em comum com esta..
- X - A retribuição mensal prevista no n.º 7 da Cláusula 74.<sup>a</sup> do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTRAM - Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, *publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março 1980, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982*, tendo como base mínima de cálculo o valor equivalente a duas horas extraordinárias, é devida em relação a todos os dias do mês do calendário.

09-06-2010

Recurso n.º 3976/06.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Despedimento colectivo**  
**Indemnização de antiguidade**  
**Cálculo da indemnização**  
**Retribuições intercalares**  
**Retribuição ilíquida**  
**Férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Indemnização por falta de aviso prévio**  
**Danos não patrimoniais**

- I - O art. 439.º do CT de 2003 tem natureza imperativa, não podendo o respectivo regime ser afastado ou modificado por contrato individual de trabalho, ainda que em sentido mais favorável ao trabalhador, de onde decorre que também não pode ser afastado ou modificado por acordo das partes, pelo que o salário atendível, neste específico domínio, é apenas o que resultar da retribuição base, acrescido das eventuais diuturnidades a que o trabalhador tenha direito.
- II - A completa omissão do procedimento legal para o despedimento colectivo, ou do respectivo processo disciplinar, evidencia um elevado grau de ilicitude, objectivando um completo desprezo pelos direitos conferidos ao trabalhador, devendo essa omissão ser graduada em patamar superior àquele onde será adequado



situar os despedimentos ilícitos por inverificação do motivo aduzido pelo empregador.

- III - Estando provado que à data da cessação do contrato, o A. tinha 26 anos de antiguidade, auferia a retribuição base de € 1.092,00 mensais, e que o despedimento não foi precedido de qualquer procedimento legal, mostra-se equitativa, razoável e adequada a fixação de indemnização em substituição da reintegração no ponto médio dos limites indicados no n.º 1 do referido art. 439.º.
- IV - Nos termos do disposto no art. 437.º, n.º 1 do CT/2003, as retribuições intercalares abrangem todas as prestações que seriam devidas ao trabalhador caso não tivesse ocorrido o despedimento, pelo que, no cômputo respectivo, deve atender-se, não só à retribuição base, mas também ao complemento mensal líquido auferido pelo A.
- V - Embora o referido n.º 1 do art. 437.º, ao estatuir que o trabalhador tem direito a receber as retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado da decisão do tribunal, não refira se o valor da retribuição a considerar é a retribuição ilíquida ou líquida, resulta da letra da lei que a retribuição em causa corresponde à quantia que o trabalhador deixou de auferir, isto é, a quantia ilíquida que deve entender-se como retribuição do trabalho e sobre a qual incidem os descontos legais.
- VI - Nos termos do disposto no art. 255.º, n.º 1 do CT/2003, a retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo, pelo que há que considerar, para esse efeito, não só a retribuição base, mas também o complemento mensal líquido auferido pelo A.
- VII - Não estando provada factualidade que permita qualificar o “complemento mensal líquido” auferido pelo A. como contrapartida do modo específico da execução de trabalho, apenas a retribuição base releva para o cálculo do valor do subsídio de férias.
- VIII - Esse mesmo complemento mensal líquido não releva para o cômputo do valor do subsídio de Natal, cuja base de cálculo se cinge à retribuição base e diuturnidades.
- IX - Provando-se que o empregador não organizou qualquer procedimento conducente a promover um despedimento colectivo, carece de fundamento a sua condenação em indemnização por inobservância do aviso prévio de cessação do contrato, cuja formalidade é inerente àquela sobredita forma de desvinculação.
- X - Configurando a conduta assumida pelo empregador um comportamento ilícito e culposo, e provando-se a correspondente vinculação causal em relação aos danos não patrimoniais invocados e provados, justifica-se a respectiva indemnização.

17-06-2010

Recurso n.º 173/07.1TTMAI.S1 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**TAP**  
**Contratação Colectiva**  
**Retribuição-base**  
**Acréscimos salariais**  
**Férias**



**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Subsídio de disponibilidade**  
**Trabalho por turnos**

- I - A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 56.º, consagra o direito de contratação colectiva, conferindo ao legislador ordinário uma ampla margem de actuação no estabelecimento das normas por que devem reger-se as relações colectivas de trabalho, *maxime*, no tocante à fixação de limites atinentes ao objecto da contratação colectiva, sem que se possa afirmar que a fixação de tais limites ofendem o princípio da autonomia da contratação colectiva, subjacente ao referido direito/garantia.
- II - Uma interpretação das normas infraconstitucionais que propenda a conferir prevalência ao legislado, designadamente por aplicação do *princípio do tratamento mais favorável*, em detrimento do convencionado, não pode ter-se como violadora do princípio da autonomia da contratação, subjacente às referidas normas constitucionais.
- II - O *princípio do tratamento mais favorável*, consignado no artigo 13.º, n.º 1 da LCT (*Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) e com expressão na alínea c) do artigo 6.º da LRCT (*Regime Jurídico das Relações Colectivas de Trabalho*, constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro), impõe a aplicação do regime mais benéfico sempre que normas de grau hierárquico diferente concorram entre si na solução do caso concreto, salvo quando a norma hierarquicamente superior se oponha à sua modificação por norma de grau hierárquico inferior; é que o mencionado preceito encara o dito princípio numa perspectiva concreta e parcial (*teoria do cúmulo*), e não numa perspectiva global (*teoria da conglobação*).
- III - A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários e em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da força de trabalho por ele oferecida, aqui avultando o elemento da contrapartida, elemento esse de grande relevo na medida em que evidencia o carácter sinalagmático do contrato de trabalho, permitindo, assim, excluir do âmbito do conceito de retribuição as prestações patrimoniais do empregador que não decorram do trabalho prestado, mas que, ao invés, prossigam objectivos com justificação distinta.
- IV - Enformando o conceito de retribuição, surgem, também, as características da periodicidade e da regularidade que, por um lado, apoiam a presunção da existência de uma vinculação prévia, e, por outro, assinalam a medida das expectativas de ganho do trabalhador, conferindo assim relevância ao nexó existente entre a retribuição e as suas necessidades pessoais e familiares.
- V - A regularidade da retribuição está associada à sua constância; a periodicidade significa que a retribuição é satisfeita em períodos certos ou aproximadamente certos no tempo.
- VI - A retribuição, constituída por um conjunto de valores, é, num primeiro momento, determinada pelo clausulado do contrato, por critérios normativos (como sejam o salário mínimo e o princípio da igualdade salarial) e pelos usos da profissão e da empresa; num segundo momento, a retribuição global compreende não só a



remuneração base, como também prestações acessórias, que preencham os enunciados requisitos da regularidade e da periodicidade.

- VII - Estatuindo os artigos 82.º, n.º 3, da LCT e 249.º, n.º 3 do Código do Trabalho de 2003 que qualquer atribuição patrimonial efectuada pelo empregador em benefício do trabalhador constitui, salvo prova em contrário, parcela da retribuição, ao trabalhador apenas incumbe alegar e provar a satisfação, pelo empregador, de determinada atribuição patrimonial, seus quantitativos e respectiva cadência, cabendo depois, ao empregador, a demonstração de que a mesma se não caracteriza por todos ou por alguns dos elementos supra referidos em III e IV para afastar a sua natureza retributiva.
- VIII - Nas férias, e no respectivo subsídio, deverão incluir-se todas as prestações pecuniárias que, tendo natureza retributiva, o trabalhador haja auferido, o que também estava estabelecido nos Acordos de Empresa TAP/SITEMA até 1994.
- IX - No AE TAP/SITEMA de 1994, surpreende-se a inclusão no elenco das importâncias que não se consideram retribuição das auferidas a título de subsídio de disponibilidade, referência que veio a manter-se no correspondente clausulado do AE TAP/SITEMA de 1997.
- X - O valor do subsídio de Natal, até ao Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho (que instituiu a obrigatoriedade do seu pagamento) apenas encontra a sua fonte na contratação colectiva, no caso, no AE TAP/SITEMA de 1985, sendo que, com a entrada em vigor daquele diploma, o valor do subsídio de Natal era de igual montante a um mês de retribuição, nos termos determinados no artigo 82.º da LCT.
- XI - Com a entrada em vigor do Código do Trabalho, em 1 de Dezembro de 2003, o cálculo do subsídio de Natal reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente já que o “mês de retribuição”, a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º, terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante do n.º 1 do art. 250.º, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.
- XII - Tanto no regime legal, como no regime convencionalmente estabelecidos nos vários AE TAP/SITEMA, o trabalho extraordinário ou suplementar sempre teve remuneração mais elevada do que o prestado no período normal de trabalho, ou seja, com *acréscimos* calculados em função da *retribuição normal* ou *retribuição base*.
- XIII - O valor da *retribuição normal*, integrante da remuneração do trabalho extraordinário, não pode deixar de considerar-se «contrapartida do trabalho», enquanto prestação que corresponde à remuneração da actividade, objecto do contrato, executada pelo trabalhador.
- XIV - Os referidos acréscimos têm como causa específica, não, directamente, a prestação da actividade em si, mas a circunstância de ela ser prestada fora do período normal, e pressupõem um esforço acrescido, correspondendo, pois, à contrapartida pecuniária da penosidade representada pelo acréscimo de esforço físico e psíquico, pela redução do tempo normal de descanso e pela perturbação dos ritmos a que, naturalmente, devem obedecer os períodos da actividade laboral e sua suspensão.
- XV - Estando em causa determinar o valor de atribuições patrimoniais devidas anualmente correspondentes a um mês de retribuição, o critério seguro para



sustentar a expectativa do trabalhador, baseada na regularidade e periodicidade, há-de ter por referência a cadência mensal, independentemente da variação dos valores recebidos e, assim, considerar-se regular e regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorre todos os meses de actividade do ano.

23-06-2010

Processo n.º 607/07.5TTLSB.S1 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Mário Pereira

Sousa Peixoto

**Retribuição base**

**Prémio pela prestação do trabalho em regime de turnos rotativos**

**Despedimento colectivo**

**Compensação**

- I - O conceito de *retribuição base* contido no art. 250.º, n.º 2, alínea a), do Código do Trabalho/2003 só engloba a parcela da retribuição que ao trabalhador é devida em função do número de horas por dia e por semana que o mesmo se obrigou a prestar.
- II - Com efeito, tendo em conta, nos termos do art. 9.º, n.º 1, do Código Civil, a unidade do sistema jurídico, não se pode deixar de entender que “*o período normal de trabalho que tenha sido definido*” referido na alínea a) do n.º 2 do art. 250.º é o “*período normal de trabalho*” tal como é definido no art. 158.º do CT/2003.
- III - Ora, estipulando o art. 158.º que “*período normal de trabalho*” é [o] *tempo de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar, medido em número de horas por dia e por semana*, é óbvio que o que caracteriza o “*período normal de trabalho*” é o *número de horas* que o trabalhador se obrigou a prestar e não as *condições* em que o trabalho é por ele prestado durante essas horas.
- IV - O “*prémio nocturno rotativo*” pago pela entidade empregadora aos trabalhadores que prestavam a sua actividade em regime de turnos rotativos, integrando embora o conceito de retribuição, não integra o conceito de *retribuição base* contido no art. 250.º, n.º 2, alínea a), do Código do Trabalho/2003, uma vez que tal prémio nada tem a ver com o número de horas de trabalho que os trabalhadores/autores se obrigaram a prestar à ré empregadora, mas sim com a maior penosidade a que estavam sujeitos pelo facto de essas horas serem prestadas não no regime de horário fixo, mas sim no regime de turnos rotativos, ou seja, com as *condições específicas* em que o trabalho era prestado.
- V - Por isso, o aludido prémio não entra no cômputo da compensação prevista no art. 401.º do CT/2003, que é devida aos trabalhadores que tenham sido despedidos no âmbito de um processo de despedimento colectivo.

23-06-2010

Recurso n.º 303/07.3TTVFX.L1.S1 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol



**Agravo em segunda instância**  
**Litigância de má fé**  
**Caso julgado**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Categoria profissional**  
**Trabalho suplementar**  
**Assédio moral**  
**Retribuição**  
**Ajudas de custo**  
**Subsídio de transporte**  
**Resolução pelo trabalhador**  
**Justa causa de resolução**  
**Pedido reconvençional**  
**Aviso prévio**

- I - A impugnação da decisão atinente à litigância de má fé, porque se trata de questão de natureza processual, há-de tomar a forma de agravo, independentemente da espécie com que ela veio a ser admitida.
- II - Versando o acórdão recorrido sobre a decisão da primeira instância que apreciou o pedido de condenação da Ré como litigante de má fé, aplica-se a restrição do recurso de agravo para o Supremo Tribunal estabelecida no n.º 2 do artigo 754.º do CPC, já que não se verifica qualquer das exceções previstas no mesmo preceito, pelo que o referido recurso não é admissível.
- III - Afirmada, na 1.ª instância, a legalidade da mudança de local de trabalho, não pode a Autora, em sede de revista, colocar à apreciação deste Supremo Tribunal a nulidade da cláusula constante do contrato de trabalho ao abrigo da qual tal mudança foi operada, quando é certo que não colocou em crise, na fase recursória da apelação, aquele avançado juízo da sentença, já que este pressupõe a validade da questionada cláusula. Tal segmento decisório transitou em julgado não sendo, assim, admissível o recurso quanto àquela específica questão.
- IV - A decisão tem como antecedentes lógicos os fundamentos de direito (premissa maior) e os fundamentos de facto (premissa menor), não podendo o sentido decisório entrar em contradição com tais premissas, o que sucede sempre que na construção da sentença os fundamentos expressos pelo juiz hajam de conduzir necessariamente a uma solução de sentido antagónico: a proposição final (conclusão) revela-se incompatível com as proposições logicamente antecedentes (fundamentos), o que traduz um vício de raciocínio.
- V - Todavia, a nulidade de oposição entre os fundamentos e a decisão não se confunde com o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, ou com a inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão.
- VI - A nulidade por omissão de pronúncia consiste em o tribunal não conhecer de questões que estava obrigado a apreciar, designadamente por esquecimento ou por não se ter apercebido de que foram suscitadas pelas partes ou de que eram de conhecimento oficioso, o que se distingue das situações em que o tribunal, motivadamente, se recusa a emitir pronúncia.





- VII - O comando constante do art. 151.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003 consubstancia uma daquelas normas que a doutrina qualifica de imperativa mínima, não admitindo, por isso, modificações em sentido menos favorável ao trabalhador, e apenas as consentindo em sentido inverso.
- VIII - A categoria profissional de um determinado trabalhador afere-se não em razão do *nomen iuris* que lhe é dado pela entidade empregadora, mas sim em razão das funções por ele exercidas, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respectiva actividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.
- IX - Divergindo as partes quanto à categoria profissional da Autora – *Sub-Directora de Operações*, segundo a própria, à qual teria ascendido por progressão, *Gerente de Loja*, na tese da Ré – e nada mais tendo sido alegado e, conseqüentemente, resultado provado no que concerne às funções efectivamente por aquela exercidas, é de improceder o pedido por si formulado no sentido de lhe ser reconhecida a categoria profissional de *Sub-Directora de Operações*.
- X - O pagamento do trabalho suplementar pressupõe a alegação e a prova da prestação de trabalho fora do horário normal ou em dias feriados, de descanso – complementar ou obrigatório – e da existência de ordens do empregador nesse sentido ou, pelo menos, a realização de tal tipo de trabalho de modo a não ser previsível a oposição do empregador.
- XI - O assédio moral ou o *mobbing* no trabalho assume três facetas: a prática de determinados comportamentos – frequentemente ilícitos, mesmo quando isoladamente considerados – a sua duração – donde emerge a sua natureza repetitiva – e a sua repercussão nefasta na saúde – física e psíquica – do trabalhador.
- XII - O Código do Trabalho de 2003, no seu art. 24.º, n.º 2, associa ao assédio a situação de discriminação do trabalhador, entendendo que o mesmo se revela nas situações enunciadas no art. 23.º, n.º 1, com o fito ou efeito de afectar a dignidade do trabalhador ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.
- XIII - A prova de que a Ré instaurou à Autora um processo de averiguações, com a conseqüente suspensão de funções – suspensão essa julgada inválida por ambas as instâncias – e que procedeu à sua transferência de local de trabalho – não reputada de abusiva pela 2.ª instância – não permite configurar um quadro de *mobbing* no trabalho na medida em que desacompanhada de qualquer outro quadro factual indiciador do cariz insidioso e repetitivo associado àquela figura.
- XIV - A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desenvolvida, ou, mais rigorosamente, da força de trabalho por ele oferecida, aqui avultando o elemento da contrapartida, elemento esse de grande relevo na medida em que evidencia o carácter sinalagmático do contrato de trabalho.
- XV - Em face de tal critério, é possível excluir, quase liminarmente, os acrescentos salariais que assumam o expresso carácter de liberalidade, como são de excluir os que se destinem a compensar custos aleatórios (ajudas de custo, reembolso de despesas de deslocação, de alimentação ou de estada) por não poderem ser considerados contrapartidas do trabalho prestado.



- XVI - Assim, a conciliação do disposto nos arts. 249.º e 260.º, n.º 1, do Código do Trabalho, faz-se nos seguintes termos: cabe à entidade empregadora, nos termos dos arts. 344.º, n.º 1 e 350.º, n.º 1, do Código Civil, provar que a atribuição patrimonial por ela feita ao trabalhador reveste a natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 260.º e de valer a presunção do n.º 3 do art. 249.º.
- XVII - A singela prova de que a Ré pagava à Autora, para além da retribuição base, uma quantia mensal discriminada no recibo de vencimento como subsídio de transporte e de que, mais tarde, passou a pagar-lhe uma outra quantia mensal, a título de ajudas de custo, deixando de lhe pagar o referido subsídio de transporte, não é idónea a ilidir a presunção constante do art. 249.º, n.º 3, do Código do Trabalho, pois que o que é determinante para a aferição da natureza das aludidas atribuições patrimoniais é, não a sua denominação, mas o fim a que se destinam.
- XVIII - Nos termos do art. 441.º, do Código do Trabalho, ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho, desde que a rescisão seja feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a sustentam, dentro dos trinta dias subsequentes ao conhecimento dos factos indicados na comunicação à entidade patronal (art. 442.º, n.º 1, do Código do Trabalho).
- XIX - A justa causa de resolução obedece a dois requisitos: um de natureza objectiva, consistente no facto material da violação dos direitos ou garantias do trabalhador; e um de natureza subjectiva, consistente na existência de um nexo de imputação dessa violação a culpa exclusiva da entidade empregadora.
- XX - O comportamento do empregador, conforme decorre do disposto no art. 441.º, n.º 4, do Código do Trabalho, tem que ser idóneo a tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- XXI - Não tendo a Autora, no escrito resolutivo, qualificado a retribuição ou retribuições a que se referia, os meses a que se reportava ou reportavam e as datas em que se vencera ou venceram está afastada a possibilidade de enquadrar o comportamento assacado à Ré na *falta do pagamento pontual da retribuição*, nos termos do art. 441.º, n.º 2, alínea a), do Código do Trabalho.
- XXII - A improvada justa causa de resolução do contrato por banda da Autora consequência a procedência do pedido reconvenicional formulado pela Ré consistente numa indemnização pelo incumprimento do prazo de aviso prévio (arts. 446.º, 447.º e 448.º, do Código do Trabalho).

30-06-2010

Recurso n.º 108/07.1TTBRR.S1 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Retribuição**

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**

**Resolução pelo trabalhador**

**Justa causa de resolução**

**Pedido reconvenicional**



**Aviso prévio**

- I - A entidade patronal não pode, por regra, unilateralmente modificar o sistema retributivo dos seus trabalhadores, no que concerne aos elementos que derivam da lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- II - Apesar disso, nada impede que tal sistema seja alterado por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador, competindo a prova dessa favorabilidade ao empregador (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).
- III - Mas, o acordo que contrarie as normas insertas no instrumento de regulamentação colectiva e a não prova da sua favorabilidade importa a declaração de nulidade da alteração operada na estrutura remuneratória, daí decorrendo ter o trabalhador direito a reclamar da sua entidade patronal as quantias devidas por força do CCT atendível, deduzidas das recebidas por virtude do regime remuneratório praticado.
- IV - A subvenção prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, destina-se a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes do desempenho – ou disponibilidade para tal – de funções no estrangeiro, certo que esse desempenho implica uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho extraordinário.
- V - O “prémio TIR” – como é vulgarmente designada a “ajuda de custo internacional”, que consta do anexo II, do referido CCT – tem carácter regular e periódico, constituindo uma remuneração da disponibilidade para o trabalho, sendo pago, por isso, independentemente de quaisquer despesas feitas pelo trabalhador.
- VI - Não tendo a Ré logrado provar que as quantias devidas ao Autor a título de cláusula 74.ª, n.º 7 e “prémio TIR” estivessem integradas, numa primeira fase, no pagamento ao quilómetro e, numa segunda fase, num pagamento unitário de € 700,00, por viagem, é de concluir ter aquele direito ao respectivo pagamento.
- VII - O regime geral da cessação do contrato de trabalho – à luz do quadro normativo plasmado no Código do Trabalho de 2003 – comporta duas modalidades de desvinculação por banda do trabalhador: a denúncia com aviso prévio, que lhe permite obter a cessação desmotivada do vínculo, contanto que avise a entidade patronal com certa antecedência (artigo 447.º, n.º 1); a resolução com justa causa, que respeita a situações anormais e particularmente graves, tornando inexigível que o trabalhador permaneça ligado à empresa por mais tempo, e, portanto, também pelo período fixado para o aviso prévio (artigo 441.º).
- VIII - Cessado o contrato de trabalho com apelo a justa causa resolutive mas resultando improvados os respectivos factos constitutivos, cabe ao trabalhador indemnizar a entidade patronal, por incumprimento do aviso prévio.

14-07-2010

Recurso n.º 285/06.9TTCLD.L1.S1- 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**TAP**



**Contratação colectiva**  
**Retribuição-base**  
**Acréscimos salariais**  
**Férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Trabalho suplementar**  
**Trabalho nocturno**

- I - A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 56.º, consagra o direito de contratação colectiva, conferindo ao legislador ordinário uma ampla margem de actuação no estabelecimento das normas por que devem reger-se as relações colectivas de trabalho, *maxime*, no tocante à fixação de limites atinentes ao objecto da contratação colectiva, sem que se possa afirmar que a fixação de tais limites ofendem o princípio da autonomia da contratação colectiva, subjacente ao referido direito/garantia.
- II - Uma interpretação das normas infraconstitucionais que propenda a conferir prevalência ao legislado, designadamente por aplicação do *princípio do tratamento mais favorável*, em detrimento do convencionado, não pode ter-se como violadora do princípio da autonomia da contratação, subjacente às referidas normas constitucionais.
- II - O *princípio do tratamento mais favorável*, consignado no artigo 13.º, n.º 1 da LCT (*Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) e com expressão na alínea *c*) do artigo 6.º da LRCT (*Regime Jurídico das Relações Colectivas de Trabalho*, constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro), impõe a aplicação do regime mais benéfico sempre que normas de grau hierárquico diferente concorram entre si na solução do caso concreto, salvo quando a norma hierarquicamente superior se oponha à sua modificação por norma de grau hierárquico inferior; é que o mencionado preceito encara o dito princípio numa perspectiva concreta e parcial (*teoria do cúmulo*), e não numa perspectiva global (*teoria da conglobação*).
- III - A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários e em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da força de trabalho por ele oferecida, aqui avultando o elemento da contrapartida, elemento esse de grande relevo na medida em que evidencia o carácter sinalagmático do contrato de trabalho, permitindo, assim, excluir do âmbito do conceito de retribuição as prestações patrimoniais do empregador que não decorram do trabalho prestado, mas que, ao invés, prossigam objectivos com justificação distinta.
- IV - Enformando o conceito de retribuição, surgem, também, as características da periodicidade e da regularidade que, por um lado, apoiam a presunção da existência de uma vinculação prévia, e, por outro, assinalam a medida das expectativas de ganho do trabalhador, conferindo assim relevância ao nexó existente entre a retribuição e as suas necessidades pessoais e familiares.
- V - A regularidade da retribuição está associada à sua constância; a periodicidade significa que a retribuição é satisfeita em períodos certos ou aproximadamente certos no tempo.



- VI - A retribuição, constituída por um conjunto de valores, é, num primeiro momento, determinada pelo clausulado do contrato, por critérios normativos (como sejam o salário mínimo e o princípio da igualdade salarial) e pelos usos da profissão e da empresa; num segundo momento, a retribuição global compreende não só a remuneração base, como também prestações acessórias, que preencham os enunciados requisitos da regularidade e da periodicidade.
- VII - Os apontados elementos – contrapartida da actividade do trabalhador e natureza periódica e regular da prestação –, na medida em que caracterizadores e enformadores do conceito de retribuição, têm que, cumulativamente e em concreto, verificar-se em qualquer prestação remuneratória que ao trabalhador seja satisfeita pela entidade empregadora; o mesmo é dizer que a ausência de qualquer um desses elementos impede se considere como retribuição a prestação remuneratória que haja sido paga.
- VIII - Estatuindo os artigos 82.º, n.º 3, da LCT, e 249.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2003, que qualquer atribuição patrimonial efectuada pelo empregador em benefício do trabalhador constitui, salvo prova em contrário, parcela da retribuição, ao trabalhador apenas incumbe alegar e provar a satisfação, pelo empregador, de determinada atribuição patrimonial, seus quantitativos e respectiva cadência, cabendo depois, ao empregador, a demonstração de que a mesma se não caracteriza por todos ou por alguns dos elementos *supra* referidos em III e IV para afastar a sua natureza retributiva (artigos 344.º, n.º 1, e 350.º, ns. 1 e 2, do Código Civil).
- IX - Nas férias, e no respectivo subsídio, deverão incluir-se todas as prestações pecuniárias que, tendo natureza retributiva, o trabalhador haja auferido, o que também estava estabelecido nos Acordos de Empresa TAP/SITEMA até 1994.
- X - No AE TAP/SITEMA de 1994, surpreende-se a inclusão, no elenco das importâncias que não se consideram retribuição, das auferidas a título de subsídio de disponibilidade, referência que veio a manter-se no correspondente clausulado do AE TAP/SITEMA de 1997.
- XI - O valor do subsídio de Natal, até ao Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho (que instituiu a obrigatoriedade do seu pagamento) apenas encontra a sua fonte na contratação colectiva, no caso, no AE TAP/SITEMA de 1985, sendo que, com a entrada em vigor daquele diploma, o valor do subsídio de Natal era de igual montante a um mês de retribuição, nos termos determinados no artigo 82.º da LCT.
- XII - Com a entrada em vigor do Código do Trabalho, em 1 de Dezembro de 2003, o cálculo do subsídio de Natal reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente já que o “mês de retribuição”, a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º, terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante do n.º 1 do art. 250.º, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.
- XIII - Tanto no regime legal, como no regime convencionalmente estabelecido nos vários AE TAP/SITEMA, o trabalho extraordinário ou suplementar sempre teve remuneração mais elevada do que o prestado no período normal de trabalho, ou seja, com *acréscimos* calculados em função da *retribuição normal* ou *retribuição base*.
- XIV - O valor da *retribuição normal*, integrante da remuneração do trabalho extraordinário, não pode deixar de considerar-se «contrapartida do trabalho»,



enquanto prestação que corresponde à remuneração da actividade, objecto do contrato, executada pelo trabalhador.

- XV - Os referidos acréscimos têm como causa específica, não, directamente, a prestação da actividade em si, mas a circunstância de ela ser prestada fora do período normal, e pressupõem um esforço acrescido, correspondendo, pois, à contrapartida pecuniária da penosidade representada pelo acréscimo de esforço físico e psíquico, pela redução do tempo normal de descanso e pela perturbação dos ritmos a que, naturalmente, devem obedecer os períodos da actividade laboral e sua suspensão.
- XVI - A composição da retribuição do trabalho nocturno, à semelhança do que sucede com a remuneração atinente ao trabalho extraordinário/suplementar, aduz-se de dois elementos: um que constitui contrapartida da específica actividade objecto do contrato e outro que corresponde a uma compensação pela maior penosidade que envolve a prestação do trabalho durante a noite.
- XVII - Estando em causa determinar o valor de atribuições patrimoniais devidas anualmente correspondentes a um mês de retribuição, o critério seguro para sustentar a expectativa do trabalhador, baseada na regularidade e periodicidade, há-de ter por referência a cadência mensal, independentemente da variação dos valores recebidos e, assim, considerar-se regular e regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorre todos os meses de actividade do ano.

15-09-2010

Processo n.º 469/09.4 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Trabalho suplementar**  
**Trabalho nocturno**  
**Férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Princípio do tratamento mais favorável**

- I - O regime legal da retribuição de férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal prevalece sobre as cláusulas dos Acordos de Empresa, quando estas estabelecerem regime menos favorável.
- II - Deve considerar-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorre todos os meses de actividade do ano.
- III - Atento o critério orientador acima explicitado, deve concluir-se que a média dos valores pagos a título de remuneração por trabalho suplementar, remuneração de trabalho nocturno e prémio de condução, nos anos em que aquelas atribuições patrimoniais ocorreram em todos os meses de actividade (onze meses), será de atender para cálculo da retribuição de férias, subsídio de férias e de Natal.



IV - Por não se tratarem de uma contrapartida da execução da prestação laboral, visando antes compensar os trabalhadores pelos sacrifícios efectuados, as quantias pagas a título de falta de repouso e de horas de viagem não assumem a natureza de retribuição, não relevando para cálculo daquelas prestações complementares.

16-12-2010

Recurso n.º 2065/07.5TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Mário Pereira

**Impugnação da matéria de facto**

**Motivação**

**Transportes internacionais de mercadorias por estrada – TIR**

**Retribuição**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Liquidação de sentença**

**Rescisão pelo trabalhador**

**Falta de aviso prévio**

- I – O eventual incumprimento do dever prescrito no art. 653.º, n.º 2, do CPC – análise crítica das provas e especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador de facto – comporta a única e específica consequência plasmada no art. 712.º, n.º 5 do mesmo diploma: a possibilidade de a Relação, sob requerimento da parte, ordenar que o juiz da 1.ª instância opere a fundamentação omitida ou a complete.
- II – Actualmente, a actividade censória do Supremo, em sede de decisão factual, está circunscrita aos poderes próprios que a lei lhe confere neste domínio (art.s 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 3, do CPC).
- III – A “retribuição” especial prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU (publicado no BTE, 1ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982) destina-se a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes da possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro, certo que esse desempenho implica uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho extraordinário.
- IV – Assim, o direito à aludida compensação não exige um efectivo e ininterrupto desempenho de funções no estrangeiro, bastando a vinculada disponibilidade do trabalhador para esse efeito.
- V – A sobredita compensação é devida em relação a todos os dias do mês, devendo ser calculada tendo em conta a retribuição horária do trabalhador e integra o conceito de «retribuição normal», tanto nos termos do art. 82.º, n.º 2, da LCT, quanto nos termos do art. 249.º do CT, motivo por que não poderá a mesma deixar de ser considerada em quaisquer circunstâncias, mesmo em relação aos dias não úteis, nem deixar de ser incluída na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.



- VI – O art. 661, n.º 2, do CPC (na redacção anterior ao DL n.º 38/2003, de 8 de Março) contempla não apenas as situações em que foi deduzido um pedido genérico, como também aquelas em que se formulou um pedido específico mas em que não foi possível coligir elementos probatórios suficientes para precisar o objecto e (ou) a quantidade da condenação.
- VII – Deste modo, a omissão probatória daqueles elementos não implica a absolvição do pedido, antes justifica a condenação do demandado naquilo que vier a ser liquidado oportunamente.
- VIII – O regime geral da cessação do contrato – à luz do quadro normativo plasmado na LCCT – comporta duas modalidades de desvinculação por banda do trabalhador: (i) a «rescisão» com aviso prévio, que permite ao trabalhador obter a cessação desmotivada do vínculo, contanto que avise a entidade patronal com uma certa antecedência (art. 38.º); (ii) a «rescisão» com fundamento em justa causa, que respeita a situações anormais e particularmente graves, tornando inexigível que o trabalhador permaneça ligado à empresa por mais tempo e, portanto, também pelo período fixado para o aviso prévio (art.s 34.º e 35.º).
- IX – Esta sobredita segunda modalidade pode acobertar-se numa conduta culposa do empregador (justa causa subjectiva – art. 35.º, n.º 1) ou decorrer de uma situação inimputável à entidade patronal ou que, pelo menos, não lhe seja imputável a título de culpa (justa causa objectiva – art. 35.º, n.º 2).
- X – Porém, em qualquer dos casos está subjacente o conceito de «justa causa» que a lei não define mas que a doutrina e a jurisprudência, por analogia com o critério utilizado no âmbito da ruptura unilateral do contrato por iniciativa do empregador, fazem corresponder à ideia de impossibilidade definitiva de subsistência do vínculo.
- XI – Tendo o Tribunal da Relação concluído, com trânsito em julgado, que não se achava preenchido o falado pressuposto da «justa causa», afastada se mostra tanto a justa causa subjectiva como a justa causa objectiva de rescisão do contrato e, neste contexto, o direito de «rescisão» só poderia ser accionado pelo trabalhador mediante aviso prévio à sua entidade patronal (art. 38.º da LCCT).
- XII – Não tendo o trabalhador observado esse período de aviso prévio, cabe-lhe indemnizar a entidade patronal pelo valor correspondente ao período (de aviso prévio) em falta.

05-02-2009

Recurso n.º 2311/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Despedimento colectivo**  
**Compensação**  
**Retribuição-base**

- I – Face ao disposto nos artigos 82.º e 87.º do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho* (LCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de





- 1969, integra a retribuição do trabalhador/autor, a quantia que lhe era paga mensalmente pela empregadora/ré, resultante de acordo das partes, na sequência de pedido feito pelo Autor, que pretendia uma melhoria da sua situação profissional, e que a Ré aceitou pagar mensalmente, mas apenas titulado como se se tratasse de pagamentos de despesas feitas pelo Autor com deslocações em serviço.
- II – A lei, embora não definindo directamente o conceito de *remuneração de base* (ou *retribuição-base*), utiliza-o, como referência, quer para o cálculo de outros elementos da estrutura da retribuição, quer para o cálculo de indemnizações ou compensações devidas, nomeadamente, em determinados casos de extinção da relação laboral.
- III – À *remuneração de base* contrapõem-se todas as outras componentes da retribuição, assumindo aquela carácter principal, sendo o seu valor fixado por lei (v.g. remuneração mínima mensal) ou em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, em regulamentos ou em decorrência de usos da empresa, ou, ainda, no próprio contrato individual, na base de um horário normal, com referência a determinada categoria profissional, traduzindo o valor mínimo, definido para um certo período temporal, com relação à categoria-estatuto equivalente à categoria-função atribuída ao concreto trabalhador.
- IV – As outras parcelas da *retribuição*, legal ou contratualmente devidas, sendo embora prestações regulares e periódicas, não têm, em princípio, aquele carácter principal, antes se apresentando como *prestações complementares ou acessórias da remuneração de base*.
- V – No circunstancialismo referido em I-, tratando-se, em substância, de acordo sobre um acréscimo da retribuição, daí não decorre que as partes quiseram estipular um aumento da *remuneração de base*, mas antes, face ao modo como foi alcançado o acordo e os termos em que foi executado (a quantia em causa era formalmente processada como reembolso de despesas de deslocação em serviço), de um complemento salarial.
- VI – Daí que o referido acréscimo não seja de computar na *remuneração de base*, para efeitos de cálculo da compensação legal devida pela cessação do contrato de trabalho por despedimento colectivo.

25-02-2009

Recurso n.º 2567/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Irredutibilidade da retribuição**  
**Subsídio de disponibilidade**  
**Retribuição-base**  
**Ilações**

- I – Por força do estatuído no artigo 122.º, alínea *d*), do Código do Trabalho de 2003 (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), salvo nas hipóteses previstas no mesmo Código – como, por exemplo, no caso em que o trabalhador cessa a comissão de serviço e regressa às anteriores funções [artigo 247.º, alínea *a*)] ou no



- caso de mobilidade funcional (artigo 314.º) e nos instrumentos de regulamentação colectiva –, não é permitido ao empregador diminuir a retribuição do trabalhador, aqui se compreendendo, nos termos do artigo 249.º, n.ºs 1 e 2, a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas, feitas como contrapartida do trabalho.
- II – Porém, a referida proibição contemplada na alínea *d*), do artigo 122.º do Código do Trabalho, à semelhança do que já se verificava no artigo 21.º, alínea *c*), do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho* (LCT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, não implica, sem mais, uma proibição de o empregador alterar unilateralmente o conteúdo de uma retribuição, dita *mista*, do trabalhador.
- III – O que a lei salvaguarda é a impossibilidade de redução do valor global da retribuição, nada impedindo que sendo esta constituída por diversas parcelas ou elementos, o empregador altere o quantitativo de algumas delas ou até os suprima, desde que o quantitativo da retribuição global resultante da alteração não se mostre inferior ao que resultaria do somatório das parcelas retributivas anterior a essa alteração.
- IV – Nesta conformidade, tendo a ré alterado a estrutura remuneratória dos autores a partir de Maio de 2005 e até Novembro, inclusive, desse mesmo ano, o que releva para apurar se houve, ou não, violação da irredutibilidade da retribuição, é comparar a retribuição global que cada um dos autores auferiria, de Janeiro a Novembro de 2005, caso não tivesse havido alteração da estrutura da retribuição, com a retribuição efectivamente auferida nesse período, tendo, portanto, em conta a referida alteração de Maio.
- V – E, apurando-se que, em resultado dessa alteração, cada um dos autores veio a receber, efectivamente, menos de retribuição global da ré do que receberia caso a alteração não se tivesse verificado, deverá a ré ser condenada no pagamento dessa diferença retributiva em falta.
- VI – Atento o carácter regular e periódico, assume natureza retributiva o *subsídio de prevenção*, posteriormente denominado de *subsídio de disponibilidade*, que a ré pagou a cada um dos autores, mensalmente, desde 1990 a 2005 a um dos autores e desde 2003 até 2005 ao outro autor, por, além do trabalho desenvolvido no horário normal de trabalho, estarem disponíveis (integravam escalas) para, em caso de necessidade, e mediante solicitação de clientes da ré, acorrerem às instalações destes, onde fosse necessários, a fim de procederem à reparação de avarias, no âmbito das suas funções.
- VII – Mas não obstante esse carácter retributivo, tais remunerações/subsídios só são devidas enquanto persistir a situação que lhes serve de fundamento.
- VIII – Não constitui elemento intrínseco dos contratos de trabalho celebrados entre a ré e os autores, nem se pode concluir pela existência de um acordo prévio entre as partes no sentido de alterar os mesmos, se a integração dos autores nas sobreditas *escalas de prevenção/disponibilidade*, embora tenha sido aceite por estes, resultou de acto unilateral da ré, tendo essa integração ocorrido na vigência dos contratos de trabalho.
- IX – Não tendo os autores, a partir de Dezembro de 2005, inclusive, aceite as alterações nas escalas introduzidas pela ré, de modo a que estas passassem a ser um elemento intrínseco do contrato de trabalho – não aceitação essa traduzida na recusa em



assinarem a adenda ao respectivo contrato de trabalho –, àquela era lícito fazer cessar a integração dos autores nas escalas e, conseqüentemente, o pagamento do correspondente subsídio.

- X – O Tribunal da Relação, conhecendo de facto, pode extrair dos factos materiais provados as ilações que deles sejam decorrência lógica (artigos 349.º e 351.º do Código Civil), não sendo sindicável pelo Supremo, por se tratar de juízo sobre questão de facto submetida ao princípio da livre apreciação da prova (artigos 712.º, n.º 6, 721.º, n.º 2, 722.º, n.º 1 e n.º 2, 1.ª parte e 729.º, n.º 2, 1.ª parte, todos do Código de Processo Civil), a ilação extraída.
- XI – Por isso, não é sindicável pelo Supremo a inferência extraída pela Relação, de que a alteração do pagamento da *escala de prevenção/disponibilidade* determinou o aumento da retribuição base dos trabalhadores que se encontravam nesse regime, tendo por base os factos materiais apurados, designadamente, que por força da deliberação da ré, que substituiu o *subsídio de prevenção* pelo *subsídio de disponibilidade*, as remunerações de base dos seus trabalhadores foi aumentada, tendo esse aumento sido superior (em percentagem) em relação aos trabalhadores não integrados nas escalas de prevenção.

01-04-2009

Recurso n.º 3051/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Retribuição**  
**Trabalho em dias de descanso**  
**Trabalho nocturno**  
**Trabalho em feriado**  
**Irreduzibilidade da retribuição**  
**Retribuição de férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Recurso de revista**  
**Questão nova**

- I - Devem ser entendidas como “questões novas” aquelas que, colocadas ao tribunal de recurso, não tenham merecido pronúncia por parte do tribunal *a quo*, sendo indiferente que essa omissão provenha de insuficiência alegatória da parte, nos seus articulados, ou do mero silêncio do órgão recorrido, posto que, nesta última hipótese, o vício da omissão de pronúncia não haja sido atempadamente invocado.
- II - Integra questão nova a alegação pela ré, na revista, de que o acórdão recorrido não podia incluir nos subsídios de Natal de 1994 e 1995 a média ponderada da retribuição por trabalho nocturno, em domingos e em feriados prestado nos últimos doze meses, por só ter ficado obrigada a pagar este subsídio a partir de 1996, se perante a Relação (questionando a sentença de 1.ª instância que condenou a ré no pagamento de subsídios de Natal a partir de Abril de 1994) apenas discutiu os componentes remuneratórios que deveriam integrar a retribuição de férias e os



- subsídios de férias e de Natal, assim aceitando o início temporal fixado na 1.<sup>a</sup> instância.
- III - O elemento fundamental para a qualificação de certa prestação como “retribuição”, assenta na regularidade e na periodicidade dos benefícios patrimoniais auferidos pelo trabalhador.
- IV - O princípio da irredutibilidade da retribuição reporta-se ao seu valor global, e não ao valor de cada uma das suas parcelas componentes: ponto é que, por efeito da alteração dos elementos que a compõem, não ocorra diminuição do respectivo montante global.
- V - A prestação de trabalho em dia feriado, quando resulte da obrigação de prestar trabalho no horário contratualmente fixado, não é meramente eventual ou esporádica, pelo que a percepção do respectivo suplemento remuneratório não deixa de constituir uma prestação de carácter regular e periódico, que o trabalhador tinha a legítima expectativa de receber em cada ano, não obstante a possível discrepância, em cada ano, entre o número de dias de trabalho efectivo prestado nessas circunstâncias.
- VI - Tendo o autor prestado trabalho em período nocturno, em domingos e em dias feriadados num supermercado, actividade que implica o funcionamento de estabelecimentos em período nocturno, domingos e dias feriadados, assumem natureza retributiva os suplementos remuneratórios auferidos nesses períodos ao longo dos anos, a consequenciar a expectativa legítima do seu recebimento.
- VII - Tais suplementos remuneratórios, como parcelas variáveis da retribuição, devem ser considerados, para efeito de cálculo da retribuição de férias e do subsídio de férias, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos, nos termos previstos nos artigos 82.º, n.º 2 e 84.º, n.º 2, da LCT, quanto às prestações vencidas até 1 de Dezembro de 2003, e 249.º, n.º 2 e 252.º, n.º 2, do Código do Trabalho, quanto às prestações vencidas posteriormente a essa data.
- VIII - Os referidos suplementos remuneratórios devem também ser considerados para efeitos de cálculo dos subsídios de Natal vencidos até 1 de Dezembro de 2003, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, e artigos 82.º, n.º 2, e 84.º, n.º 2, da LCT, mas já não quanto aos subsídios de Natal vencidos a partir dessa data, uma vez que face ao previsto nos artigos 254.º, n.º 1 e 250.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e com a entrada em vigor deste, a base de cálculo daquele subsídio – salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário - passou a incidir apenas sobre a retribuição base e diuturnidades.
- IX - As normas do Código do Trabalho citadas no ponto anterior não têm natureza interpretativa.
- X - Não é impeditiva da aplicação do critério referido no ponto IV a circunstância de a determinação do valor de uma das parcelas remuneratórias depender da incidência de uma percentagem sobre o valor da remuneração base.
- XI - Por isso, não viola o princípio da irredutibilidade da retribuição a entidade empregadora que, tendo, durante algum tempo, pago suplementos remuneratórios de 200%, por trabalho prestado em domingos e dias feriadados, e suplementos de 50% por trabalho prestado em período nocturno passa a remunerar o mesmo trabalho com acréscimos de 100% e 25%, respectivamente, desde que o trabalhador continue a receber os valores necessários para igualar o montante global da retribuição que auferia antes da alteração verificada.



22-04-2009

Recurso n.º 2595/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Irredutibilidade da retribuição  
Subsídio de disponibilidade  
Retribuição-base  
Trabalho suplementar**

- I - Com a proibição contemplada na alínea *d*), do artigo 122.º do Código do Trabalho, o que a lei salvaguarda é a impossibilidade de redução do valor global da retribuição, nada impedindo que sendo esta constituída por diversas parcelas ou elementos, o empregador altere o quantitativo de algumas delas ou até os suprima, desde que o quantitativo da retribuição global resultante da alteração não se mostre inferior a idêntico somatório reportado ao pretérito, ou seja, ao momento anterior à alteração produzida.
- II - Assume natureza retributiva do subsídio de prevenção (posteriormente denominado de subsídio de disponibilidade) que a ré pagou a cada um dos autores, mensalmente, desde 1986 e 1996, respectivamente, até 2005, por, além do trabalho desenvolvido no horário normal de trabalho, integrarem “escalas de prevenção” estando disponíveis para, em caso de necessidade, e mediante solicitação de hospitais clientes da ré, acorrerem às instalações destes a fim de procederem à reparação de avarias em equipamentos hospitalares.
- III – Não obstante esse carácter retributivo, tais subsídios só são devidos enquanto persistir a situação que lhes serve de fundamento.
- IV – Não constitui elemento intrínseco dos contratos de trabalho celebrados entre a ré e os autores, nem se pode concluir pela existência de um acordo prévio entre as partes no sentido de alterar os mesmos, antes devendo considerar-se inserida no poder organizativo do empregador, a integração dos autores nas sobreditas *escalas de prevenção/disponibilidade* que, embora tenha sido aceite por estes, resultou de acto unilateral da ré ocorrido na vigência dos contratos de trabalho.
- V - Perante contratos de trabalho como os dos autores, a ré tinha o pleno direito de reorganizar a efectivação de trabalho suplementar das escalas como melhor entendesse que isso correspondia aos seus intentos.
- VI - Com a integração nas escalas por iniciativa do empregador, os autores passaram a ter a mera possibilidade de realizar trabalho suplementar, nada obstando a que, no âmbito do poder organizativo, o empregador deixasse de remunerar através de um valor fixo a disponibilidade dos autores para integrar as escalas e o serviço concreto aí prestado, optando antes por retribuir parcialmente essa disponibilidade - aumentando o valor da retribuição base - e pagar como trabalho suplementar a prestação efectivamente realizada ao abrigo das escalas.
- VII – Não tendo os autores, a partir de Dezembro de 2005, inclusive, aceite as alterações nas escalas introduzidas pela ré, de modo a que estas passassem a ser um elemento intrínseco do contrato de trabalho – não aceitação essa traduzida na recusa



em assinarem a adenda ao respectivo contrato de trabalho –, àquela era lícito fazer cessar a integração dos autores nas escalas e, conseqüentemente, o pagamento do correspondente subsídio.

17-06-2009

Recurso n.º 3919/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Categoria profissional**

**Princípio da irreversibilidade**

**Retribuição**

**Subsídio de isenção de horário de trabalho**

**Subsídio de disponibilidade**

**Cartão de crédito**

**Veículo automóvel**

**Prémio de produtividade**

**Pensão de reforma**

- I - Estabelecendo o art.º 646.º, n.º 4 do CPC os limites da validade e atendibilidade das respostas à base instrutória dadas nesse domínio e reflectindo sobre questões que integram matéria de direito, o STJ é competente para decidir se as correspondentes respostas, devem, ou não, ser eliminadas.
- II - A resposta à questão de saber se a designação “Director Coordenador” corresponde a uma categoria profissional é uma conclusão jurídica a extrair da factualidade apurada, uma vez que a existência, ou não, de determinada categoria numa organização empresarial deve aferir-se pela análise de factos concretos susceptíveis de permitir a individualização de um conjunto de funções desempenhadas por um sujeito capazes de se reconduzir às designações que naquela organização são utilizadas e a que nelas se faz corresponder um tratamento profissional específico.
- III - A categoria profissional é objecto de protecção legal e convencional que se manifesta no princípio geral da correspondência entre a actividade exercida e a categoria contratual estabelecida, ou posteriormente atribuída e na proibição da baixa definitiva ou temporária da categoria para a qual o trabalhador foi contratado ou a que foi promovido.
- IV - Em termos gerais, a categoria profissional corresponde ao modo de identificação, por referência a uma fórmula ou a um *nomen*, das funções que um trabalhador pode ser obrigado a realizar, mas como a definição da posição funcional do trabalhador na organização empresarial não é matéria excluída da autonomia individual (desde que o feixe de direitos e deveres que emergem dessa posição não se traduza num tratamento de menor favor do trabalhador), as partes podem definir o objecto do contrato.
- V - Assim, ainda que não estabelecida no instrumento de regulamentação colectiva do sector respectivo, quando as funções de que o trabalhador é incumbido



correspondem a uma designação profissional com carácter normativo conferida pelo empregador e aceite (ainda que tacitamente) pelo trabalhador, será esta a designação a que identifica a categoria profissional do trabalhador, podendo existir na empresa um critério interno de classificação de funções e postos de trabalho, com eventual projecção no plano remuneratório e noutros aspectos do estatuto profissional.

- VI - É de afirmar a existência da categoria profissional de “Director Coordenador”, quando está demonstrado que, ao nível da organização interna da R., existe essa designação profissional e a mesma se concretiza no exercício de funções directivas e de coordenação e a que corresponde um estatuto profissional e remuneratório específico.
- VII - Estando provado que na R. a posição dos designados “Directores Coordenadores” revestia-se de especificidade face aos demais directores, na medida em que detinham funções de coordenação, sendo os primeiros responsáveis de um departamento, essas funções de coordenação constituem o núcleo da posição funcional do A. na execução do contrato, após ter sido nomeado “Director Coordenador”, situando-o, a partir de então, num determinado ponto da organização e conferindo-lhe um determinado “estatuto” que perdurou no tempo, correspondendo a este conteúdo funcional uma posição específica e a um tratamento remuneratório próprio, sendo assim de reconhecer essa categoria profissional ao A desde a data em que foi nomeado pela R para exercer essas funções.
- VIII - O exercício de funções de chefia que correspondam a uma categoria profissional em regime de comissão de serviço é de carácter precário, não conferindo ao trabalhador o direito à aquisição da categoria profissional respectiva, pelo que não estando demonstrada a existência de acordo entre a R. e o A no sentido de que o exercício laboral deste, enquanto investido daquela categoria profissional de “Director Coordenador”, podia a qualquer momento cessar por livre iniciativa de qualquer das partes, revertendo o A. para a categoria de “Director” que anteriormente detinha, não se pode equiparar a sua situação à comissão de serviço, por falta de preenchimento dos pressupostos da aplicação do respectivo regime jurídico.
- IX - Tendo o A adquirido, de acordo com os princípios do reconhecimento e da irreversibilidade, vertidos nos art.ºs 21., nº 1, al. a); 22.º, nº 1 e 23.º da LCT (lei aplicável à data dos factos), o direito à categoria profissional de “Director Coordenador”, não pode o mesmo ser dela retirado ou despromovido, não podendo passar a exercer no âmbito da empresa funções inerentes a uma categoria correspondente a uma posição estatutária inferior, ainda que decorrente da sua reestruturação, mantendo-se a R obrigada a respeitar o estatuto funcional e remuneratório emergente para o A. da titularidade dessa categoria profissional.
- X - A retribuição corresponde ao conjunto de valores que a entidade patronal está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desempenhada, pois as prestações que sejam realizadas regular e periodicamente pressupõem uma vinculação prévia do empregador e suscitam uma expectativa de ganho por parte do trabalhador, ainda que tais prestações se não encontrem expressamente consignadas no contrato.



- XI - O subsídio de isenção de horário de trabalho, pese embora tenha o carácter de retribuição, não está abrangido pelo princípio da irredutibilidade da retribuição, pois corresponde à contrapartida do modo específico de execução do trabalho e como tal está absolutamente dependente do exercício de funções no regime de isenção de horário de trabalho, regime esse que não tem a ver directamente com a categoria profissional que é atribuída ao trabalhador, mas sim com a submissão do trabalhador a um específico esquema temporal de prestação laboral, sendo a sua remuneração apenas devida enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento.
- XII - O subsídio mensal de disponibilidade e desempenho, bem como o *plafond* de cartão de crédito e a atribuição de senhas para gasolina, sendo pagos com a cadênciã mensal e por se tratarem de prestações devidas por força do vínculo jurídico-laboral, nos termos do disposto no art.º 82.º, n.º 2 da LCT, integram-se na retribuição a que o trabalhador tem direito como contrapartida da heterodisponibilidade voluntária da sua força de trabalho em benefício da empregadora; mas não sendo esses subsídios impostos pela lei ou pelo instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem havendo um procedimento uniforme do empregador que permita afirmar que a actualização dos mesmos integra o seu sistema remuneratório, está na livre disponibilidade do empregador, desde que assegure o seu pagamento, actualizá-los, ou não, relativamente a cada um dos seus trabalhadores a quem são devidos, desde que respeite o princípio de trabalho igual salário igual plasmado no art.º 59.º, n.º 1, al. a) da CRP.
- XIII - A atribuição de viatura automóvel reveste-se de natureza retributiva quando representa para o trabalhador um valor económico por poder utiliza-la, sem restrições, na sua vida privada e quando não resulte de mera tolerância do empregador, enquadrando-se no conceito de contraprestação laboral, uma vez que, nestas situações, o fornecimento da viatura surge como um valor económico para o trabalhador que, assim, a pode usar na sua vida privada, evitando a compra da mesma e as despesas correspondentes, ao contrário do que acontece quando a viatura é para exclusiva utilização pelo trabalhador ao serviço da empresa ou para utilização na sua vida pessoal por razões ligadas ao prestígio ou à propaganda relativamente à empresa, traduzindo, nestes casos, unicamente a concessão de uma comodidade na prestação de trabalho do trabalhador.
- XIV - Não integram a noção de retribuição as gratificações cuja atribuição esteja dependente da verificação de determinadas condições e/ou realização de certos objectivos relacionados com a produtividade, mérito e desempenho profissional do trabalhador, por implicarem a existência de uma avaliação e notação positiva de um comportamento; mas já integram a noção de retribuição todas as gratificações que o trabalhador tenha legítima e fundada expectativa de receber, quer por a sua atribuição estar prevista no contrato ou nas normas que o regem, quer em virtude da regularidade com que são atribuídas durante um período significativo.
- XV - Assim, resultando dos factos provados que o prémio de produtividade era pago anualmente, tinha o valor mínimo equivalente a três salários base do ano anterior e constituía uma regalia que continuou em vigor na empresa, atenta a sua natureza retributiva e o princípio da irredutibilidade, tem o A o direito a auferir as diferenças entre o que a R. lhe pagou e os valores mínimos auferidos pelos restantes trabalhadores com a mesma categoria profissional, relativamente aos anos





posteriores à comunicação realizada pela R ao A no sentido de que lhe seria retirada a categoria de “Director Coordenador”.

XVI - A forma de cálculo da pensão de reforma dos trabalhadores bancários que resulta da aplicação das cláusulas 137<sup>a</sup> e 138<sup>a</sup> do ACTV para o Sector Bancário não abrange as remunerações complementares que estes tiveram no activo, por o valor da pensão de reforma aí prevista não ser apurado com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas sim, fazendo-se incidir a percentagem correspondente aos anos de serviço fixado no anexo V sobre a importância correspondente ao nível salarial do trabalhador constante do anexo VI., desse instrumento de regulamentação colectiva.

23-09-2009

Recurso n.º 3843/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Contrato de trabalho**

**Motorista**

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**

**Contrato colectivo de trabalho**

**Trabalho suplementar**

**Retribuição**

**Ónus da prova**

- I - A retribuição prevista na cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FSTRU consiste numa retribuição complementar destinada a compensar o trabalhador pela maior penosidade e risco decorrentes da possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro e pela disponibilidade para uma tal prestação de trabalho, fazendo, assim, parte da retribuição global, cabendo no conceito legal de retribuição, não tendo que ver com a realização efectiva de trabalho extraordinário, aproximando-se da figura da compensação, ou “retribuição estabelecida” aos trabalhadores em geral pela isenção de horário de trabalho.
- II - Assim, desempenhando o trabalhador – ao abrigo do contrato de trabalho firmado com a entidade empregadora – as suas funções de motorista nos transportes rodoviários de mercadorias, é-lhe devida a sobredita retribuição, independentemente das suas concretas deslocações ao estrangeiro.
- III - O pagamento de tal retribuição, porque mensal e, por isso, regular e permanente, deve reportar-se a todos os dias do mês e não apenas a 22 dias úteis de trabalho.
- IV - Por outro lado, a dita retribuição deve ser calculada com base na remuneração efectivamente auferida pelo trabalhador em decorrência do seu contrato de trabalho, abrangendo, assim, as diuturnidades que lhe sejam efectivamente devidas.
- V - O reconhecimento do direito à retribuição por trabalho suplementar pressupõe a alegação e prova de dois factos, que dele são constitutivos: a prestação efectiva de trabalho suplementar; a determinação, prévia e expressa, de tal trabalho por banda da entidade patronal ou, pelo menos, a sua efectivação com conhecimento (implícito ou tácito) sem oposição dessa entidade.



- VI - A actividade do trabalhador motorista dos transportes rodoviários internacionais envolve, nas deslocações, não apenas a condução da viatura, mas também a sua guarda e manutenção em boas condições e, particularmente no estrangeiro, a permanente disponibilidade ao serviço do empregador, perdendo o trabalhador a auto-disponibilidade para usufruir os dias de descanso com a família e os amigos, que só adquire com o regresso.
- VII - Desta forma, os dias de sábado, domingo ou feriado em que o motorista está retido no estrangeiro, por razões de organização ou por imperativo da legislação rodoviária, têm que ser encarados como de prestação de trabalho efectivo, uma vez que o motorista está disponível para o fazer.
- VIII - Neste contexto, o direito ao pagamento da compensação devida pelo trabalho prestado em dias de descanso ou em dias feriadados apenas pressupõe a alegação e prova, por banda do trabalhador, de que as viagens efectuadas – necessariamente por determinação da entidade patronal – coincidiram com tais dias.
- IX - Por outro lado, no cálculo dos valores devidos a tal título devem incluir-se todas as prestações que congreguem as características da regularidade e periodicidade, donde emerge que a retribuição especial prevista na cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, deve ser considerada para os referidos efeitos.
- X - A Jurisprudência constante deste Supremo Tribunal evidencia que a entidade patronal, por regra, não pode unilateralmente modificar o sistema retributivo dos seus trabalhadores, no que concerne aos elementos que derivam de lei ou dos instrumentos de regulamentação colectiva.
- XI - Apesar disso, nada impede que tal retribuição seja alterada por acordo entre as partes contratantes, ou mesmo unilateralmente, através de um compromisso vinculativo para a entidade patronal, desde que daí resulte um regime mais favorável para o trabalhador, sendo que a prova dessa favorabilidade compete ao empregador (art. 342.º, n.º 2, do CC).

17-12-2009

Recurso n.º 949/06.2TTMTS.S1 - 4.<sup>a</sup> Secção

Sousa Grandão (Relator) \*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Irredutibilidade da retribuição**  
**Isenção de horário de trabalho**  
**Princípio do inquisitório**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**

- I - O princípio da irredutibilidade da retribuição previsto no art. 21.º, n.º 1, alínea c) da LCT, não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho.
- II - Estas parcelas, salvo convenção em contrário, só são devidas enquanto perdurar a situação em que assenta o seu fundamento, podendo a entidade patronal suprimi-las quando cesse a situação específica que esteve na base da sua atribuição.



- III - Assim, a retribuição especial por isenção de horário de trabalho - fosse ou não válido esse regime -, e o complemento de responsabilidade que a ré atribuía à autora pelo exercício temporário das funções de secretária, embora integrando a retribuição desta, podiam ser-lhe retirados se e quando cessassem os pressupostos (exercício das referidas funções) com base nos quais haviam sido atribuídos.
- IV - O poder cognitivo do tribunal em relação a factos não articulados e relevantes para a decisão da causa, que a lei processual laboral consagra na fase de audiência e julgamento (art. 72.º do CPT), e observado que seja o princípio do contraditório, há-de conter-se na causa de pedir e no pedido.

09-01-2008

Recurso n.º 2906/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

<p><b>Retribuição variável</b> <b>Comissões</b> <b>Irredutibilidade da retribuição</b> <b>Alteração da estrutura da retribuição</b></p>
---

- I - Integra a parte variável da retribuição devida a um Director Comercial o valor das “comissões” percebidas, além de uma remuneração base fixa, pelo seu desempenho laboral na direcção de duas delegações comerciais (valor correspondente a 4% do valor dos contratos angariados e facturados em cada uma das delegações).
- II - Deve ter-se como feridente do princípio da irredutibilidade retributiva que se extrai da proibição consagrada na al. c), do n.º 1, do art. 21.º da LCT, o não pagamento a este trabalhador do valor correspondente às “comissões” relativas aos contratos angariados numa dessas delegações, a partir da data em que o empregador dispensou unilateralmente o trabalhador das suas funções de direcção de vendas nesta delegação, uma vez que com a supressão desta componente retributiva variável, unilateralmente decidida pelo empregador, o trabalhador viu diminuído o valor total da sua retribuição estrita.
- III - Não pode ser entendida como violadora do dever de agir de boa fé no exercício do direito da relação obrigacional, a pretensão do trabalhador que desfrutava de uma remuneração em sentido estrito na qual, em parte variável, se compreendiam as “comissões” pela facturação das vendas em duas delegações comerciais, quando, por decisão unilateral do empregador, lhe foi retirado o desempenho de funções atinentes a uma das delegações, continuando essa delegação a exercer a sua actividade e não ocorrendo, contratualmente, uma alteração da categoria funcional do trabalhador.
- IV - É possível, em abstracto, ao empregador modificar a estrutura de um retribuição complexa, por exemplo extinguindo as componentes variáveis e substituindo-as por uma outra remuneração fixa; mister é que a modificação não acarrete uma diminuição da retribuição em sentido estrito.

16-01-2008



Recurso n.º 3786/07 - 4.ª Secção  
Bravo Serra (Relator)\*  
Mário Pereira  
Sousa Peixoto

**Trabalho suplementar**  
**Retribuição**  
**Férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Descanso compensatório**

- I - Provando-se o carácter regular e periódico dos suplementos remuneratórios auferidos pelo trabalhador, no período de 1985 a 2005, a título de trabalho suplementar, o correspondente valor releva para o cômputo da retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.
- II - No domínio do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, donde, aqueles suplementos remuneratórios não relevam para o cômputo dos subsídios de Natal vencidos após aquela data.
- III - O pagamento de trabalho suplementar a motorista de veículos pesados de transporte de mercadorias, que presta, regularmente, trabalho suplementar, configura-se como contrapartida do modo específico da execução de trabalho.
- IV - Provando-se a prestação de trabalho em dias de descanso compensatório com conhecimento da empregadora e sem a sua oposição, esta deve pagar o acréscimo remuneratório previsto no n.º 6 do artigo 9.º do DL n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 203.º do Código do Trabalho.

16-01-2008  
Recurso n.º 3790/07 - 4.ª Secção  
Pinto Hespanhol (Relator)\*  
Vasques Dinis  
Bravo Serra

**Acidente de trabalho**  
**Retribuição**  
**Ajudas de custo**  
**Quantum indemnizatório**  
**Execução de sentença**

- I - A “retribuição normalmente auferida” a que se referem os n.ºs 1 e 2 do art. 26.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (LAT), contempla as atribuições patrimoniais com carácter de obrigatoriedade, fundada normativa ou contratualmente, de correspectividade com a efectiva prestação de trabalho, e de regularidade e periodicidade do seu pagamento, excluindo-se as que se destinem a compensar custos aleatórios (ajudas de custo, reembolso de despesas de deslocação, de



alimentação ou de estada), por não poderem ser consideradas contrapartidas da disponibilidade do trabalhador para prestar trabalho.

- II - Face ao disposto nos artigos 344.º n.º 1 e 350.º n.º 1 do Código Civil, cabe à entidade empregadora provar que atribuição por ela feita ao trabalhador não tem carácter retributivo, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 87.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (LCT), anexo ao Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, e de valer a presunção do nos 2 e 3 do artigo 82.º do mesmo diploma legal, de que está perante prestação com natureza retributiva.
- III - Por força da referida presunção de natureza retributiva, deve integrar a retribuição, para efeitos de reparação por acidente de trabalho, a importância de 8.000\$00 por dia que a entidade empregadora pagava ao sinistrado a título de ajudas de custo, se apenas se prova que em virtude de o local de trabalho do sinistrado se situar a mais de 400 Km da sede da ré/empregadora, aquele e os restantes trabalhadores tomaram de arrendamento uma habitação e tomavam refeições num restaurante ou confeccionavam-nas eles próprios, mas não se demonstra que aquele pagamento se destinava a prover a despesas de alimentação e alojamento.
- IV - A fixação da retribuição pelo tribunal, a que se refere o artigo 265.º do Código do Trabalho, depende de ela não ter sido estipulada pelas partes e não estar contemplada em instrumento de regulamentação colectiva aplicável ao contrato.
- V - Tratando-se de encontrar a medida da obrigação de indemnizar, no quadro legalmente definido com vista à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, em que é indispensável saber-se o valor da retribuição, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (artigo 566.º n.º 3 do Código Civil).
- VI - Daí que se o tribunal dispuser de elementos de facto que, não reflectindo com perfeição a realidade procurada, dela se aproximam tanto que permitem fixar – sem pôr, seriamente, em causa o equilíbrio dos interesses em conflito – o conteúdo da obrigação, impõe-se-lhe, em obediência ao n.º 3 do artigo 566.º do Código Civil, definir o *quantum* da condenação, pois, em tal caso, não pode afirmar-se que não há elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação, situação em que, nos termos do n.º 2 do artigo 661.º do Código de Processo Civil, se relegaria para ulterior liquidação.

06-02-2008

Recurso n.º 2886/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Resolução pelo trabalhador**  
**Falta de pagamento da retribuição**  
**Veículo automóvel**



- I - Perante a regra geral de aplicação da lei no tempo que emerge do art. 8.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, aplica-se a uma relação jurídica iniciada em Julho de 1992 e terminada em Maio de 2004, o regime instituído por aquele compêndio normativo, na sua versão anterior à redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.
- II - Contudo, para efeitos de qualificação contratual das relações estabelecidas entre as partes e da operatividade da presunção estabelecida no art. 12.º do Código do Trabalho, deve considerar-se que o Código do Trabalho só se aplica aos factos novos, ou seja, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, que ocorreu em 1 de Dezembro de 2003, pelo que à qualificação daquela relação jurídica se aplica o Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo D.L. n.º 49.408 de 24 de Novembro de 1969 (LCT).
- III - Perante a dificuldade da prova de elementos fácticos nítidos de onde resultem os elementos caracterizadores da subordinação jurídica, deve proceder-se à identificação da relação laboral (para a distinguir de outras formas de negociar) através de indícios que reproduzem elementos do modelo típico do trabalho subordinado, por modo a poder-se concluir pela coexistência no caso concreto dos elementos definidores do contrato de trabalho .
- IV - Os indícios têm, todavia, um valor relativo se individualmente considerados e devem ser avaliados através de um juízo global, em ordem a convencer, ou não, da existência, no caso, da subordinação jurídica pressuposta no art.º 1 da LCT.
- V - Tem natureza laboral a relação estabelecida no seguinte condicionalismo: o autor exerceu funções de engenheiro civil para a ré; manteve-se disponível para o fazer no lapso de tempo indicado em I, deslocando-se diariamente às suas instalações onde partilhava um gabinete com outro engenheiro, o que fazia de 2ª a 6ª feira entre as 09h e as 13 h; recebeu uma remuneração mensal; era a ré quem determinava as tarefas a realizar pelo autor, os objectivos a atingir, as obras a realizar, acompanhar ou legalizar, salvaguardada a sua autonomia técnica como engenheiro civil; ao longo dos anos o autor recebeu ordens e instruções do engenheiro que chefiava o gabinete de instalações a que estava afecto e de outras pessoas designadamente através de “comunicações internas” e prestava contas à ré das tarefas por si executadas e dos projectos e obras por si acompanhados; o autor utilizava os equipamentos e materiais pertencentes à ré, tinha atribuído um lugar de estacionamento, tinha o seu nome incluído na lista telefónica interna que era distribuída a todos os colaboradores, foi-lhe atribuído um cartão de identificação que o identificava, interna e externamente, como colaborador do “grupo” em que a ré se inseria e beneficiava de descontos praticados pelos concessionários do “grupo” aos seus colaboradores nas oficinas e vendas de peças.
- VI - O específico modo retributivo em que se traduz a atribuição de um veículo para utilização própria, incluindo férias e fins de semana, com pagamento de todos os respectivos gastos e encargos, designadamente, reparações, manutenção, gasolina e seguros, com substituição periódica, é mais característica de uma relação contratual com a proximidade e a tendencial durabilidade próprias de um contrato de trabalho do que de um contrato de prestação de serviços.
- VII - O trabalhador só pode resolver o contrato de trabalho com justa causa subjectiva se o comportamento do empregador for ilícito, culposo e tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da sua



gravidade e consequências (arts. 441.º, n.ºs 1 e 4 e 396.º, n.ºs 1 e 2 do Código do Trabalho).

- VIII - Integra justa causa de resolução o comportamento do empregador que deixa de pagar a retribuição devida a partir de Junho de 2003 e retira ao trabalhador o veículo de que este beneficiava em Dezembro de 2003, sem atribuição de um outro, o que traduz a violação da obrigação de pagamento da retribuição - prevista no art. 19.º, al. b) da LCT quanto às retribuições vencidas antes da entrada em vigor do Código do Trabalho e nos arts. 10.º e 249.º e ss. deste quanto às vencidas posteriormente - e do direito do autor a utilizar um veículo atribuído pela ré e periodicamente substituído.
- IX - Este comportamento presume-se culposo (art. 799.º do CC) e tornou inexigível para o trabalhador a subsistência da relação de trabalho atento o tempo por que se protelou, vendo-se o autor privado do veículo de que beneficiava desde o mês antecedente e da sua retribuição há vários meses.

13-02-2008

Recurso n.º 356/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Comissões**  
**Retribuição**  
**Subsídio de Natal**  
**Lei interpretativa**

- I - Têm natureza retributiva as prestações quantitativamente variáveis, regular e periodicamente auferidas, para além da remuneração base, designadas de complementos salariais, entre as quais se incluem as comissões por vendas.
- II - À luz do Decreto-Lei n.º 88/96 de 3 de Julho, os valores destas prestações devem ser levados em conta no cômputo do subsídio de Natal, atendendo-se, para o efeito, caso sejam variáveis, à média das importâncias auferidas, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores ao mês em que é processado o subsídio de Natal.
- III - Face à disciplina consignada no Código do Trabalho, a base de cálculo do subsídio de Natal – salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário – reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente, já que “o mês de retribuição” a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º do Código do Trabalho terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante no n.º 1 do artigo 250.º do mesmo Código, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.
- IV - Quando a lei nova consagra uma solução contrária à corrente jurisprudencial constante e pacífica, entretanto formada, na vigência da lei antiga, não pode aquela considerar-se lei interpretativa.
- V - Não resultando do Código do Trabalho, inequivocamente, a intenção de desfazer as dúvidas sobre o sentido do preceito a que sucedeu o n.º 1 do artigo 254.º, interpretado em conjugação o n.º 1 do artigo 250.º, e havendo orientação



jurisprudencial sedimentada no sentido de que, no domínio da vigência da lei antiga, as prestações complementares ou acessórias de montante variável, auferidas regular e periodicamente, integravam a base de cálculo do subsídio de Natal, deve considerar-se que a norma em causa do Código do Trabalho, não tem a natureza de lei interpretativa, sendo antes uma disposição inovadora.

20-02-2008

Recurso n.º 2910/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Subsídio de agente único**

**Presunções legais**

**Ónus da prova**

**Retribuição de férias**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Descanso compensatório**

- I - O subsídio de agente único previsto na cláusula 83.ª do A.E. celebrado entre a Rodoviária Nacional a FESTRU e outros, publicado no BTE n.º 45/83, na redacção que lhe foi dada pela alteração publicada no BTE n.º 12/85, só é devido relativamente aos períodos de tempo em que os motoristas efectivamente exercem a actividade de condução em regime de agente único e não em relação a todo o seu período normal de trabalho diário.
- II - A cláusula 83.ª do A.E. referido não estabelece qualquer presunção a favor do trabalhador no que toca ao número de horas prestadas em regime de agente único. Por isso, compete ao trabalhador alegar e provar o número de horas de condução prestadas em regime de agente único.
- III - O subsídio de agente único tem natureza remuneratória e, por isso, integra a retribuição de férias e os subsídios de férias e de Natal, quer antes quer depois da entrada em vigor do C.T., uma vez que o n.º 1 do artº 250 do mesmo diploma permite que disposições convencionais, como no referido AE estabelece, disponham em contrário.
- IV - O D.L. n.º 421/83, de 02-12, nomeadamente no que toca aos descansos compensatórios devidos pela prestação do trabalho suplementar, não se aplica às empresas concessionárias de transportes públicos.

26-03-3008

Recurso n.º 9/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Irredutibilidade da retribuição**

**IRCT**





**Ónus da prova**  
**Ilações**  
**Retribuição de férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I - O princípio da irredutibilidade da retribuição reporta-se ao seu valor global, independentemente do modo de cálculo das parcelas componentes, não sendo impeditiva da aplicação desse critério a circunstância de a determinação do valor de uma das parcelas depender da incidência de uma percentagem sobre o valor da remuneração base da retribuição.
- II - Por isso, não viola aquele princípio a entidade empregadora que, tendo, durante algum tempo, pago suplementos remuneratórios de 200%, por trabalho prestado em Domingos e dias feriados, passa, posteriormente, a remunerar o mesmo trabalho com acréscimos de 100%, desde que o trabalhador não veja diminuído o montante global das importâncias recebidas a título de retribuição.
- III - Decorre dos artigos 14.º, n.º 1, do *Regime Jurídico da Regulamentação Colectiva de Trabalho*, constante do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (LRCT), e 531.º do Código do Trabalho, que as disposições dos instrumentos de regulamentação colectiva são imperativas, só podendo ser afastados pelo contrato individual de trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, o que não impede a prevalência do estipulado em instrumento de regulamentação colectiva, em aspectos particulares da relação laboral, sobre contrato individual pré-vigente, ainda que este, nesses aspectos, se apresente mais favorável para o trabalhador.
- IV - As referidas normas não contendem com a possibilidade consignada no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 (LCT), ou no artigo 122.º, alínea d), do Código do Trabalho, de redução da retribuição, quando tal resulte expressamente de instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- V - Tendo o autor invocado factos tendentes à demonstração da redução da sua retribuição, imputada à aplicação de um novo sistema de cálculo do valor do trabalho no período em causa, à ré competia alegar e provar que essa redução se deveu a outros factores, designadamente à prestação de menos horas de actividade (n.º 2 do art. 342.º do Código Civil).
- VI - Não é sindicável pelo Supremo, por se tratar de juízo sobre questão de facto submetido ao princípio da livre apreciação da prova (artigos 712.º, n.º 6, 721.º, n.º 2, 722.º, n.º 1 e n.º 2, 1.ª parte e 729.º, n.º 2, 1.ª parte, todos do Código de Processo Civil), a ilação extraída pela Relação, nos termos das disposições combinadas dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil, e com base em determinados factos, que a diminuição global da retribuição do autor resultou da alteração das regras de cálculo ou das percentagens remuneratórias atinentes ao trabalho por ele prestado em dias de domingo e feriado, e não de outro qualquer factor.
- VII - Dedicando-se a ré à exploração de supermercados, actividade que implica o funcionamento de estabelecimentos em Domingos e dias feriados, tendo o autor sido contratado para servir a ré de acordo com as exigências dessa actividade nos seus estabelecimentos, e tendo prestado trabalho em Domingos e dias feriados, em



número variável, assumem natureza retributiva os suplementos remuneratórios auferidos nesses períodos, dado o seu carácter regular e periódico.

- VIII - Tais suplementos remuneratórios, como parcelas variáveis da retribuição, devem ser considerados, para efeito de cálculo da retribuição de férias e do subsídio de férias, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos, nos termos previstos nos artigos 82.º, n.º 2 e 84.º, n.º 2, da LCT, quanto às prestações vencidas até 1 de Dezembro de 2003, e 249.º, n.º 2 e 252.º, n.º 2, do Código do Trabalho, quanto às prestações vencidas posteriormente a essa data.
- IX - Os referidos suplementos remuneratórios devem também ser considerados para efeitos de cálculo dos subsídios de Natal vencidos até 1 de Dezembro de 2003, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho, e artigos 82.º, n.º 2, e 84.º, n.º 2, da LCT, mas já não quanto aos subsídios de Natal vencidos a partir dessa data, uma vez que face ao previsto nos artigos 254.º, n.º 1 e 250.º, n.º 1, do Código do Trabalho, e com a entrada em vigor deste, a base de cálculo daquele subsídio – salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário - passou a incidir apenas sobre a retribuição base e diuturnidades.

26-03-2008

Recurso n.º 3791/07 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Rescisão pelo trabalhador**

**LSA**

**Retribuição**

**Ajudas de custo**

**Ónus da prova**

- I - Anteriormente a 1 de Dezembro de 2003, encontravam-se em vigor, simultaneamente, para a rescisão do contrato pelo trabalhador, o Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (LCCT), e a Lei dos Salários em Atraso, Lei n.º 17/86, de 14 de Junho (LSA).
- II - Neste contexto normativo, a falta de pagamento da retribuição era susceptível de se reconduzir, em abstracto, ao fundamento desses dois regimes.
- III - Ao trabalhador cabe optar, quando procede à rescisão do contrato de trabalho, pelo regime jurídico a que pretende ver submetido o seu acto negocial extintivo – LCCT ou LSA –, devendo este regime aplicar-se “*in totum*”.
- IV - No âmbito da LCCT, a desvinculação contratual por declaração unilateral do trabalhador, sem necessidade de observar o período de aviso prévio previsto no seu artigo 38.º, n.º 1, é permitida, em situações consideradas anormais e particularmente graves, designadamente as elencadas, exemplificativamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, em que deixa de ser exigível ao trabalhador que permaneça ligado à empresa por mais tempo, isto é, pelo período fixado para o aviso prévio.
- V - Deste modo, o trabalhador só pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa



subjectiva se o comportamento do empregador for ilícito, culposo e tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da sua gravidade e consequências.

- VI - Na rescisão do contrato de trabalho com fundamento no art. 3.º, n.º 1, da LSA – falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga –, ao contrário do que sucede na rescisão com fundamento na LCCT, é irrelevante a existência ou não inexistência de culpa da entidade patronal na não satisfação tempestiva dos salários.
- VII - Também o prazo de caducidade do direito de rescindir o contrato que o artigo 34.º, n.º 2, da LCCT estabelece, não tem equivalente no regime da LSA.
- VIII - E, enquanto no regime da LSA o atraso retributivo tem que ter uma duração superior a 30 dias – ou inferior, mas neste caso desde que o empregador emita a declaração a que alude o n.º 2 do seu artigo 3.º –, no regime do artigo 35.º da LCCT não há qualquer limite legal de tempo da mora no pagamento da retribuição.
- IX - Igualmente são distintos os requisitos formais das duas hipóteses de rescisão, exigindo-se na LSA, além da comunicação por carta registada com aviso de recepção à entidade patronal, uma comunicação à Inspeção do Trabalho que deve obedecer ao mesmo formalismo.
- X - É de considerar que a rescisão do contrato operada pelo autor se submete ao regime jurídico da LCCT, se aquele, na carta de rescisão que remeteu à ré, após expor os motivos da mesma, invocou a violação grave e reiterada de deveres contratuais por parte da ré, com a menção das atinentes normas jurídicas da LCCT e na petição inicial, bem como nos recursos interpostos, invocou também a violação, por parte da ré, de normas previstas neste último diploma legal.
- XI - Da conciliação das presunções consignadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º da LCT com a norma do artigo 87.º do mesmo diploma legal, resulta que cabe à entidade empregadora, nos termos dos artigos 344.º, n.º 1 e 350.º, n.º 1, do Código Civil, provar que a atribuição patrimonial por ela feita ao trabalhador reveste natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do artigo 87.º e de valer a presunção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º de que se está perante prestação com natureza retributiva.
- XII - Tendo as instâncias dado como assente que a retribuição mensal do autor era de 250.000\$00 e que a ré procedia “ainda, ao pagamento, a título de ajudas de custo, nos meses efectivamente trabalhados, pelo valor de 120.000\$00, que veio a ser actualizado para 150.000\$00”, é de concluir que, apesar de não concretizados os custos suportados pelo autor para a execução do contrato, as importâncias que lhe eram pagas a título de “ajudas de custo” tinham fundamento específico diverso da prestação do trabalho, ou, mais rigorosamente, da disponibilidade de prestar o trabalho, a que corresponde a retribuição.
- XIII - Não procede a rescisão do contrato pelo trabalhador com fundamento na diminuição da retribuição, por retirada da viatura que lhe estava atribuída, se o autor não prova que, enquanto durou o contrato, foi privado dessa retribuição em espécie que constitui o uso pessoal da viatura (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

18-06-2008



Recurso n.º 4480/07 - 4.ª Secção  
Vasques Dinis (Relator)\*  
Bravo Serra  
Mário Pereira

**Irredutibilidade da retribuição**

**Trabalho ao domingo**  
**Trabalho em feriado**  
**Trabalho nocturno**  
**Retribuição de férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I - O princípio da irredutibilidade, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, alínea c), da LCT (designação abreviada do *Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969), reporta-se ao valor global da retribuição, independentemente do modo de cálculo das parcelas componentes, daí que a circunstância de a determinação do valor de uma das parcelas depender da incidência de uma percentagem sobre o valor da remuneração base não seja impeditiva da aplicação do referido critério.
- II - Não viola aquele princípio o empregador que, tendo, durante algum tempo, pago suplementos remuneratórios de 200%, por trabalho em Domingos e dias feriados, e de 50%, por trabalho em horário nocturno, passa a remunerar o mesmo trabalho com acréscimos de 100% e 25%, nos termos de novo instrumento de regulamentação colectiva que passou a reger a relação laboral, desde que o trabalhador não veja diminuído o montante global das importâncias recebidas a título de retribuição.
- III - Aqueles suplementos remuneratórios, sendo devidos para retribuir o trabalho prestado em função do horário normal a que estava adstrito o trabalhador (ligado ao horário de funcionamento do estabelecimento de supermercado em que laborava), configuram retribuição de tipo variável e devem ser considerados para efeito de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos - artigos 6.º do *Regime Jurídico das Férias, Feriados e Faltas* (LFFF), constante do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, os artigos 82.º e 84.º da LCT e os artigos 249.º, 252.º e 255.º do Código do Trabalho.
- IV - Igual critério deverá ser seguido quanto ao cálculo dos subsídios de Natal vencidos entre 1996 (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 88/96, de 3 de Julho) e 1 de Dezembro de 2003 (data da vigência do Código do Trabalho - artigo 3.º, n.º 1 da Lei Preambular).
- V - No que diz respeito aos subsídios de Natal vencidos após 1 de Dezembro de 2003, a sua base de cálculo reconduz-se, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, delas se excluindo os complementos salariais, ainda que auferidos regular e periodicamente, já que “o mês de retribuição” a que se refere o n.º 1 do artigo 254.º do Código do Trabalho terá de ser entendido de acordo com a regra supletiva constante no n.º 1



do artigo 250.º do mesmo Código, nos termos do qual a respectiva base de cálculo se circunscreve à retribuição base e diuturnidades.

10-09-2008

Recurso n.º 461/08 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Bravo Serra

Mário Pereira

**Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR**  
**Regulamentação colectiva**  
**Retribuição**  
**Alteração da estrutura da retribuição**  
**Tratamento mais favorável**  
**Ajudas de custo**  
**Prémio TIR**  
**Trabalho suplementar**  
**Ónus da prova**  
**Subsídio de Natal**

- I - Incumbe ao empregador a prova de que o esquema remuneratório acordado com o trabalhador motorista de transporte internacional de mercadorias, diferente daquele que se estabelece contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II - A questão de aferir desta maior favorabilidade mostra-se prejudicada se o empregador não chega a fazer prova de que haja acordado com o trabalhador um sistema remuneratório segundo o qual os quantitativos pagos como ajuda de custo ou deslocação ao estrangeiro não se destinavam somente a pagar as refeições, mas também o trabalho prestado aos sábados domingos e feriados, bem como as 24 horas que precediam cada viagem, não sendo o inerente juízo probatório sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Se o empregador encarrega um motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, de realizar um serviço ao estrangeiro, os dias subsequentes no estrangeiro, sejam eles dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou outros que correspondem a dias de trabalho semanal, ainda que não em condução, não podem deixar de ser ao serviço e na disponibilidade do primeiro, dada a especificidade do trabalho.
- IV - É lícito inferir que nesse período de viagem o empregador sabia que o trabalhador se encontrava a prestar serviço no seu interesse e que não se opôs a que tal serviço fosse prestado, pelo que basta ao trabalhador alegar e provar os dias de viagem em questão e a retribuição diária, não lhe sendo exigível a alegação e prova das horas de trabalho efectivamente prestadas nesses dias.



- V - A retribuição especial prevista na cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7 do referido CCT, deve ser calculada com base na retribuição efectivamente auferida e não com base no valor mínimo previsto naquele instrumento de regulamentação colectiva.
- VI - O “prémio TIR” previsto no mesmo CCT é pago com carácter de regularidade e periodicidade, não tendo qualquer causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, pelo que integra o conceito de retribuição, devendo ser considerado no cômputo da remuneração das férias e subsídio de férias e de Natal.
- VII - No domínio do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades (arts. 250.º, n.º 1 e 254.º do CT).
- VIII - O referido “prémio TIR” não faz parte do conceito de “retribuição base” tal como é definido na al. a) do art. 250.º do Código do Trabalho, pelo que, não dispondo o contrato de trabalho nem o CCT (vide as cláusulas 36.<sup>a</sup> e 44.<sup>a</sup>) em contrário, o seu valor não se inclui no cálculo dos subsídios de Natal vencidos após 1 de Dezembro de 2003.

29-10-2008

Recurso n.º 1538/08 - 4.<sup>a</sup> Secção

Alves Cardoso (Relator)

Bravo Serra

Mário Pereira

**Acidente de trabalho**  
**Retribuição**  
**Prémio de avaliação de desempenho**  
**Distribuição de resultados**

- I – O n.º 3 do artigo 26.º da LAT, remete para a noção legal de retribuição constante, actualmente, do Código do Trabalho, acrescentando depois que também se abrange na retribuição atendível para cálculo das pensões e indemnizações por acidente de trabalho “*todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios*”.
- II – E o n.º 4 do mesmo preceito legal manda atender a outras remunerações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.
- III – Por se tratar de prestação com carácter regular, integra o conceito de retribuição para efeitos de cálculo das pensões e indemnizações por acidente de trabalho, o denominado prémio de desempenho que a ré empregadora atribuiu durante, pelo menos, cinco anos ao sinistrado (desde 2000 até Abril de 2005, tendo o acidente de trabalho ocorrido em Junho de 2005), prémio esse que se encontrava “institucionalizado” na ré, através da existência de uma avaliação de desempenho individual dos trabalhadores e de uma escala de avaliações globais nas unidades da ré, com relevância na determinação, anual, dos trabalhadores a quem era atribuído o prémio e, bem assim, na circunstância de a Comissão Executiva da ré definir, anualmente, a percentagem de colaboradores que, em cada unidade da ré, seriam elegíveis para a atribuição do prémio.



IV – Por idêntico motivo, e para o mesmo fim, também integra a referida retribuição a denominada distribuição de lucros ou de resultados, uma vez que se constata que o sinistrado desde, pelo menos, Fevereiro de 2000, passou a receber, todos os anos, uma quantia anual, a título de distribuição de resultados, de montantes variáveis, em função dos resultados obtidos pela ré (tendo a quantia auferida em Janeiro de 2005, referente ao ano anterior, sido de € 1.000,00) e mediante critérios a definir (anualmente), em Assembleia Geral da ré.

26-11-2008

Recurso n.º 1894/08 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do empregador**  
**Entivação de valas**  
**Encarregado**  
**Danos não patrimoniais**  
**Retribuição-base**  
**Ajudas de custo**

- I - A entivação das valas é obrigatória, excepto nas escavações em rocha e em argilas duras.
- II - Apesar de se ter dado como provado que era o sinistrado quem, como encarregado, decidia pela necessidade ou não da entivação, a falta desta não lhe pode ser imputada, se a entidade patronal não tiver alegado e provado que o mesmo era um técnico legalmente idóneo para ajuizar da consistência dos terrenos e da necessidade, ou não, da entivação.
- III - Não é excessiva a quantia de € 10.000,00 atribuída à viúva do sinistrado pelos danos não patrimoniais (sofrimento) que a morte daquele lhe causou.
- IV - A quantia processada nos recibos do vencimento do sinistrado, a título de ajudas de custo presume-se retribuição, salvo se a entidade patronal provar que a mesma se destinava a suportar despesas feitas pelo sinistrado ao seu serviço.

10-12-2008

Recurso n.º 2277/08 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Culpa do sinistrado**  
**Culpa do empregador**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**

**Ilações**  
**Retribuição**  
**Subsídio de alimentação**

- I - A descaracterização do acidente de trabalho, com esteio na al. a), do n.º 1 do art. 7.º, da LAT exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que se evidencie uma conduta do sinistrado, por acção ou por omissão, suportada por uma vontade dolosa ou intencional na sua adopção; que existam condições de segurança, impostas por lei ou pelo empregador, e que as mesmas tenham sido desprezadas pelo acidentado, sem causa justificativa.
- II - Da previsão normativa em análise mostram-se excluídas as chamadas culpas “leves”, desde a inadvertência, à imperícia, à distração, esquecimentos ou outras atitudes que se prendem com os actos involuntários, resultantes, ou não, da habituação ao risco.
- III - Não pode afirmar-se o preenchimento desta hipótese de descaracterização se os autos não fornecem o menor elemento que habilite a afirmar a natureza volitiva - e, conseqüentemente, o seu grau - da omissão do sinistrado em colocar guarda-corpos na plataforma de trabalho de que veio a cair.
- IV - Uma vez que a obrigação de colocação de guarda-corpos - no âmbito genérico das regras de segurança a implementar - recaía sobre o empregador, o sinistrado só poderia ser responsabilizado pela sobredita omissão se provado estivesse que tal colocação integrava uma das tarefas a seu cargo ou, pelo menos, que recebera ordens do empregador nesse sentido.
- V - A descaracterização do acidente prevista na al. c), do n.º 1 do art. 7.º, da LAT exige que haja privação do uso da razão e não uma simples diminuição das capacidades psico-motoras do sinistrado que lhe afectam a visão, o equilíbrio e os reflexos (vg. em resultado de alcoolemia).
- VI - A “*negligência grosseira*” a que alude a al b) do mesmo preceito, corresponde à culpa grave, pressupondo a sua verificação que a conduta do agente - porque gratuita e de todo infundada - se configure como altamente reprovável à luz do mais elementar senso comum, o que deve ser apreciado em concreto, conferindo as condições do próprio sinistrado.
- VII - A descaracterização que se arrime em qualquer dos fundamentos plasmados no art. 7.º da LAT pressupõe que o acidente tenha resultado exclusivamente do comportamento do sinistrado.
- VIII - Desconhecendo-se a dinâmica do acidente e sabendo-se apenas que o sinistrado caiu da plataforma de trabalho em que se encontrava a abrir roços numa parede com um berbequim a uma altura de 1,9 metro, falta a base para que se possa estabelecer uma relação exclusiva de causa/efeito entre a queda e a taxa de alcoolemia de que o sinistrado era portador.
- XVIII - Se formulado um quesito sobre um facto desconhecido - ter o sinistrado caído porque não teve reflexos para se proteger em resultado da TAS de 2,79 g/l de sangue - e o tribunal, produzida a prova, afirmou apenas na resposta a alcoolemia apresentada no momento da colheita e as afecções da visão, equilíbrio e reflexos dela resultantes, não pode posteriormente eleger-se a alcoolemia como causa do acidente produzido com base em simples ilação fáctica obtida por recurso às máximas da experiência.





- IX - Nestas situações o Supremo pode intervir correctivamente nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC, por se tratar de uma contradição factual susceptível de inviabilizar a decisão jurídica do pleito, bastando-se a correcção com a simples eliminação da ilação extraída.
- X - Ignorando-se a etiologia do acidente e as causas que o determinaram, é impossível afirmar o nexo de causalidade entre a omissão pelo empregador da implementação de meios protectores para o trabalho a desenvolver e o sinistro que se desencadeou, o que afasta o agravamento reparatório previsto no art. 18.º da LAT.
- XI - O conceito de retribuição atendível para efeitos infortunisticos - art. 26.º da LAT - mantém a referência nuclear ao pagamento “regular” da prestação e afasta tudo o que se destine a “compensar o sinistrado por custos aleatórios”.
- XII - O subsídio de alimentação pago mensalmente por um montante pré-fixado é uma prestação certa e regular relacionada com a prestação efectiva de trabalho e integra-se no conceito de retribuição a atender como base de cálculo para as prestações reparatórias.

10-12-2008

Recurso n.º 1893/08 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Retribuição**  
**Irredutibilidade da retribuição**  
**Subsídio de alimentação**  
**Horário de trabalho**  
**Trabalho suplementar**  
**Ónus da prova**

- I - O facto das prestações periódica e regularmente percebidas pelo trabalhador integrarem, em princípio, o conceito de retribuição não significa que linearmente tenham de ser levadas em conta para efeitos de cálculo das prestações cujo montante se encontra indexado ao valor da retribuição, como, por exemplo, acontece com a retribuição de férias e os subsídios de férias e de Natal.
- II - A retribuição a atender para esse efeito não é a retribuição global, mas sim a chamada retribuição modular ou padrão, da qual devem ser excluídas aquelas prestações cujo pagamento não é justificado pela prestação de trabalho em si mesma, mas por outra razão de ser específica.
- III - Os subsídios de alimentação, especial de refeição e de pequeno-almoço, assumindo embora natureza remuneratória, não integram a dita retribuição modular, pois destinam-se a cobrir ou minorar as despesas que o trabalhador tem de suportar por ter de tomar as suas refeições fora de casa e não entram, por isso, no cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- IV - Não tendo o trabalhador sido contratado expressamente para praticar determinado horário, a entidade empregadora pode retirá-lo do regime de trabalho em turnos rotativos em que vinha trabalhando e colocá-lo a trabalhar em regime de horário de trabalho fixo.



- V - E, nessa situação, a entidade empregadora pode deixar de lhe pagar as prestações salariais que ele auferia por exercer a sua actividade em regime de turnos, uma vez que o princípio da irredutibilidade da retribuição contido no art.º 21.º, n.º 1, al. c), da LCT não incide sobre a globalidade da retribuição auferida, mas apenas sobre a retribuição estrita que não incluiu as parcelas que estão associadas a situações de desempenho específicas (isenção de horário de trabalho, por ex.), a maior trabalho (prestação de trabalho suplementar) ou à prestação de trabalho em condições mais onerosas, em quantidade e esforço (por ex., trabalho por turnos ou nocturno), ou a factos relacionados com a assiduidade do trabalhador, cujo pagamento não esteja antecipadamente garantido.
- VI - As componentes variáveis da retribuição devem ser levadas em conta no cálculo da retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal, atendendo-se aos respectivos valores médios recebidos, nos termos previsto no art. 84.º, n.º 2, da LCT.
- VII - Reclamando o autor o pagamento de determinada importância a título de trabalho suplementar, sobre ele recai o ónus de alegar e provar que prestou efectivamente trabalho fora do seu horário de trabalho, por determinação ou com o conhecimento do empregador.
- VIII - Se tal prova não for feita, a sua pretensão terá de improceder e a entidade empregadora nem sequer poderá ser condenada a pagar o que a esse título se vier a liquidar em execução de sentença, dado que tal condenação, prevista no n.º 2 do art.º 661.º do CPC supõe a demonstração da existência da obrigação.

17-01-2007

Recurso n.º 2188/06 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Sousa Grandão

Pinto Hespanhol

**CTT**

**Retribuição**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Subsídio de transporte pessoal**

**Sucessão de leis no tempo**

- I - Provando-se o carácter regular e periódico dos suplementos remuneratórios pagos ao trabalhador, no período de 1983 a 2003, a título de remuneração de trabalho suplementar e de trabalho nocturno, de subsídio de compensação de horário incómodo, subsídio de abono de viagem, subsídio de abono de carreiras auto, subsídio de compensação por horário descontínuo, subsídio de compensação por redução de horário de trabalho, subsídio de condução automóvel e prémio de motorista, os mesmos devem relevar para o cômputo da remuneração de férias e dos subsídios de férias e de Natal.
- II - Já o subsídio de transporte pessoal, que se destina a compensar o trabalhador das despesas com as deslocações de casa para o local de trabalho e vice-versa, não deve ser contabilizado naquela remuneração e naqueles subsídios.



III - No domínio do Código do Trabalho, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003, a base de cálculo do subsídio de Natal, salvo disposição legal, convencional ou contratual em contrário, reconduz-se ao somatório da retribuição base e das diuturnidades, donde, aqueles suplementos remuneratórios não relevam para o cômputo do subsídio de Natal vencido em 15 de Dezembro de 2003.

18-04-2007

Recurso n.º 4557/06 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Vasques Dinis

Mário Pereira

**Acidente de trabalho**

**Retribuição**

**Ajudas de custo**

**Ónus da prova**

**Ilações**

- I - Ao mandar atender no cálculo das indemnizações e pensões por acidente de trabalho a *“todas as prestações recebidas mensalmente que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios”*, o n.º 3 do art. 26.º da LAT/97, acaba por remeter para o critério constante do art. 82.º da LCT, que associa três aspectos: a obrigatoriedade do pagamento, fundamentada normativa ou contratualmente; a co-respectividade com a efectiva prestação do trabalho e a regularidade e periodicidade do pagamento.
- II - Cabe ao empregador, nos termos dos arts. 344.º, n.º 1 e 350.º, n.º 1 do CC, provar que a atribuição patrimonial por ele feita ao trabalhador reveste a natureza de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes, sob pena de não lhe aproveitar a previsão do art. 87.º da LCT e de valer a presunção do art. 82.º, n.º 2 da LCT de que se trata de prestação de natureza retributiva.
- III - Feita a prova pela entidade empregadora (de que a atribuição patrimonial reveste a natureza de ajudas de custo), deverá atender-se ao disposto no art. 87.º da LCT, nos termos do qual só têm natureza retributiva as importâncias pagas a título de ajudas de custo por deslocações frequentes na parte em que excedam as respectivas despesas normais e quando tais importâncias tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da remuneração do trabalhador.
- IV - Neste caso, compete ao autor/sinistrado provar que os montantes recebidos, regular e periodicamente, excediam as respectivas despesas normais decorrentes de se encontrar deslocado da sua residência.
- V - A norma especial do art. 87.º da LCT torna inaplicável, no estrito âmbito da sua regulamentação, as presunções dos n.ºs 2 e 3 do art. 82.º do LCT.
- VI - Tendo o acórdão recorrido extraído dos factos provados a ilação de que a quantia de € 1.197,11, paga durante 11 meses por ano e referida nos recibos de vencimento como “ajuda de custo”, se destinava a pagar os custos e despesas acrescidas do autor resultantes das suas deslocações para todo o país para trabalhar, não pode o



STJ censurar a ilação de facto sobre a apontada justificação dessas atribuições patrimoniais.

- VII - Não demonstrando o sinistrado que os montantes recebidos excediam as respectivas despesas normais pela sua situação de deslocação, não podem as ajudas de custo ser computadas para o cálculo das pensões e indemnizações devidas por acidente de trabalho.

02-05-2007

Recurso n.º 362/07 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)\*

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

**CTT**

**Retribuição**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Trabalho nocturno**

**Trabalho suplementar**

**Juros de mora**

- I - Integram o conceito de retribuição as prestações, regular e periodicamente pagas, ainda que de montantes variáveis, correspondentes a trabalho suplementar, a trabalho nocturno, a subsídio de compensação por redução do horário de trabalho, a subsídio de divisão de correio, e a subsídio especial de compensação (telefone de residência), quando pela sua regularidade e periodicidade, justificam a legítima expectativa do trabalhador na continuação da sua percepção, ressalvada a eventualidade da superveniência de alteração das circunstâncias.
- II - Como tal, devem os respectivos valores ser levados em conta no cômputo das remunerações de férias, dos respectivos subsídios e dos subsídios de Natal, atendendo-se, para o efeito, caso sejam variáveis, à média das importâncias auferidas, calculada pelos doze meses de trabalho anteriores aos meses em que são gozadas as férias e processado o subsídio de Natal.
- III - Não tendo o empregador cumprido a obrigação de incluir a referida média de valores, no cômputo das remunerações de férias, respectivos subsídios e subsídios de Natal, aquando dos correspondentes pagamentos, sobre as diferenças em falta vencem-se juros de mora, desde as datas em que tais remunerações e subsídios deviam ter sido, na sua plenitude, pagos, em face do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 805.º do Código Civil.

09-05-2007

Recurso n.º 3211/06 - 4.ª Secção

Vasques Dinis (Relator)\*

Mário Pereira

Bravo Serra

**Abuso do direito**



**Dirigente sindical**  
**Faltas justificadas**  
**Férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Nulidade de sentença**  
**Nulidade de acórdão**

- I - As faltas dadas pelos trabalhadores membros da direcção da associação sindical, para o desempenho das respectivas funções, são justificadas e não implicam a perda do direito à retribuição de férias nem aos subsídios de férias e de Natal.
- II - Configura, todavia, um caso de abuso do direito, a reclamação da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal feita por um trabalhador/dirigente sindical, relativamente a períodos em que só trabalhou na empresa um dia por mês e a períodos em que só trabalhou cinco dias por mês, ocupando os restantes dias no exercício de funções sindicais.
- III - A perda da retribuição que as faltas ao trabalho, em regra, implicam não abrange a retribuição de férias nem os subsídios de férias e de Natal.
- IV - As nulidades das decisões da 1.<sup>a</sup> e da 2.<sup>a</sup> instância têm de ser expressamente arguidas no requerimento de interposição de recurso, sob pena de não poderem ser apreciadas.

12-07-2007  
Recurso n.º 736/07 - 4.<sup>a</sup> Secção  
Sousa Peixoto (Relator)\*  
Sousa Grandão  
Pinto Hespanhol  
Vasques Dinis  
Bravo Serra

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**  
**Retribuição**  
**Tratamento mais favorável**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**

- I - Para efeitos de atribuição da “retribuição” especial prevista no n.º 7 da cláusula 74.<sup>a</sup> do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU publicado no BTE, 1.<sup>a</sup> série, n.º 9 de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.<sup>a</sup> série, n.º 16 de 29 de Abril de 1982, não é necessário que haja um efectivo e ininterrupto desempenho, por parte do trabalhador, de serviço em transportes internacionais rodoviários, bastando que tenha havido um acordo entre empregador e trabalhador no sentido de as funções deste último implicarem aquele desempenho e que esse desempenho ocorra, ainda que de modo não contínuo.
- II - Tal “retribuição” destina-se a compensar a disponibilidade do trabalhador para poder laborar naquele transporte internacional.



- III - A validade dos acordos prevendo um sistema de ajudas de custo que substitua a “retribuição” mensal prevista no n.º 7 daquela cláusula 74.ª depende: de haver alegação e prova de que a um tal sistema anuiu o trabalhador; de tal sistema não visar somente a compensação pelas despesas e acréscimos de encargos derivados da deslocação e estada no estrangeiro; de, ainda que formalmente apenas dirigido a essa compensação, dele se extrair, atentos os valores pagos, que a não tinham unicamente por alvo, destinando-se a compensar a penosidade, esforço e risco inerentes ao trabalho de transporte internacional rodoviários; de se demonstrar na situação a decidir que de um sistema daquele jaez resultam mais vantagens para o trabalhador do que as advindas do pagamento daquela “retribuição” convencional.
- IV - Apurando-se que os montantes pagos pelo empregador ao trabalhador o foram a título de compensação de despesas e trabalho suplementar, e não logrando o empregador provar que nesses pagamentos o respectivo montante excedeu o devido por aquelas finalidades, com o objectivo de, de igual modo, se proceder à compensação estipulada na cláusula 74.º, n.º 7 do CCTV em apreço, não há um enriquecimento indevido do trabalhador ao pretender que lhe seja atribuído o que se encontra prescrito nesta norma, atenta a diversidade de objectivos que presidem ao estabelecimento desta “retribuição” e daqueles pagamentos.
- V - Sendo devido o pagamento da “retribuição” a que respeita a cláusula 74.º, n.º 7, a mesma integra o conceito de retribuição normal - quer nos termos do art. 82.º, n.º 2 da LCT, quer do art. 249.º do Código do Trabalho - e deve atender-se à mesma para o cômputo dos dias em que o trabalhador não presta a sua actividade, designadamente no que toca aos dias não úteis e no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

12-09-2007

Recurso n.º 1803/07 - 4.ª Secção

Bravo Serra (Relator)\*

Mário Pereira

Laura Maia (Leonardo)

**Contrato de trabalho a termo**

**Motivação**

**Retribuição**

**Veículo automóvel**

**Telemóvel**

**Prémio de produtividade**

- I - O motivo justificativo da contratação laboral a termo integra uma formalidade *ad substantiam* que, como tal, deve estar suficientemente explicitada no documento que titula o vínculo.
- II - Não satisfaz essa exigência, a mera reprodução das fórmulas legais que, pela sua generalidade, abarcam uma diversidade de situações de facto, inviabilizando o controlo efectivo (seja pelas autoridades administrativas, seja pelos órgãos jurisdicionais) dos motivos que conduziram à contratação precária.
- III - Só assim não acontece quando a categoria abstracta, a que a norma se reporta, puder representar uma realidade única, de modo a que a sua simples invocação seja,



já de si, suficientemente esclarecedora do circunstancialismo factual que suporta o contrato.

- IV - Não se mostra validamente motivado o contrato de trabalho a termo celebrado com a indicação de que se justifica «...no facto de o primeiro contraente [empregador] estar a sofrer um acréscimo excepcional da respectiva actividade».
- V - Configura uma prestação laboral, revestindo, por isso, a natureza de retribuição, a atribuição ao trabalhador, desde o início do contrato, de uma viatura e telemóvel, de forma regular e permanente, tanto em serviço como na sua vida particular, suportando a entidade empregadora todas as despesas inerentes a tal utilização.
- VI - Reveste, também, natureza retributiva o pagamento do prémio de produtividade que estiver antecipadamente garantido, ou seja, aquele em que as prestações são devidas desde que se verifiquem os respectivos pressupostos, não dependendo de uma apreciação discricionária do empregador.
- VII - Por isso, tendo a entidade empregadora e o trabalhador acordado no pagamento a este de um prémio mensal, calculado segundo uma grelha fornecida por aquela no início de cada ano, em função de o trabalhador atingir, ou não, os objectivos fixados (determinadas vendas), o referido prémio assume natureza retributiva.

12-09-2007

Proc. n.º 1513/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Pinto Hespanhol

Vasques Dinis

**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**

**Ajudas de custo**

**Prémio TIR**

**Nulidade de sentença**

**Créditos salariais**

**Ónus da prova**

- I - A arguição de nulidades da sentença deve ser feita expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, sob pena de não se conhecer da mesma.
- II - A retribuição especial prevista na cláusula 74.ª, n.º 7 do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional dos Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Outros (publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 9, de 8 de Março de 1980, com a revisão publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982) é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de trabalho, acrescendo à retribuição de base devida, uma vez que tal retribuição se destina a compensar os trabalhadores dos TIR pela maior penosidade e esforço acrescido inerentes à actividade de que se ocupam.
- III - O denominado “prémio TIR” previsto no Anexo II do mesmo CCT, constitui também uma retribuição regular e periódica, paga independentemente das despesas feitas pelo trabalhador.
- IV - Em acção em que o autor pretende ver reconhecidos créditos salariais, compete-lhe alegar e provar os factos constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1 do CC), ou



- seja, a celebração e vigência do contrato de trabalho e a prestação de trabalho no período relativamente ao qual formula o pedido de pagamento desses créditos.
- V - Deve ainda alegar os salários que efectivamente auferiu no período em causa para possibilitar a quantificação das diferenças que lhe sejam devidas.
- VI - Uma vez demonstrada a vigência do contrato de trabalho e igualmente demonstrado que o trabalhador realizou a prestação a que se obrigou pelo mesmo, é de concluir que nasceu na sua esfera jurídica o direito à contraprestação retributiva que recai sobre o empregador por força do contrato ou do instrumento de regulamentação colectiva aplicável.
- VII - Alegando o empregador que pagou ao autor quantias superiores às que este refere ter recebido na petição inicial, a ela incumbe a prova desse pagamento por, nessa medida, constituir facto extintivo do direito do autor.
- VIII - Não incorre em falta de fundamentação a sentença que condena o empregador no pagamento das diferenças salariais reclamadas se o autor alega na petição inicial os valores das retribuições devidas a título de cláusula 74.<sup>a</sup> e de prémio TIR e os valores que a ré lhe pagou (que coincidem com os constantes dos recibos juntos ao autos), e a ré não prova que procedeu ao pagamento dos valores fixados no CCTV.

03-10-2007

Recurso n.º 1150/07 - 4.<sup>a</sup> Secção

Mário Pereira (Relator)

Laura Maia (Leonardo)

Sousa Peixoto

**Recurso de revista**  
**Efeito devolutivo**  
**Cessação do contrato de trabalho**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Isenção de horário de trabalho**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Prova documental**  
**Princípio da economia processual**  
**Retribuição**  
**Ónus da prova**  
**Violação do direito a férias**  
**Aplicação de contrato colectivo de trabalho**  
**Trabalho suplementar**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Em processo de trabalho, o recurso de revista tem efeito devolutivo.
- II - A enumeração das causas de cessação do contrato individual de trabalho consignadas no art. 3.º, n.º 2, da LCCT, não é taxativa, nada impedindo que de outras leis se retirem diferentes formas de cessação dos contratos de trabalho, pretendendo-se, naquele normativo, apenas proibir a introdução de novas fórmulas extintivas, através de instrumentos colectivos ou de contratos individuais.
- III - A resposta a um quesito, que o autor se encontrava «sujeito ao regime de isenção de





horário de trabalho», no sentido de que o autor prestava o seu trabalho sem que se encontrasse submetido a um regime de horário de trabalho, traduz um juízo de facto, uma constatação dos acontecimentos da vida real, cuja existência pode ser constatada e afirmada.

- IV - Face ao princípio da economia processual e do máximo aproveitamento dos actos praticados, cabe ao Supremo tomar em consideração, para efeitos da decisão de mérito, os factos que estão plenamente provados no processo, designadamente por documentos (art.s 659.º, n.º 3, 713.º, n.º 2 e 726.º do CPC).
- V - Assim, tendo a ré, em contestação, junto documentos demonstrativos de que requereu à IGT a concessão de isenção de horário para o autor, que este deu a sua concordância e que a IGT deferiu o pedido, e o autor, em resposta a esse articulado, impugnado os efeitos pretendidos com os aludidos documentos, mas já não o seu teor, deve o Supremo consignar nos autos a materialidade dos documentos e atender à mesma na decisão de mérito.
- VI - Verificando-se que a entidade patronal requereu à IGT autorização para o autor exercer a actividade em regime de isenção de horário de trabalho, por desempenhar funções de direcção, confiança e fiscalização, e o autor deu a sua concordância, a invocação feita por este, na acção intentada, de que não exercia essas funções, traduz uma violação do dever de lealdade a que o trabalhador se encontra vinculado, seja na formação, seja na execução do contrato, susceptível de o fazer incorrer em abuso de direito, ao peticionar o pagamento de trabalho suplementar por invalidade do regime de isenção de horário de trabalho, com aquele fundamento.
- VII - Nada obsta, face às regras de direito material, que o tribunal considere como provado, segundo o princípio da livre convicção, que, para além da retribuição base, no vencimento mensal pago ao autor foi também incluída a retribuição especial por isenção de horário de trabalho.
- VIII - Pretendendo o autor ver reconhecidos créditos salariais, deve alegar a celebração e vigência do contrato de trabalho e a prestação de trabalho em determinado período relativamente ao qual formula o seu pedido de pagamento desses créditos (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IX - O cumprimento da obrigação do pagamento desses créditos salariais constitui uma excepção peremptória, a invocar pela ré, a quem incumbe o respectivo ónus probatório (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- X - A indemnização pelo não gozo de férias pressupõe que o trabalhador tenha pretendido exercer o seu direito (a férias) e que o mesmo lhe tenha sido negado pela entidade empregadora.
- XI - Verifica-se a violação do direito a férias se na altura que coincidia com o gozo de férias do autor, a ré o incumbiu de realizar um estágio com vista à transferência para outra empresa do mesmo grupo económico e, verificada a transferência, o autor não gozou as férias.
- XII - Para que a uma relação de trabalho seja aplicável um determinado instrumento de regulamentação colectiva, é necessário que as partes (trabalhador e empregador) se encontrem filiados nas respectivas entidades (sindicais e patronais) outorgantes, ou que o mesmo IRCT seja aplicável por força de uma PE, ou ainda que as partes tenham convencionado, em sede de contrato individual de trabalho, a aplicabilidade daquele instrumento de regulamentação colectiva.
- XIII - O reconhecimento do direito á retribuição por trabalho suplementar pressupõe a



prova de dois factos constitutivos do direito: (i) a prestação efectiva de trabalho suplementar; (ii) a determinação prévia e expressa de tal trabalho pela entidade patronal ou, pelo menos, a efectivação desse trabalho com o conhecimento (implícito ou tácito) e sem oposição da entidade patronal.

- XIV - Não tendo o autor logrado provar qual o seu horário de trabalho, terá que improceder o pedido de pagamento de trabalho suplementar.
- XV - Não revela gravidade suficiente que justifique a atribuição de uma indemnização a título de danos não patrimoniais ao autor, o seguinte circunstancialismo: no dia 1 de Abril de 2003 o autor é suspenso de funções e é-lhe ordenado que abandone as instalações e que entregue os bens da ré que lhe estavam confiados, ao mesmo tempo que lhe é entregue uma nota de culpa; no dia 20 de Junho de 2003 o autor recebeu uma comunicação de despedimento de uma empresa do mesmo grupo económico; em razão do afastamento do trabalho, o autor vê-se diariamente ferido na sua dignidade pessoal e encontra-se desmoralizado, com acentuada perda de auto-estima, por se achar vítima de uma situação injusta.

19-12-2007

Recurso n.º 1931/07 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)\*

Sousa Peixoto

Pinto Hespanhol

**CTT**

**Retribuição**

**Subsídio de alimentação**

**Subsídio de transporte pessoal**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

- I - A regularidade e periodicidade das prestações pagas pelo empregador ao trabalhador reportam-se à íntima ligação da retribuição com a satisfação das necessidades do trabalhador.
- II - Assim, a exigência de regularidade e periodicidade opõe-se à arbitrariedade na atribuição da prestação pelo empregador, facto que frustraria qualquer legítima expectativa do trabalhador no sentido de com ela poder contar para a satisfação das suas necessidades, excluindo-se, por isso, do conceito de retribuição todas as prestações de carácter esporádico.
- III - O facto de o empregador, no uso dos seus poderes de direcção e organização do trabalho, poder eventualmente fazer cessar, para o futuro, a atribuição de prestações aos trabalhadores, por ter feito cessar a causa dessa atribuição, não retira às prestações regular e periodicamente percebidas pelo trabalhador a natureza retributiva, com as inerentes consequências legais, nomeadamente ao nível das sua eventual relevância no cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias e de Natal, no período em que ele as recebeu.
- IV - Também o facto de os quantitativos das prestações serem variáveis não lhes retira o carácter de «regularidade», nem, conseqüentemente, a sua natureza retributiva.



- V - Integram a previsão de retribuição que se encontra estabelecida no art. 82.º, n.º 1 e 2, da LCT, as quantias pagas pelo réu ao autor a título de subsídio de trabalho nocturno, de subsídio por redução de horário de trabalho, de subsídio de divisão de correio, de remuneração por trabalho suplementar em dia de descanso semanal e de compensação especial (telefone).
- VI - Na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal devem incluir-se todas as prestações regulares e periódicas pagas ao trabalhador como se ele estivesse ao serviço efectivo, deles se excluindo apenas as prestações atribuídas ao trabalhador, não para retribuir o trabalho no condicionalismo em que é prestado, mas para o compensar de despesas que se presume que tenha que realizar por não se encontrar no seu domicílio (por ex., subsídio de refeição, subsídio especial de refeição, subsídio de pequeno-almoço), ou por ter que se deslocar deste e para este para executar o contrato de trabalho (por ex., subsídio de transporte pessoal).
- VII - São de computar nas retribuições de férias e subsídio de férias e de Natal as prestações regulares e periódicas pagas pelo réu ao autor a título de subsídio de trabalho nocturno, de subsídio por redução de horário de trabalho, de subsídio de divisão de correio, de remuneração por trabalho suplementar em dia de descanso semanal e de compensação especial (telefone).

30-03-2006

Recurso n.º 08/06 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**Retribuição de férias**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**CTT**

- I - Na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal devem incluir-se os suplementos remuneratórios auferidos a título de subsídio de trabalho nocturno, subsídio de divisão do correio e subsídio de compensação especial pagos de modo regular e periódico, correspondendo a retribuição para esse efeito aquela que deverá ser paga pelo desempenho do trabalho no condicionalismo em que normalmente é executado.
- II - Devem excluir-se deste cômputo apenas as prestações que se destinam, não a retribuir o trabalho, mas a compensar as despesas que o trabalhador tenha que efectuar por virtude da execução do trabalho e que se presume não terem que ser satisfeitas quando não haja lugar a um desempenho laboral efectivo.
- III - Não devem contabilizar-se nas retribuições de férias e nos subsídios de férias e de Natal os subsídios de refeição, especial de refeição e de pequeno almoço, apesar do seu carácter de regularidade, por terem uma clara função compensatória de encargos directamente associados a um efectivo desempenho laboral.

20-09-2006

Recurso n.º 1624/06 - 4.ª Secção



Fernandes Cadilha (Relator)\*  
Mário Pereira  
Maria Laura Leonardo

**Transporte internacional de  
mercadorias por estrada – TIR  
Alteração da estrutura da retribuição  
Tratamento mais favorável  
Ajudas de custo  
Prémio TIR  
Trabalho suplementar  
Ónus da prova  
Prova documental  
Documento idóneo**

- I – A retribuição especial prevista na cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAM (Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Mercadorias) e a FSTRU (Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e Outros), publicado no BTE, 1.<sup>a</sup> série, n.º 9, de 08-03-80, tem por objectivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.
- II - A referida retribuição especial não pressupõe uma efectiva prestação de trabalho extraordinário, revestindo carácter regular e permanente e, como tal, integra o conceito de retribuição nos termos do art. 82.º da LCT e é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho, acrescendo à retribuição de base.
- III - O CCT referido consagra garantias mínimas para os trabalhadores, sendo admissível o estabelecimento de um esquema retributivo para os motoristas de transporte internacional de mercadorias diferente daquele, desde que mais vantajoso para os mesmos motoristas (art. 13.º da LCT).
- IV - Compete à entidade empregadora a prova de que o esquema remuneratório fixado é mais vantajoso para os trabalhadores do que o constante do CCT (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- V - Verificando-se que a entidade empregadora pagava ao trabalhador, sob a rubrica “ajudas de custo”, a cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, do CCT, mas desconhecendo-se qual o montante que concretamente foi pago a tal título, não é possível concluir que este sistema de pagamento era mais favorável para o trabalhador que o estabelecido no CCT.
- VI - Assim, porque o acordado contraria o disposto em cláusulas insertas no CCT, é nula a alteração da estrutura remuneratória.
- VII - Dessa nulidade decorre que o trabalhador tem direito a receber da entidade empregadora as quantias referentes à cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7; porém, tem também o dever, por força do estatuído no art. 289.º, n.º 1, do CC, de restituir as importâncias que recebeu a tal título, sob a rubrica “ajudas de custo”.



- VIII - O “prémio TIR” previsto no mesmo CCT é pago com carácter de regularidade e periodicidade, não tendo qualquer causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade da força de trabalho, pelo que integra o conceito de retribuição, devendo ser considerado no cômputo da remuneração das férias, subsídio de férias e de Natal.
- IX - O trabalhador tem direito ao pagamento do trabalho suplementar se este foi prestado com o conhecimento e sem a oposição da entidade empregadora.
- X - Tratando-se de um motorista de transportes internacionais rodoviários de mercadorias, se a entidade empregadora o encarrega de realizar um serviço ao estrangeiro e trabalha em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, intercalados entre outros que correspondem a dias de trabalho semanal, é lícito inferir - tendo em conta o normal funcionamento e o desenvolvimento económico de uma empresa de transportes internacionais rodoviários de mercadorias -, que a entidade empregadora sabia que aquele se encontrava a prestar serviço no seu interesse e que não se opôs a que tal serviço fosse prestado.
- XI - O art. 38.º, n.º 2, da LCT, não altera, para os créditos nele referidos, o prazo de prescrição estabelecido no n.º 1, apenas limita os meios de prova de que o trabalhador pode lançar mão para demonstrar a existência dos factos constitutivos desses mesmos créditos: através de “documento idóneo”, o que tem sido entendido como um documento escrito que demonstre a existência dos factos constitutivos do direito.
- XII - Daí que se trate de um prazo de natureza adjectiva, pelo que o que releva para a contagem dos créditos vencidos há mais de cinco anos, é o da propositura da acção e não o da cessação do contrato de trabalho.

18-01-2005

Recurso n.º 923/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Caducidade do procedimento disciplinar**  
**Inquérito**  
**Âmbito do recurso**  
**Retribuição**  
**Retribuições intercalares**

- I - Invocar a caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar ou invocar a caducidade do procedimento disciplinar é juridicamente a mesma coisa.
- II - Por isso, tendo o autor alegado a caducidade do direito de instaurar o procedimento disciplinar, não há excesso de pronúncia pelo facto de na sentença se ter conhecido da caducidade do procedimento disciplinar.
- III - O conhecimento daquela caducidade obriga a que o juiz aprecie da eventual relevância do processo prévio de inquérito no que diz respeito à suspensão do prazo de caducidade.



- IV - O processo prévio de inquérito só suspende o prazo de caducidade do procedimento disciplinar se for necessário para elaborar a nota de culpa.
- V - Aquela necessidade não existe se a participação disciplinar apresentada contra o trabalhador já contiver a descrição pormenorizada dos factos que lhe são imputados e se esses factos tiverem sido do conhecimento do superior hierárquico com competência disciplinar sobre o trabalhador.
- VI - O processo prévio de inquérito também não suspende o prazo de caducidade do procedimento disciplinar se entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa mediarem mais de 30 dias.
- VII - Tendo a ré sido condenada na sentença a pagar ao trabalhador as retribuições que ele teria auferido até à data da sentença e não tendo este interposto recurso da sentença, a Relação, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela entidade empregadora, não pode alterar oficiosamente aquela decisão e condenar aquela a pagar as retribuições que o trabalhador teria auferido até à data do acórdão.
- VIII - As retribuições auferidas pelo trabalho prestado nos dias feriados não integram o conceito de retribuição para efeitos de cômputo da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal.

15-02-2005

Recurso n.º 3593/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

**Motorista**  
**Subsídio de agente único**  
**Ónus da prova**  
**Retribuição**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Juros de mora**

- I – Os motoristas que, em carreiras de serviço público, prestam serviços não acompanhados de cobrador-bilheteiro e desempenham as funções que a este cargo incumbem, têm direito ao subsídio de agente único previsto no n.º 3 da cláusula 16.ª do CCT celebrado entre a ANTRÓP – Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o – e a FESTRU – Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos (BTE, 1.ª Série, n.º 8, de 29-02-80).
- II – Este subsídio de agente único é calculado apenas em função do concreto e efectivo tempo de condução do motorista como agente único e, não, atendendo a todo o tempo da jornada normal de trabalho.
- III – Preenchendo a medida de um tal subsídio o direito do autor e sendo ele devido em função do tempo efectivamente ocupado pelo motorista na condução, caberá a este, titular do direito, o ónus da prova de que trabalhou como agente único, e bem assim, de qual o período efectivo de condução em carreiras de serviço público em que o fez, de modo a demonstrar o que, em cada mês, lhe é devido a esse título.



- IV – Como prestação regular e periódica que tem a sua causa directa e imediata na retribuição do acréscimo de tarefas a cargo do motorista com a prestação da actividade que cabia aos cobradores-bilheteiros, o subsídio de agente único integra o conceito de retribuição (art. 82.º da LCT), devendo como tal ser atendido na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.
- V – Os juros de mora sobre as diferenças devidas a título de retribuição de férias, de subsídios de férias e de Natal são devidos desde a data do vencimento de cada uma das prestações, ou seja, desde as datas em que, segundo a lei e o instrumento de regulamentação colectiva, as mesmas deveriam ser pagas ou postas à disposição do trabalhador.

10-03-2005

Recurso n.º 1512/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

**Acidente de trabalho**

**Retribuição**

**TIR**

**Ajudas de custo**

**Ampliação da matéria de facto**

- I – As importâncias auferidas pelos motoristas de transportes internacionais de mercadorias em função do número de quilómetros por eles percorridos ao serviço do empregador não integram o conceito de retribuição, para efeitos do cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, se forem pagas para custear as despesas que eles têm de suportar por causa das viagens, nomeadamente com a sua alimentação e alojamento.
- II - Sendo controvertido na acção o destino daquelas importâncias, não é possível conhecer do mérito da causa sem que a respectiva factualidade seja esclarecida em julgamento, impondo-se que o Supremo tribunal use da faculdade prevista no n.º 3 do art. 729.º do CPC.

10-03-2005

Recurso n.º 4229/04 - 4.ª Secção

Sousa Peixoto (Relator)\*

Vítor Mesquita

Fernandes Cadilha

**Retribuição**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Subsídio de agente único**

**Trabalho suplementar**



- I - O subsídio de agente único, previsto na cláusula 16ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTRON e a FSTRU para o Transporte Rodoviário de Pesados de Passageiros, destinado a compensar os motoristas pelo exercício cumulativo de funções de cobrador-bilheteiro, é calculado por referência ao efectivo tempo de condução em que o motorista actue nessa condição.
- II - Nesses termos, mesmo que o motorista desempenhe sempre as suas funções em regime de agente único, o referido subsídio é atribuído por referência ao tempo de condução efectiva, e não à remuneração mensal.
- III - Tendo o trabalhador recebido, sistematicamente e durante vários anos, suplementos remuneratórios a título de subsídio de agente único e de trabalho suplementar, essas verbas devem considerar-se como parte integrante da retribuição, relevando, em termos médios, para efeito do pagamento de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal (artigos 82º e 84º da LCT).

07-04-2005

Recurso n.º 4453/04 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)\*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

**Subsídio de exclusividade**  
**Retribuição**  
**Irredutibilidade da retribuição**  
**Alteração do contrato**  
**Comissão de serviço**  
**Nulidade**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Tendo o autor prestado trabalho à ré em regime de exclusividade durante cerca de cinco anos e meio, e recebido o correspondente subsídio, este, dado o carácter de regularidade (no sentido de permanência e normalidade temporal), integra o conceito de retribuição.
- II - O princípio da irredutibilidade da retribuição não incide sobre a globalidade da retribuição, mas apenas sobre a retribuição estrita, ficando afastadas as parcelas correspondentes a maior esforço ou penosidade do trabalho ou a situações de desempenho específicas (como é o caso de isenção de horário de trabalho), ou a maior trabalho (como ocorre quando se verifica a prestação de trabalho para além do período normal de trabalho).
- III - O subsídio de exclusividade atribuído ao autor, jornalista, que se destina a compensá-lo pela dedicação exclusiva à ré com um desempenho específico da função - como seja a prestação de trabalho apenas para a ré, em regime de isenção de horário de trabalho, com disponibilidade para trabalhar em dias feriados não coincidentes com dias de descanso semanal -, apenas é devido enquanto persistir a situação que lhe serve de fundamento.
- IV - Por isso, não existindo estipulação no contrato de trabalho que confira ao autor o direito irreversível de trabalhar em regime de exclusividade, cessada a prestação de





trabalho em regime de exclusividade na sequência de válida determinação da ré, cessa também o fundamento para o pagamento de tal subsídio, sem que isso implique violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.

- V - É nulo, por violação de normas legais imperativas, o acordo pelo qual o autor passou a exercer as funções de jornalista em comissão de serviço, nos mesmos termos que até então vinha exercendo, por essa funções não se integrarem em nenhuma daquelas que o art. 1.º do DL n.º 404/91, de 16 de Outubro, permite o recurso a essa figura jurídica.
- VI - A nulidade do acordo é total se dos autos não resultar que a vontade das partes era no sentido de a ré pagar ao autor o valor correspondente ao previsto no acordo a título de subsídio pelo exercício das funções em comissão de serviço.
- VII - Assim, rescindido pelo autor o acordo de prestação de trabalho em comissão de serviço, e não resultando provado que a vontade hipotética das partes era no sentido de manter o pagamento do valor remuneratório previsto no acordo, deixa o mesmo de ser devido, sem que isso implique violação do princípio da irredutibilidade da retribuição.
- VIII - Em relação ao período em que o acordo de comissão de serviço, nulo, esteve em execução, deve entender-se por força do disposto no art. 15.º, n.º 1, do CC, que o mesmo produziu os seus efeitos como se válido fosse.
- IX - Para que haja lugar à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, é necessário que se verifiquem os requisitos da obrigação de indemnizar contemplados no art. 483.º do CC, e que tais danos assumam gravidade suficiente para merecerem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- X - Não se verifica a existência de danos que mereçam a tutela do direito, numa situação em que se prova que a ré comunicou ao autor que projectava abrir uma delegação nos Estados Unidos da América, sendo tendencialmente plausível a indigitação do autor como representante da ré, que esta mandou elaborar uma minuta de acordo de deslocação do autor para os Estados Unidos da América - o que era procedimento habitual e não significava, que o acordo tivesse que se efectivar, como não se efectivou, por razões orçamentais da ré -, e que o autor se sentiu desgostoso por não se concretizar a deslocação.

04-05-2005

Recurso n.º 779/04 - 4.ª Secção

Vítor Mesquita (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Retribuição**

**Trabalho em dias de descanso**

**Trabalho nocturno**

**Trabalho em feriado**

**Irredutibilidade da retribuição**

- I - Os suplementos remuneratórios pagos pela entidade patronal por trabalho em dias de descanso semanal e em feriados e por trabalho nocturno, durante um período



temporal de cerca de oito anos, preenchem o carácter de regularidade que justifica a sua integração no conceito de retribuição.

- II - A prestação de trabalho em dia feriado, quando resulte de uma obrigação contratualmente fixada, não é meramente eventual ou esporádica, pelo que a percepção do respectivo suplemento remuneratório não deixa de constituir uma prestação de carácter regular e periódico, que o trabalhador tinha a legítima expectativa de receber em cada ano, não obstante a possível discrepância, em cada ano, entre o número de dias de trabalho efectivo prestado nessas circunstâncias.
- III - O pagamento, pelo empregador, durante um curto período de tempo de 4 meses, de acréscimos remuneratórios de 200% e 50% sobre a retribuição base, por trabalho prestado aos domingos e em horário nocturno, não é suficiente para concluir pela existência do requisito de regularidade dessas prestações, quando em todo o restante período de tempo em que perdurou a situação laboral (cerca de 7 anos e 8 meses), o trabalhador foi sempre remunerado pelo trabalho prestado nessas condições com acréscimos convencionados de 100% e 25%.
- IV - No condicionalismo referido na proposição anterior, não ocorre uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição, a que se reporta o artigo 21º, n.º 1, alínea c), da LCT, visto que tal princípio pressupõe uma efectiva diminuição da *retribuição*, e, portanto, que os valores mais elevados inicialmente pagos tenham chegado a integrar o montante remuneratório devido como contrapartida do trabalho.

11-05-2005

Recurso n.º 478/05 - 4.ª Secção

Fernandes Cadilha (Relator)\*

Mário Pereira

Paiva Gonçalves

**Suspensão do despedimento**  
**Retribuição**  
**Subsídio de alimentação**  
**Ónus da prova**

- I - O decretamento da suspensão do despedimento, medida de natureza cautelar, tem como consequência a paralisação provisória dos efeitos do despedimento promovido pela entidade patronal, até que seja decidida em sede própria (na acção de impugnação de despedimento), a bondade ou não do despedimento, ou seja, a verificação ou não da justa causa do despedimento.
- II - Consequentemente, a entidade patronal fica obrigada a pagar as remunerações ao trabalhador até que caduque a providência da suspensão do despedimento e pode exigir, embora não esteja obrigada a tal, que aquele se apresente ao trabalho.
- III - De entre as remunerações que a entidade patronal fica obrigada a pagar ao trabalhador inclui-se o subsídio de alimentação porque, embora tratando-se de prestação retributiva ligada à prestação efectiva de trabalho e destinada a compensar a maior despesa do almoço tomado fora de casa, a falta de prestação do trabalhador é imputável àquela se ela não convocar o trabalhador.



- IV - Cabe à entidade patronal, decretada que seja a suspensão do despedimento e caso queira que o trabalhador continue a prestar a sua actividade, enquanto perdurar a suspensão, tomar a iniciativa de o convocar, comunicando-lhe o local e a data em que deve apresentar-se ao serviço.
- V - Como facto que obsta ao acolhimento da pretensão às retribuições por parte do trabalhador que viu decretada a suspensão do despedimento, cabe à entidade patronal alegar e provar que tomou a iniciativa de convocar o trabalhador para lhe prestar a sua actividade e que este se recusou, injustificadamente, a fazê-lo (art. 342.º, n.º 2, do CC, 43.º, n.º 2 e 94.º, n.º 2, do CPT/81 e 814.º, h), do CPC).
- VI - Não tendo a entidade patronal provado, nem sequer alegado, que na sequência da suspensão do despedimento convocou o trabalhador para este lhe prestar a sua actividade, mantém-se a obrigação de lhe continuar a pagar as retribuições.

22-06-2005

Recurso n.º 162/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

**Prova por documentos particulares**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Retribuição**  
**Trabalho suplementar**  
**Trabalho nocturno**  
**Descanso compensatório**  
**Trabalho em dias de descanso**

- I - O documento particular cuja autoria seja reconhecida só tem força probatória plena quanto aos factos nele referidos que sejam contrários aos interesses do declarante (art. 376.º, n.º 2 do CC), apenas podendo ser invocado pelo declaratário.
- II - O documento emitido pela entidade patronal em que esta descreve, em termos gerais e abstractos, o conteúdo de uma categoria profissional, não é suficiente para considerar provado quais as funções que o trabalhador efectivamente desempenhava e o tempo em que as desempenhava.
- III.- Não existindo disposição expressa da lei que exija para esta factualidade certa espécie de prova, era insindicável pelo STJ um eventual erro das instâncias na apreciação das provas produzidas e na fixação destes factos – arts. 655.º e 722.º, n.º 2 do CPC.
- IV - O critério fundamental da qualificação de certa prestação como retribuição previsto no art. 82.º da LCT, que assenta na regularidade e periodicidade dos benefícios patrimoniais auferidos pelo trabalhador, não é suficiente nem se deve aplicar com excessiva linearidade, devendo o intérprete ter sempre presente a específica razão de ser ou função de cada particular regime jurídico ao fixar os componentes que imputa no conceito de retribuição pressuposto na norma respectiva.
- V.- As retribuições especiais por trabalho suplementar e por trabalho nocturno são atribuições complementares da retribuição mensal, não podendo ser reciprocamente



atendidas como base de cálculo uma da outra, ainda que ambas se revistam de carácter de regularidade e periodicidade, sob pena de impraticabilidade e inadmissível duplicação.

- VI - O conceito de *retribuição mensal* a que alude o art. 29.º da LFFF, de que se lança mão como referência para proceder ao cálculo do salário/hora para efeitos de pagamento de trabalho suplementar, por força da remissão expressa do art. 7.º do DL n.º 421/83 de 02/12, reporta-se assim à chamada *retribuição base*, não se computando nesta a retribuição por trabalho nocturno, ainda que a mesma se revista das características de regularidade e periodicidade que implicam a sua qualificação como retribuição nos termos do art. 82.º da LCT.
- VII - Quando o trabalho se revista simultaneamente das características de suplementar e nocturno, a base de cálculo do acréscimo previsto no art. 30.º da LDT é constituída pelo valor da correspondente hora suplementar diurna, atenta a inerente dupla penosidade deste trabalho.
- VIII - No âmbito do CCT celebrado entre o STAD e a AES (publicado no BTE, 1.ª série, n.º 4 de 29-01-93, com alteração publicada no BTE n.º 5 de 08-02-99) a retribuição pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal esteve sujeita a dois regimes sucessivos: até 08-02-99, o *quantum* do descanso compensatório dependia de o trabalho ter sido prestado em dia de descanso semanal obrigatório (um dia de descanso compensatório) ou complementar (25% das horas de trabalho suplementar realizado); após 08-02-99, o direito ao descanso compensatório corresponde a um dia, em qualquer das duas situações.
- IX - Não resultando da matéria de facto se o trabalho suplementar prestado em dia de descanso ocorreu aos sábados ou aos domingos, deve considerar-se que as folgas não gozadas correspondem a trabalho prestado em dia de descanso complementar (art. 516.º do CPC).
- X - No âmbito do referido CCT, o trabalho prestado em dia de descanso compensatório não gozado deve ser remunerado com um acréscimo de, pelo menos 100%, como se prevê na cláusula 26.ª, n.º 4 do CCT para os casos em que o descanso compensatório decorrente de trabalho prestado em dia útil é substituído pela prestação de trabalho remunerado.
- XI - É insusceptível de levar a qualificar o período de meia hora de que o autor dispunha para refeição como prestação de trabalho suplementar, por demasiado genérico e abstracto, o facto provado de que nessa meia hora *por vezes o autor recepcionou os sacos de transporte de valores*.

13-07-2005

Recurso n.º 4751/04 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Paiva Gonçalves

Maria Laura Leonardo

**Nulidade de acórdão**  
**Contradição entre os fundamentos e a**  
**decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Retribuição-base**



- I - A contradição entre os fundamentos e o segmento decisório ocorre quando a conclusão extraída na sentença não corresponde às premissas de que ela emerge, situação que não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou com o erro na interpretação desta.
- II - As questões a resolver cuja falta de apreciação gera omissão de pronúncia são apenas as questões de fundo, isto é, as que integram matéria decisória tendo em conta a pretensão do autor, nelas não se incluindo as questões meramente processuais e, bem assim, os *argumentos* ou *raciocínios* expostos pelas partes para defesa das suas teses.
- III - Não há contradição no acórdão do STJ que, revogando o acórdão da Relação, reconhece à autora o direito a indemnização por rescisão do contrato com justa causa com base no fundamento da diminuição retributiva, acompanha a Relação na tese de que o outro fundamento aduzido pela autora (transferência ilícita de local de trabalho que a 1.ª instância considerara verificado) não tinha virtualidade idêntica e vem a concluir que fica a “*subsistir a decisão de 1.ª instância*”, por ser evidente que o STJ apenas ripristinou a decisão da 1.ª instância, que não a sua fundamentação.
- IV - Não há omissão de pronúncia no mesmo acórdão quanto à questão da caducidade, se a 1.ª instância decidiu que “*não se verifica a invocada caducidade do direito à rescisão do contrato de trabalho*” e este segmento decisório não foi objecto de recurso para a Relação, tendo o STJ considerado que o alcance do caso julgado era o da inverificação da caducidade relativamente aos dois fundamentos invocados.
- V - Considerando o Tribunal da Relação prejudicada a questão suscitada pela ré na apelação de saber quais os montantes a integrar o conceito de retribuição base para o cálculo da indemnização por antiguidade, por ter negado o direito a esta indemnização, deve o STJ, antes de reconhecer à autora o direito a tal indemnização, apreciar aquela questão.
- VI - Não o fazendo, apesar de a questão da quantificação da indemnização reassumir pertinência face ao reconhecimento do respectivo direito, padece o acórdão do STJ de omissão de pronúncia.
- VII - A retribuição-base corresponde à parte certa da retribuição que é contrapartida directa do trabalho para que o trabalhador foi contratado, prestado no seu período normal de trabalho.

21-09-2005

Recurso n.º 2843/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Pensão de reforma**

**Bancário**

**Retribuição de referência**

- I - Os trabalhadores bancários encontram-se submetidos a um regime previdencial próprio constante do ACTV para o sector bancário, de acordo com o qual a pensão



de reforma não é calculada com base na retribuição global auferida pelo trabalhador à data da reforma, mas apenas com base na retribuição fixada no anexo VI para o nível salarial do trabalhador a essa data.

- II - Estão excluídos do cálculo da pensão de reforma os valores recebidos pelo trabalhador a título de isenção de horário de trabalho, senhas de gasolina e cartão de crédito.
- III - Este regime previdencial previsto no ACTV aplicável ao sector bancário, e salvaguardado pelas sucessivas leis de bases da Segurança Social, não viola o disposto no n.º 4 do art. 63.º da CRP (preceito totalmente omissivo acerca da retribuição que deve servir de referência ao cálculo das pensões de reforma) e também não viola o disposto no regime geral da segurança social e nas alíneas a), b) e c) do art. 6.º do DL n.º 519-C1/79, de 29-12.

28-09-2005

Recurso n.º 483/05 - 4.ª Secção

Mário Pereira (Relator)

Maria Laura Leonardo

Sousa Peixoto

**TIR**

**Regulamentação colectiva**

**Retribuição**

**Tratamento mais favorável**

**Ónus da prova**

**Matéria de facto**

**Ilações**

- I - É admissível - quer por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, quer unilateralmente através de um compromisso vinculativo para o empregador - a alteração da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva, desde que dela resulte um regime mais favorável para o trabalhador.
- II - Sendo invocada pela entidade patronal a alteração da retribuição fixada em instrumento de regulamentação colectiva - porque se trata de matéria modificativa do direito invocado pelo trabalhador (art. 342.º, n.º 2, do CC) - caberá àquela o ónus de provar, não só a existência de um acordo quanto à prática, na empresa, de um esquema remuneratório especial, em substituição do regime retributivo consignado no dito instrumento, como também o facto daquele regime (decorrente da alteração) ser mais vantajoso do que este (o substituído).
- III - Se a entidade patronal não lograr demonstrar um desses requisitos, o acordo de alteração/substituição do regime remuneratório estabelecido no CCT aplicável ao caso é nulo, com as consequências previstas no n.º 1 do art. 289.º do CC (para a ré, a obrigação de pagar ao autor tudo o que lhe era devido nos termos da respectiva condenação colectiva; para o autor, a obrigação de restituir à ré tudo o que dela recebeu nos termos do regime remuneratório efectivamente praticado).
- IV - Tendo sido acordado entre autor e ré, aquando da celebração do contrato de trabalho, que para além da remuneração base mensal fixa e subsídio de férias e de Natal, a ré pagaria ao autor 13\$00 por cada quilómetro por ele percorrido e tendo a



ré, em recibos de vencimento, discriminado pagamentos efectuados ao abrigo da cláusula 74.<sup>a</sup>, n.º 7, do CCT (celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU publicado no BTE, 1.<sup>a</sup> série, n.º 9, de 8 de Abril de 1980, com revisão publicada no BTE, 1.<sup>a</sup> série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982), era lícito à 1.<sup>a</sup> instância extrair a ilação de facto de que o pagamento ao abrigo desta cláusula não se encontrava incluído naquele pagamento ao quilómetro e, conseqüentemente, condenar a ré em tal pagamento.

11-10-2005

Revista n.º 784/05 - 4.<sup>a</sup> Secção

Maria Laura Leonardo (Relator)

Sousa Peixoto

Sousa Grandão

**Retribuição**  
**Irredutibilidade da retribuição**  
**Retribuição variável**  
**Subsídio de férias**  
**Subsídio de Natal**  
**Feridos**

- I - O elemento essencial para a qualificação de certa prestação como retribuição assenta na regularidade e na periodicidade dos benefícios patrimoniais auferidos pelo trabalhador.
- II - A entidade patronal pode alterar unilateralmente a estrutura da retribuição, se esta não lhe for imposta por lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, uma vez que o princípio da irredutibilidade da retribuição incide sobre o valor global dessa retribuição e não sobre o valor de cada uma das parcelas.
- III - Verificando-se que a ré pagava ao autor, até Abril de 1994, o trabalho prestado aos domingos e feriados com um acréscimo de 200%, mas sem que tal lhe fosse imposto por lei, contrato ou instrumento de regulamentação colectiva, podia, a partir daquela data, em conformidade com o estipulado no CCT passar a pagar esse trabalho com o acréscimo de apenas 100% desde que tal não implicasse uma efectiva diminuição na média mensal do valor global da retribuição que auferia nos doze meses que precederam a alteração da estrutura da retribuição.
- IV - Tendo o autor prestado, desde a data da sua admissão (Abril de 1982) até à data da cessação do contrato de trabalho (Setembro de 2001) trabalho em dias feriados, é de concluir que a prestação de trabalho em tal situação assumiu um carácter regular e periódico.
- V - Como tal, essas prestações fazem parte integrante da retribuição, a incluir na remuneração de férias, subsídio de férias e de Natal pelo valor médio apurado em conformidade com o n.º 2 do art. 84.º da LCT.

23-11-2005

Processo n.º 1960/05 - 4.<sup>a</sup> Secção

Sousa Grandão (Relator)

Pinto Hespanhol



Fernandes Cadilha

**Acidente de trabalho**  
**Retribuição**  
**Ajudas de custo**

- I - O n.º 2 da Base XXIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, adopta um conceito próprio de retribuição, não inteiramente coincidente com o estabelecido na Lei do Contrato de Trabalho, na medida em que abrange todas as prestações do empregador integráveis naquele conceito e ainda todas as prestações que revistam carácter de regularidade.
- II - Provando-se que o sinistrado, admitido em 3 de Fevereiro de 1997 e acidentado em 12 de Maio de 1997, para além do salário base, recebia, como contrapartida pela prestação do seu trabalho, quantias que variavam conforme o número de horas de trabalho efectivamente prestado, que nos recibos constavam como «ajudas de custo», tais prestações revestem carácter de regularidade, tendo a natureza de retribuição para efeito de cálculo dos direitos emergentes do acidente de trabalho.
- III - Essas quantias não constituem ajudas de custo, já que não assumem tal natureza pelo simples facto de constarem nos recibos com essa denominação, nem se apurou que se destinassem ao pagamento de concretas despesas ou custos que o sinistrado tivesse de suportar por virtude do cumprimento ou exercício da prestação de trabalho.

23-11-2005

Processo n.º 2260/05 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)\*

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Retribuição**  
**Regulamento interno**  
**Prémio de produtividade**  
**Ordem de Serviço**

- I - Constituindo critério legal da determinação da retribuição, a obrigatoriedade do pagamento da prestação pelo empregador, dela apenas se excluem as meras liberalidades - que não correspondem a um dever do empregador imposto por lei, instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, contrato individual de trabalho ou pelos usos da profissão e da empresa - e aquelas prestações cuja causa determinante não seja a prestação da actividade pelo trabalhador (ou a sua disponibilidade para o trabalho), mas sim uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- II - As Ordens de Serviço, quando constituam um instrumento regulador global, de aplicabilidade genérica no âmbito da empresa e com reflexos directos na relação contratual, devem qualificar-se como regulamentos internos, passando o respectivo clausulado a funcionar como proposta contratual da entidade empregadora que, uma vez aceite por adesão expressa ou tácita dos trabalhadores, fica a obrigar





ambas as partes em termos contratuais, constituindo parte integrante do conteúdo dos contratos individuais de trabalho celebrados.

- III - Tendo a ré, através de uma Ordem de Serviço, vindo a consagrar uma prática já habitual na empresa, no sentido do pagamento aos trabalhadores de um prémio de produtividade, também denominado “rappel”, deverá ser interpretada essa “prática habitual” em todo o contexto da sua atribuição pela ré e não apenas circunscrita ao simples acto de pagamento de “rappel”.
- IV - Assim, evidenciando esse contexto que o “rappel” constitui um prémio de produção anual que, no dizer da OS, *“não tem a natureza de remuneração regular nem tem qualquer reflexo no cálculo dos subsídios de férias e de Natal”*, e vindo tal complemento remuneratório a ser pago ao longo dos anos, sem a oposição dos trabalhadores, como uma efectiva gratificação, não sendo como tal considerado para outros efeitos retributivos, não é de computar nos subsídios de férias e de Natal.
- V - O carácter de anualidade e o montante variável do prémio corroboram, também, a ideia de que se trata essencialmente de uma liberalidade remuneratória, e não de um elemento integrante da retribuição.

14-12-2005

Processo n.º 4126/04 - 4.ª Secção

Sousa Grandão (Relator)

Fernandes Cadilha

Mário Pereira

**Subsídio de férias**

**Subsídio de Natal**

**Retribuição**

**Subsídio de assiduidade**

**Subsídio de produtividade**

Apurado que pela sua regularidade e periodicidade os subsídios de assiduidade e de produtividade integram a retribuição mensal do autor, os mesmos têm de integrar os subsídios de férias e de Natal, que não podem ser inferiores à retribuição que receberia se estivesse em serviço efectivo – art.º 6, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 874/76 de 28 de Dezembro e art.º 2, n.º 1 do DL n.º 88/96 de 3 Julho.

08-07-2003

Recurso n.º 1695/03 - 4.ª Secção

Azambuja Fonseca (Relator)\*

Vítor Mesquita

Ferreira Neto